DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 165

Disponibilização: quinta-feira, 22 de julho de 2021
Publicação: sexta-feira, 23 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
4ª Zona Eleitoral 75
5ª Zona Eleitoral 76
31ª Zona Eleitoral 79
34ª Zona Eleitoral 82
35ª Zona Eleitoral 84
37ª Zona Eleitoral 86
38ª Zona Eleitoral 89
40ª Zona Eleitoral 89
41ª Zona Eleitoral 93
43ª Zona Eleitoral 94

48ª Zona Eleitoral 95
49ª Zona Eleitoral 99
50ª Zona Eleitoral 99
51ª Zona Eleitoral 101
52ª Zona Eleitoral 102
54ª Zona Eleitoral 113
57ª Zona Eleitoral 123
59ª Zona Eleitoral 124
60ª Zona Eleitoral 172
61ª Zona Eleitoral 180
64ª Zona Eleitoral 182
65ª Zona Eleitoral 183
75ª Zona Eleitoral 186
88ª Zona Eleitoral 187
91ª Zona Eleitoral 188
95ª Zona Eleitoral 212
104ª Zona Eleitoral 213
105ª Zona Eleitoral 215
107ª Zona Eleitoral 221
109ª Zona Eleitoral 224
110ª Zona Eleitoral 225
138ª Zona Eleitoral 228
139ª Zona Eleitoral 244
141ª Zona Eleitoral 251
147ª Zona Eleitoral 255
148ª Zona Eleitoral 256
150ª Zona Eleitoral 262
169ª Zona Eleitoral 263
183ª Zona Eleitoral 264
184ª Zona Eleitoral 331
198ª Zona Eleitoral 334
199ª Zona Eleitoral 335
201ª Zona Eleitoral 336
222ª Zona Eleitoral 336
225ª Zona Eleitoral 338
229ª Zona Eleitoral 342
230ª Zona Eleitoral 358
256ª Zona Eleitoral 358
Índice de Advogados 362
Índice de Partes 367
Índice de Processos 380

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 214 / 2021, DE 23 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000032788-8,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ORLANDO ELIAZARO FEITOSA para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 21 a 31 de julho de 2021, conforme contido no art. 4º, Item 15, do Ato GP n.º 192/2021, publicado no DJE do dia 01/07/21.
Art. 2º - Designar o Juiz MARCIO OLMO CARDOSO para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 21 a 31 de julho de 2021, em razão de vacância.
Art. 3º - Designar o Juiz RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS para acumular a 132ª ZE/São Gonçalo, no período de 26 a 27 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO.
Art. 4º - Designar a Juíza LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES para acumular a 22ª ZE/Irajá, no período de 26 a 29 de julho de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO.
Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

PROCESSO SEI Nº 2021.0.000034695-5

De acordo.
Designo a servidora LUCIANA SOUZA BATISTA como substituta eventual do Coordenador de Comunicação Social do Gabinete da Presidência, MAURÍCIO DA SILVA DUARTE, conforme solicitado nos ids 1848232 e 1848238, haja vista a conformidade com o previsto no art. 1º, § 2º, e art. 2º, IV, da Resolução TRE/RJ nº 700/08, nos termos da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas no id 1848540.
À ASSEDG para publicar.
Certificada a publicação, retornem à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Rio de Janeiro, 21/07/2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

PROCESSO SEI Nº 2021.0.000033719-0

Tendo em vista a solicitação constante do Memorando COMAP nº 08/2021 (id 1835942) e a manifestação da SGP (id 1838789), DESIGNO o servidor FELIPE DE MELLO SANTOS como substituto eventual do Coordenador de Material e Patrimônio, LUCIANO DOS SANTOS DANTAS.
À ASSEDG para publicação.
Certificada, à SGP para as demais providências.

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 126/2021, DE 19 DE JULHO DE 2021

Altera prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 02/2020.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000066943-1.
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria DG nº 02/2020, que passará a viger da seguinte forma:
"(...).
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deve ser entregue até 11/10/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DG nº 29/2021.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
DIRETORA-GERAL
(*Republicada por erro material no DJE-RJ do dia 20/07/2021).

PORTARIA DG Nº 111, DE 09 DE JULHO DE 2021

Designa servidores(a) para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta da Resolução CNJ nº 363/2021; e
CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2021.0.000002893-7 e nº 2021.0.000033537-6,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora e os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho visando à elaboração de estudo para a regulamentação do processo de avaliação de impacto à privacidade - princípio *Privacy by Design* (GT PrDesign):
1. Tatiana de Freitas Kagohara - ASGERI;
2. Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra;
3. Robson Alves de Oliveira Sobrinho.
Parágrafo único A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 30/09/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 09/07/2021
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
DIRETORA-GERAL
(* Republicada por erro material no DJE-RJ do dia 12/07/2021)

PPORTARIA DG Nº 124, DE 21 DE JULHO DE 2021

Designa servidores para a Comissão de Desfazimento de bens de consumo
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos dos processos SEI 2021.0.000000052 e SEI 2021.0.000034696-3,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a presidência do primeiro, compor a Comissão Especial para Desfazimento

de Bens de Consumo (CODESFCon), visando ao desfazimento das unidades de álcool em gel, máscaras e protetores faciais não utilizados nas Eleições Municipais de 2020, conforme autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal:

1. Roberto Carneiro dos Santos;
2. Max Leandro de Freitas Rocha;
3. Taciana Ferreira da Costa.

Parágrafo único. Deverão ser adotados, no que couber, os procedimentos vigentes para o desfazimento de bens permanentes previstos na IN GP nº 07/2019, diante da inexistência de norma interna para tal fim.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 06/2020

PROCESSO SEI nº 2021.0.000027697-3- OBJETO: Prorrogar o Convênio nº 06/2020, mantidas as demais cláusulas. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e Banco Santander (Brasil) S.A.. VIGÊNCIA: 1 (um) ano, a contar de 29/07/2021. DATA DA ASSINATURA: 21/07/2021. ASSINAM: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'orto - Presidente do TRE/RJ e Adriano Manzani Pereira e Solange Hitomi Miamura - Representantes do Banco Santander (Brasil) S.A..

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 15/07/2021

ATA DA 51ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dez minutos do dia quinze do mês de julho de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Roy Reis Friede, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, substituto, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Tiago Santos Silva, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o Senhor PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências a indicação do Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral Marcel Laguna Duque Estrada para compor a Comissão Permanente de Segurança do TRE, assumindo sua Vice-Presidência e, portanto, substituindo a Presidente da Comissão, a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, em suas ausências e impedimentos. Há alguma objeção à indicação do

nome de Sua Excelência? Diante da negativa, por unanimidade, aprovado o nome do Juiz Marcel Laguna Duque Estrada para compor a Comissão Permanente de Segurança do TRE do Rio de Janeiro. Informo ainda a Vossas Excelências que será feita a indicação dos Membros dessa Comissão de Segurança para o Simpósio Nacional para Difusão de Conhecimento de Segurança Institucional e Fomento da Cultura de Inteligência no Âmbito do Poder Judiciário, que será realizado nos dias 12 e 13 de agosto de 2021, de 9h às 12h, pelo Conselho Nacional de Justiça. Estão todas e todos convidados, se tiverem interesse no tema, a participar. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600139-43.2020.6.19.0072

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: HENRIQUE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - OAB/RJ0179032

Decisão: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME E TIAGO SANTOS SILVA.

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600079-80.2020.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 EMBARGANTE: EDUARDO DA COSTA PAES ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ-141426 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na EXCEÇÃO N 0600712-06.2020.6.19.0000 PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA ADVOGADO: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ0106780 ADVOGADO: RAIZA MOREIRA DELATE - OAB/RJ0215758

EMBARGADO: GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.

RECURSO ELEITORAL N 0600430-34.2020.6.19.0172

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: IZABEL GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - OAB/RJ0190383 ADVOGADO: LUIZA GONCALVES DRUMOND - OAB/RJ0227877 ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB /RJ0168484

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO N 0600597-82.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
AUTOR: LEANDRO PEREIRA LOPES SERRANO
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - OAB/RJ166967
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600173-06.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos do dia quinze do mês de julho de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-73.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600175-73.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600175-73.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ-97241
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Em atenção ao at. 30, I, "a" e "b" da Res. TSE nº 23.604/2019, notifique-se o órgão partidário regional, na pessoa dos atuais presidente e do tesoureiro, para que, no prazo de 72h, sejam apresentadas as contas ou a declaração de que trata o art. 2º, § 4º da mesma normativa, mediante

advogado regularmente constituído, bem como cientifiquem-se aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício das contas quanto à omissão identificada, e para, querendo, atuarem no feito, também devidamente representados.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-17.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600763-17.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
INTERESSADO	: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ)
INTERESSADO	: JOAO CARLOS SOARES GURGEL
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600763-17.2020.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO, MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA, JOAO CARLOS SOARES GURGEL
Advogado do(a) INTERESSADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ-169856
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 dias, providenciem a juntada das respectivas procurações.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600101-83.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)

ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
RECORRENTE	: EDITORA A NOTICIA LTDA
ADVOGADO	: CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (0261882/SP)
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM (0069218/SP)
ADVOGADO	: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (0273302/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMKE GARCIA (0157683/SP)
ADVOGADO	: MARIANA GONCALVES CORDEIRO (0346754/SP)
ADVOGADO	: REINALDO LUCAS FERREIRA (0207588/SP)
ADVOGADO	: THAIS ALVES DA SILVA (0429799/SP)
RECORRIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (0209562/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO MATOS TORRES (0090903/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600101-83.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
TERCEIRA INTERESSADA: EDITORA A NOTICIA LTDA
Advogados do EMBARGANTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922
Advogados da TERCEIRA INTERESSADA: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP0069218, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP0261882, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP0273302, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP0207588, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP0157683, MARIANA GONÇALVES CORDEIRO - SP0346754, THAIS ALVES DA SILVA - SP0429799
EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do EMBARGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, RICARDO MATOS TORRES - RJ0090903, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ0209562, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. OMISSÃO CONFIGURADA NO ACÓRDÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997 ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 275, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PRECEDENTES DO TSE, DO TRE-RJ E DE OUTROS REGIONAIS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DEMAIS OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. De fato, não houve manifestação, no acórdão de id. n.º 24595959 a id. n.º 27719259, sobre a alegação de não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504 /1997, antes do período de realização das convenções partidárias e do registro das candidaturas. Omissão configurada, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. Relevância do argumento para infirmar a tese do julgador. Integração do acórdão para assentar a possibilidade de caracterização da conduta vedada estabelecida no art. 73, inciso II, em período anterior às convenções e ao registro de candidatura. Precedentes do TSE, do TRE-RJ e de outros Regionais.

II. As demais alegações de omissão não restaram demonstradas. Não se vislumbra outra questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante a rediscussão da matéria. Expressa apreciação das questões no acórdão, que se mostra claro, preciso e minucioso. Mero inconformismo do embargante quanto ao posicionamento adotado pelo e. Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão. Desnecessidade de rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, bastando apreciar a questão principal, de forma fundamentada. Artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE e do TRE-RJ.

III. Provimento parcial aos presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão e integrar o v. acórdão no que se refere especificamente ao tema da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 por ato realizado antes do período de registro de candidatura, rejeitando-o nos demais termos e, por conseguinte, mantendo o resultado do julgamento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, que fora candidato a Prefeito no Município de Rio das Ostras no pleito de 2020, de v. acórdão em que foi dado provimento ao recurso interposto pela Editora A NOTÍCIA LTDA. e parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante para reduzir a multa imposta pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 83, inciso II, da

Resolução TSE n.º 23.610/2019 para o valor de R$ 5.320.50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), patamar mínimo estabelecido pelo art. 83, § 4º da Resolução TSE n.º 23.610 /2019 (vide id. n.º 24595959 a 27719259).

Sustenta o embargante a existência de suposta omissão no acórdão impugnado "quanto à alegação de inaplicabilidade do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/04 antes do registro de candidatura, para cuja incidência pressupõe-se a existência de 'candidato' e 'campanha eleitoral'" (vide id. n.º 27997359).

Aponta que o escopo do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 seria o de proteger a igualdade de oportunidade entre candidatos, em campanha eleitoral, dois conceitos jurídicos bem definidos e delimitados no tempo, que não abrangem o dia 17 de julho de 2020, data do fato, "pois ainda sequer realizadas as convenções partidárias ou registradas as candidaturas" (vide id. n.º 27997359).

Também assinala que não houve apreciação do argumento de que não se trata de conteúdo pago, ressaltando que o v. acórdão não teria apontado a existência de prova de pagamento pela matéria jornalística. De acordo com o recorrente, a matéria jornalística do Jornal "O Dia" não caracteriza propaganda eleitoral, nos termos do art. 42, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, nem publicidade institucional, a inviabilizar a aplicação de qualquer sanção por conteúdo publicado pelo veículo de comunicação, protegido pela liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento (vide id. n.º 27997359).

Outra alegada omissão no referido *decisum* corresponderia à ausência de manifestação, no referido acórdão, sobre o argumento de que a realização de publicidade institucional estaria tipificada no art. 74 da Lei n.º 9.504/97, para o qual não teria sido prevista multa, e não no art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal. Segundo o embargante, não teria sido apontado, ainda, qual o material ou serviço da Administração que teria sido utilizado pelo postulante (vide id. n.º 27997359).

Por fim, pontua que não teria sido abordada pelo Tribunal a alegação de que o prévio conhecimento não poderia ser suposto ou presumido, com base, simplesmente, no fato do recorrente ser o Chefe do Executivo (vide id. n.º 27997359).

É o relato do necessário.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que de fato o ora embargante argumentou, em suas razões recursais, que a publicação questionada teria sido realizada em período anterior à realização das convenções partidárias e ao registro da candidatura, razão pela qual o recorrente não ostentaria, à época, a condição de candidato, nem teria sido iniciada a campanha eleitoral.

Embora o julgador não esteja obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente a questão principal e apresente os fundamentos que embasaram o seu entendimento, é possível constatar que a argumentação expendida pelo recorrente não foi examinada no v. acórdão e teria, se acolhida, o condão de modificar o resultado do julgamento.

Nesse sentido, ausente manifestação sobre questão de fundo alegada pelas partes no referido *decisum*, de relevância para o deslinde da controvérsia posta nos autos, demonstra-se que há omissão no v. acórdão sobre ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se este Tribunal, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, impondo-se a análise do tema pela via destes embargos.

Assim, vale assinalar que o e. Tribunal Superior Eleitoral já preconizou, em diversas oportunidades, que a conduta vedada estabelecida no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 pode estar configurada antes do denominado período eleitoral, ou seja, anteriormente ao pedido de registro de candidaturas, como nos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

"ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no decisum regional.

3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 148/149) - grifos não originais.

***

"REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE. PREMISSA FÁTICA.

(...)

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente. 10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (...) (Representação nº 66522, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 01/10/2014, Página 617) - grifos não originais.

***

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM.

INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. (...)

(Recurso Ordinário nº 643257, Acórdão, Relatora Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 129) - grifos não originais.

***

"Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.
2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.
3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Recurso ordinário não provido."
(Recurso Especial Eleitoral nº 93887, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 25/08/2011, Página 146) - grifos não originais.
*****
"O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI, que cuidam de nomeação, demissão, ou transferência de servidor público e de transferência de recursos, publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos.
Quanto aos demais incisos, porém, inclusive em relação ao inciso IV, não se fixou qualquer prazo. Sendo assim, não cabe ao intérprete considerar aplicável o prazo de três meses que antecede as eleições, até porque se está diante de conduta que é vedada aos agentes públicos, não se podendo permitir interpretação que amplie no tempo a execução de condutas que, pela lei, são vedadas.
Por sinal, se algum prazo se aplicasse ao inciso IV, esse prazo seria o do § 10, do mesmo art. 73, que trata de hipótese semelhante, em que se veda a conduta no "ano em que se realizar eleição, ..."
A meu ver, portanto, se não estiver definido, expressamente, o prazo da respectiva conduta vedada, deverá a Justiça Eleitoral considerar o
ano em que se realizar a eleição, sem prejuízo do exame de cada caso concreto, sopesando as circunstâncias, inclusive relativas a períodos anteriores, sobretudo se caracterizado abuso. Do contrário, o próprio conteúdo do art. 73, nitidamente moralizador, poderia ser esvaziado.
(Voto vista do Min. Arnaldo Versiani nos Embargos de Declaração no RECURSO ORDINÁRIO nº 1497, Acórdão, Relator Min. Eros Grau, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 24/03 /2009, Página 133) - grifos não originais.
Também neste e. Tribunal Regional já foi adotado o referido posicionamento, bem como em outros Regionais, como é possível aferir dos trechos de julgados abaixo reproduzidos:
"(...) Ressalte-se que, apesar das alegações da Ilustre Defesa do 1º e 2º representados, o fato do envio dos exemplares ter ocorrido em 9 de março de 2016, ou seja, antes do período vedado (3 meses que antecedem as eleições) NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA, até por que a hipótese viola o inciso II do art. 73 da Lei 9.504/97 (e não o inciso VI).
Sobre o tema vale transcrever lição do Procurador da República e Procurador Regional Eleitoral Maurício da Rocha Ribeiro, em 'Lei das Eleições Comentada', da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ano 2013, página 165 (grifos nossos):
'Fatos ocorridos antes do período eleitoral:
As ações eleitorais, dentre as quais se encontram aquelas fundadas em condutas vedadas, versam sobre fatos que tenham a poten-cialidade de influenciar a manifestação de vontade do eleitorado, bem como a livre participação dos candidatos. Nesse contexto, não se pode subtrair da

justiça eleitoral a apreciação de ato abusivo, praticado em qualquer período, com potencialidade de ameaçar a lisura de um determinado pleito.
'O que importa aqui, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral' (TSE, RCED 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 17.10.2003)
'A apuração das condutas não se submete a um período a partir do qual seria possível o seu exame, pois não há na lei previsão de marco inicial para a atuação da justiça eleitoral. A jurisprudência do TSE refuta a exigência do registro das candidaturas como tomada de baliza temporal, pouco importando que não se tenha candidato registrado para se conhecer do ato abusivo' (RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 24.6.2005).
'As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral.' (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 643257 - São Paulo/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j. em 22/03/2012).
'Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. (TSE, REspe 938-87/ TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.9.2011)'"
(0000333-72.2016.6.19.0221, AIJE nº 333-72.2016.6.19.0221, Decisão monocrática de 11/01/2018, Relator Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 015, Data 22/01/2018, Página 165/181) - grifos não originais.
***
"(...) Por sua vez, a norma do art. 73 da Lei n° 9.504/97, quando o quis, fixou um termo inicial para a incidência material das condutas vedadas previstas nos seus incisos. É o que se vê nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII. Isso leva à conclusão de que, nos tipos previstos nos I a IV, da referida norma, a conduta é vedada a qualquer tempo. Segundo entendimento exposto pelo C. TSE, "as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura" (Representação nº 66522, DJE - Tomo 228, Data 3/12/2014, pg. 48).
Pensar de outra maneira, significaria tornar ilesa conduta do agente público que, mesmo quando ainda não formalizada a sua candidatura, teria o condão de balançar a seu favor a disputa eleitoral. Além disso, a aplicação da norma restaria esvaziada, tal como desvirtuado seria a finalidade de blindar a isonomia das eleições, se se impusesse a sua incidência para depois do deferimento do registro de candidatura do agente público." (0000640-68.2016.6.26.0047, HDMI nº 64068 - ALVINLÂNDIA - SP, Decisão monocrática de 05/09/2016, Relator(a) Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi) - grifos não originais.
***
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 73, I, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRELIMINAR DE FALSIDADE DE GRAVAÇÕES.
(...)
MÉRITO. As condutas vedadas previstas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedente do TSE. Evento ocorrido em escola municipal, antes das convenções partidárias, mas que teve a participação de ex-Prefeito e de candidato. Utilização de escola pública como palanque eleitoral para promover futuro candidato. Ilícito caracterizado. Multa aplicada de forma proporcional. Recurso não provido."

(RECURSO ELEITORAL n 58245, ACÓRDÃO de 05/04/2018, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 069, Data 20/04/2018) - grifos não originais.

*****

"REPRESENTAÇÕES. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. DEPUTADOS FEDERAIS REELEITOS. PREFEITOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO INCIDÊNCIA DO INC. I DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 SOBRE FATO OCORRIDO ANTES DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA VINCULAR A AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO A CANDIDATOS AO PLEITO. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSENTES REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA QUANTO AOS DEMAIS REPRESENTADOS.

1. Preliminar rejeitada por carência de amparo legal. A conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 pode ser configurada mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. (...) (Representação n 0603543-41, ACÓRDÃO de 17/06/2019, Relator MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/07/2019) - grifos não originais.

José Jairo Gomes, por sua vez, também sublinha, ao comentar o disposto no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, que "quanto ao momento de sua ocorrência, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação descrita no art. 73, II, da LE incide a qualquer tempo, pois, conforme proclamado na jurisprudência, ela 'não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito' (TSE - Rp n.º 318846/DF - Dje, t. 91, 12-5-2016, p. 75), podendo, portanto, 'configura-se mesmo antes do período de registro de candidatura' (TSE - REspe n.º 26838/AM - DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149)" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. p. 793).

Nessa perspectiva, resta claro que a conduta vedada no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, também pode estar configurada quando o fato foi praticado em data anterior ao pedido de registro de candidaturas e também antes do período das convenções partidárias, como na espécie. Isso porque, como expressamente estabelecido no *caput* do art. 73 do aludido diploma legal, a vedação de tais práticas visa tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, o uso da máquina pública pelo candidato que já ocupa cargo público eletivo pode desequilibrar o pleito, garantindo um acesso indevido aos eleitores, que não fora disponibilizado aos demais postulantes, e ainda pode caracterizar desvio de finalidade, uma vez que as verbas destinadas à publicidade institucional podem ter sido utilizadas para a promoção pessoal do governante de turno.

Assegurar a igualdade de condições na disputa eleitoral mostra-se relevante para que os eleitores possam ter acesso equilibrado aos programas, pensamentos e propostas dos candidatos e, bem informados, possam exercer o sufrágio de forma livre e consciente. Permitir a utilização da publicidade institucional de maneira indevida pelo governante no exercício do mandato, em violação ao princípio da impessoalidade e em ano eleitoral, já desequilibraria o pleito, ainda que antes do período de convenções partidárias e de registro de candidaturas, em evidente afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De fato, no caso em análise, constatou-se a utilização de serviços custeados pelo Poder Executivo Municipal para publicidade institucional de modo a promover a imagem do Prefeito e exaltar supostos feitos da gestão, relacionando-os à pessoa do governante, que viria a se candidatar a reeleição. Note-se que, na publicação em questão, havia inclusive referências depreciativas a mandatos anteriores. Tal conduta, ainda que praticada antes das convenções partidárias, violou a

isonomia entre os candidatos e, uma vez caracterizada como conduta vedada no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, como exposto de forma minuciosa no v. acórdão, deve ser combatida.

Nesse sentido, ainda que verificada a omissão no v. acórdão ora embargado, de acordo com o disposto no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, as alegações do recorrente não têm o condão de modificar o entendimento ali demonstrado. Assim, a manutenção do parcial provimento do recurso eleitoral manejado por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA é medida que se impõe.

No tocante às demais alegações de que houve omissão no acórdão ora impugnado, não assiste razão ao recorrente, traduzindo mero inconformismo da parte quanto ao posicionamento ali adotado pelo e. Tribunal, com vistas à reforma dessa decisão.

Com efeito, há menção expressa no *decisum* ao dispêndio de verba pública para a divulgação de promoção pessoal do então Prefeito, nos seguintes termos:

"Conforme bem destaca a d. Procuradoria Regional Eleitoral, 'o ato foi veiculado, tanto no Jornal Oficial do Município, como no Jornal O DIA, que é mídia contratada e paga pelos cofres públicos'.

Nesse sentido, diante do dispêndio de verba pública para a divulgação de promoção pessoal do então prefeito, sobreleva a violação ao disposto pelo artigo 73, II da Lei nº 9.504/97, configurando conduta vedada aos agentes públicos."

Logo, resta demonstrado que a alegação de que não houve prova de pagamento pela matéria jornalística, bem como de que se trata de matéria jornalística, protegida pela liberdade de imprensa, foi devidamente examinada no acórdão, tendo sido apontado que o Jornal O DIA é veículo de comunicação contratado e pago pelos cofres públicos municipais para divulgação de propaganda institucional. Não há que se falar, portanto, em omissão.

Quanto à aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.504/1997, certo é que a demanda em apreciação corresponde à representação pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73, inciso II, da Lei das Eleições. Os pressupostos para configuração da conduta vedada foram devidamente delineados na decisão ora em impugnação e, tendo sido preenchidos os mesmos, ou seja, a demonstrada a utilização de materiais ou serviços custeados pelos cofres públicos, que excedam as prerrogativas ou normas que os integram, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal.

O abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n.º 9.504/1997 não constitui objeto desta demanda e prevê, inclusive, a possibilidade de aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, o cancelamento do registro ou do diploma, a ser aferido no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Assim, não caberia, no v. acórdão, realizar comentários acerca do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.504/1997, o que revela a não configuração da omissão prevista no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao referido ponto.

Por outro turno, não tem melhor sorte o embargante no que concerne à suposta omissão relativa ao tema do prévio conhecimento do recorrente quanto ao cometimento da conduta vedada.

Isso porque a questão foi expressamente tratada pelo e. Tribunal no acórdão ora combatido, como se verifica da passagem abaixo:

"Por derradeiro, no que se refere à alegação de ausência de prévio conhecimento, convém mencionar, que não seria razoável que a propaganda institucional pudesse ocorrer sem o conhecimento ou a concordância do recorrente, que dela seria o maior beneficiário.

Ademais, o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 é claro ao admitir a imposição de multa "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem" - grifos não originais.

Portanto, os argumentos do recorrente traduzem mera irresignação quanto ao posicionamento adotado pelo colegiado no que diz respeito ao prévio conhecimento do então Prefeito quanto à propaganda institucional realizada com promoção pessoal do mandatário.

Como se sabe, os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e mostram-se cabíveis "quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material" (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 320/321) , destinando-se, quanto à omissão, a integrar o *decisum*, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como não restou configurada a alegada omissão, o que se percebe é que o recorrente busca alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador por meio dos embargos de declaração, embora não seja essa a via adequada para reavaliação da matéria.

Por fim, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apresentar as razões que o convenceram, de modo fundamentado, apreciando a questão principal e as alegações que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Magistrado. Nesse sentido, o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;" - grifos não originais.

O C. Tribunal Superior Eleitoral já assim se manifestou a respeito do tema, colhendo-se o seguinte julgado, apenas a título de exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. (...) 5. Dessa forma, não há falar em ausência de fundamentação, uma vez que "[n]os termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum. Precedentes" (ED-AgR-REspE 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 4/5/2021).6. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.7. Embargos de declaração rejeitados."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 108, Data 15/06/2021)

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já assim manifestou-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC. 1. O acórdão vergastado não se omitiu em relação a qualquer ponto chave para a apreciação do caso concreto e, a partir do contexto fático-jurídico dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando-lhe apresentar as razões que embasaram seu convencimento. 3. Ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os aclaratórios, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (RECURSO ELEITORAL nº 060045795, Acórdão,

Relator Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 371, Data 17/12 /2020, Página 0)

*****

"Embargos de Declaração. AIJE. Uso indevido dos meios de comunicação social. Rejeitados. 1. As questões suscitadas pelas partes foram satisfatoriamente apreciadas, pretendendo o embargante o prequestionamento e a rediscussão da matéria. 2 - O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicite os fundamentos de sua decisão. Precedentes do TSE e STF. 3 - Pacífica a jurisprudência acerca da impossibilidade de oposição de embargos declaratórios com o único objetivo de prequestionamento se não houver vício a ser sanado. Pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição." (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 80997, Acórdão, Relator(a) Des. Jacqueline Lima Montenegro_2, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 105, Data 13/05/2016, Página 19/22)

Dessa forma, o acórdão ora atacado, à exceção da ausência de manifestação a respeito da possibilidade de configuração das condutas vedadas estabelecidas no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 em período anterior ao pedido de registro de candidatura, atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa. Logo, salvo o tópico já abordado, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a omissão e integrar o v. acórdão, conforme art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao tema da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 por ato realizado antes do período de pedido de registro de candidatura, rejeitando-o nos demais termos e, por conseguinte, mantendo o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, 20/07/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0001745-76.2016.6.19.0176

PROCESSO	: 0001745-76.2016.6.19.0176 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: MARIO FERREIRA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0001745-76.2016.6.19.0176 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARIO FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Como cediço, o abuso

de poder econômico exige comprovação da "*utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições*" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011). 2. Na espécie, foram apreendidas embalagens de pizza no interior de um restaurante, com o nome e o número de urna de candidato ao cargo de vereador. 3. Prova produzida que demonstra que a pizzaria era um pequeno estabelecimento comercial, o que permite concluir que a divulgação da propaganda ficou adstrita aos seus clientes locais, sem maiores repercussões. Foram fabricadas 1.849 embalagens, quantidade evidentemente pequena, sobretudo no contexto de uma eleição proporcional no município do Rio de Janeiro, que em 2016 possuía 4.898.044 eleitores e cujo quociente eleitoral era de 57.433 votos. Além disso, tem-se por inexpressivo o montante de R$ 3.326,20, que foi total gasto com a impressão nas caixas. 4. Não há como reconhecer que houve utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais em benefício de candidato, a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. A cassação do registro ou diploma, e, por via reflexa, a inelegibilidade por oito anos, na forma do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, é medida extrema, que exige relevância jurídica das condutas imputadas, que não é a hipótese dos autos. Jurisprudência do TSE. 5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 128/134 do ID 27280059, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de MÁRIO FERREIRA DE SOUZA ("MÁRIO DO CONSELHO"), candidato a vereador nas Eleições de 2016, por suposta prática de abuso de poder econômico.

Narra a inicial que o investigado se utilizou de embalagens de pizzas, com os dizeres *"Apoiamos Mario do Conselho - Vereador 28108*", para divulgar sua candidatura. Prossegue, aduzindo que a propaganda é irregular, não apenas pela forma de veiculação, como em razão de ter sido doado por pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação, a um custo total de R$ 3.326,20. Destarte, entende que tal conduta caracteriza abuso de poder econômico, eis que quebrou a isonomia na disputa em relação aos demais concorrentes, que não possuíam a mesma fonte de custeio. Ao final, pugna pela procedência do pedido, com a cassação do registro ou diploma do investigado, além da inelegibilidade por 8 anos.

A exordial veio instruída com o relatório da equipe de fiscalização do TRE-RJ (ID 27280059 - fls. 06 /17), que esteve na Pizzaria Noventão, estabelecimento comercial no qual foram encontradas as caixas.

Certidões cartorárias (ID 27280059 - fls. 24, 51/55) atestando a ausência de êxito na citação pessoal do réu, para diferentes endereços.

Diante disso, foi realizada sua citação por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, decretada a revelia e nomeado curador especial (fls. 63/64 do ID 27280059).

Defesa apresentada pela DPU (ID 27280059 - fls. 63/64), na qual contesta a inicial por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC.

Audiência de Instrução e Julgamento (ID 27280059 - fls. 108/114), na qual foram ouvidas as testemunhas Diogo Franco Marcolino e Diego Alves Dias, ambas arroladas pelo Ministério Público.

Alegações finais da acusação e da defesa, respectivamente, nas fls. 117/122 e 123 do ID 27280059.

A sentença (ID 27280059 - fls. 128/134) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a conduta do investigado não teve o condão de determinar o resultado do pleito.

Recurso interposto pelo MPE (ID 27280059 - fls. 141/143), postulando a reforma da decisão de 1º grau, por considerar que não se atentou para a dimensão regional da eleição para o cargo de vereador, o que permite que a veiculação de propaganda em mercadoria de grande circulação quebre a isonomia entre os concorrentes.

Contrarrazões do curador especial (ID 27280059 - fls. 168/169), em prestígio à sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 27280059 - fls. 174/176) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral na qual é imputada ao investigado a prática de abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

O que motivou o ajuizamento da demanda foi uma diligência de busca e apreensão cumprida pela equipe de fiscalização do TRE-RJ em 11/09/2016. A partir do recebimento de uma denúncia e após devida autorização judicial, fiscais de propaganda eleitoral dirigiram-se a uma pizzaria de nome "Noventão", localizada em Praça Seca, bairro da Zona Norte do Rio de Janeiro, e constataram que em seu interior havia embalagens do produto com o nome e o número do candidato investigado.

Para ilustrar, trago algumas das fotos juntadas aos autos (ID 27280059 - fls. 14 e 17):

Diante de tais circunstâncias, concluiu o Ministério Público que Mário Ferreira de Souza, na qualidade de postulante ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro, teria praticado abuso de poder econômico.

De início, há que se registrar que o conjunto probatório considerado e valorado refere-se ao material apreendido em decorrência do mandado de busca e apreensão cumprido, bem como os depoimentos colhidos em audiência. Não há a versão pessoal do investigado sobre os fatos, pois, tendo sido citado por edital, sua defesa foi feita pelo curador especial.

O primeiro depoimento foi prestado por um dos fiscais que estiveram no local, Sr. Diogo Franco Marcolim, que apenas reiterou as informações já contidas no relatório por ele elaborado, à época.

Com efeito, restou constatado que a pizzaria fez propaganda eleitoral em favor de Mário do Conselho. Desde a diligência de busca e apreensão, um dos sócios do estabelecimento, Sr. Diego Alves Dias, confirmou que autorizou colocar o nome do então candidato nas embalagens do produto, pois, segundo relatório da equipe de fiscalização, ele teria afirmado que "*o candidato era seu amigo e que não imaginava que se tratar de propaganda eleitoral irregular*".

Já em sede de depoimento, disse que conheceu o postulante ao cargo proporcional através de seu pai, que residia próximo a ele, no Largo do Tanque, onde possuía alguns projetos sociais nas comunidades do Bateau Mouche e Covanca. Sobre a veiculação das estampas, sustentou que foi um pedido feito por seu genitor, acreditando que pudesse ser a retribuição por alguma "dívida" com o réu, que tinha plena ciência da divulgação, pois esteve pessoalmente no restaurante a fim de conferir como tinham ficado o material. Por fim, aduziu que "*não houve qualquer custo para o candidato ou para a pizzaria para a colocação do logo da propaganda nas caixas*".

Em que pese esta última afirmação, quando do dia da diligência, Diego Alvez forneceu cópia do orçamento da gráfica responsável pelo material (ID 27280059 - fl. 13). De acordo com este documento, foram confeccionadas 1.849 embalagens, de diferentes tamanhos, cujos custos, somados, perfazem o total de R$ 3.326,20 (R$ 1.550,40 + R$ 181,30 + R$ 432,00 + R$ 1.162,50).

Seja como for, independentemente do meio em que a propaganda foi veiculada - bem de uso comum, vedado pelo art. 37, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 - ou de ter sido fruto de doação por pessoa jurídica - não mais permitido pela Lei n.º 9.504/97, desde a reforma introduzida pela Lei n.º 13.165 /2015 - o que se deve examinar é se elementos produzidos demonstram que houve abuso de poder econômico.

Como cediço, o abuso de poder econômico exige comprovação da "*utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições*" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).

Na espécie, depreende-se que a Pizzaria "Noventão" era um pequeno estabelecimento comercial, o que permite concluir que a divulgação da propaganda ficou adstrita aos seus clientes locais, sem maiores repercussões.

Conforme dados já citados, foram fabricadas 1.849 embalagens, quantidade evidentemente pequena, sobretudo no contexto de uma eleição no município do Rio de Janeiro, que em 2016 possuía 4.898.044 eleitores e cujo quociente eleitoral era de 57.433 votos1.

A despeito de o pleito proporcional ter uma dimensão regional, mais uma vez, não se pode olvidar que o presente caso envolve a cidade do Rio de Janeiro, cujos gastos de campanha poderiam chegar a R$1.399.742,04, conforme anexo da Portaria TSE n.º 704, de 1º/07/2016. Logo, tem-se como inexpressivo o montante de R$ 3.326,20, total dos gastos com o desenvolvimento do material.

Nesse sentido, não há como reconhecer que houve utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais em benefício da candidatura de Mário do Conselho, a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. A cassação do registro ou diploma, e, por via reflexa, a inelegibilidade por 8 anos, na forma do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, é medida extrema, que exige relevância jurídica das condutas imputadas, que não é a hipótese dos autos.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão regional que manteve a condenação dos recorrentes às sanções de cassação de diplomas de prefeito e vice-prefeito, assim como de declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, impostas com base no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, em virtude da prática de abuso do poder econômico, consistente na distribuição de camisetas e de cerveja a eleitores com o intuito de influenciar no pleito.

(...)

22. O Tribunal de origem reconheceu a prática de abuso do poder econômico consistente na distribuição de camisetas vermelhas a eleitores e na distribuição de cerveja à população em geral em evento realizado na véspera das eleições, confirmando, por conseguinte, a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito dos recorrentes e a declaração da sua inelegibilidade pelo período de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

23. A gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo é requisito essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "*se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio*" (AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015).

24. De acordo com a jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.
25. No caso dos autos, conquanto o Tribunal de origem consigne que foram compradas 900 camisetas vermelhas pela chapa majoritária formada pelos recorrentes, verifica-se que o acórdão regional não contém elementos que autorizem concluir que todos esses exemplares tenham sido distribuídos a eleitores. Além disso, o acórdão recorrido não especifica, nem sequer por aproximação, o quantitativo de camisetas distribuídas, nem o período em que teria ocorrido tal distribuição, o que impede a aferição de efetiva expressão econômica da conduta tida como ilícita.
26. O aresto alude a alguns poucos casos, nos quais teria sido apontada a distribuição de camisetas a eleitores, ou, pelo menos, nos quais ocorreu a apreensão de exemplares em poder de terceiros. Todavia, a pequena quantidade de camisetas, que, a partir da leitura do acórdão recorrido, depreende-se terem sido distribuídas, não denota gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito ou o equilíbrio da disputa eleitoral.
27. No que se refere à distribuição de 1.200 de latas de cerveja a populares, o acórdão regional assinala que tal evento ocorreu em um bar, na véspera da eleição, ao custo total de R$ 1.908,00, e que a citada despesa foi paga por um dos proprietários do referido estabelecimento comercial. Entretanto, não há informação sobre quantas pessoas estiveram presentes no citado evento, dado que seria relevante para a aferição da amplitude da conduta.
28. A presença no evento de pessoas trajando roupas na cor vermelha, inclusive o uso de bandeiras e a reprodução de música de campanha, consiste apenas em indícios de conotação eleitoral, mormente porque a Corte de origem reconheceu que os candidatos eleitos não estiveram presentes no evento de distribuição de bebidas e que durante ele não houve pedido de votos, assim como não ocorreu a participação de pessoas ligadas à coligação pela qual os recorrentes disputaram o pleito, consignando-se apenas a mera presença do filho do candidato a vice-prefeito.
29. Nas circunstâncias descritas no acórdão regional, a distribuição a eleitores de 1.200 latas de cerveja, realizada e custeada por terceiros, não tem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade ou a normalidade do pleito, nem para afetar a igualdade entre os candidatos. Ademais, a quantia de R$ 1.908,00, gasta na compra da bebida pelo proprietário do bar onde ocorreu o evento, tem pequena expressão econômica no contexto do município, o qual tem mais de 26.810 habitantes, de acordo com o acórdão regional.
30. A Corte de origem assentou a gravidade das condutas tidas como abusivas, tendo em conta a probabilidade de elas terem sido decisivas para a vitória dos recorrentes, em virtude da pequena diferença de votos verificada entre o primeiro e o segundo colocados na eleição para prefeito, sem apontar outros elementos que corroborem o entendimento por ela adotado a respeito do caráter grave dos fatos. Tal conclusão está em desacordo com o que dispõe o art. 22, XVI, da LC 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, será considerada apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, e não a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Nesse sentido: REspe 1-14, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.2.2019.
31. Diante da ausência, no caso dos autos, de gravidade das condutas apontadas como abusivas, o acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de se afastar a condenação dos recorrentes.
CONCLUSÃO
Recurso especial a que se dá provimento.
(RESPE nº 62624 - PIRAPOZINHO - SP - Acórdão de 16/06/2020 - Relator Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/08/2020) (g.n.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS

DE COMUNICAÇÃO. *WHATSAPP*. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (*FAKE NEWS*). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em *marketing* digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via *WhatsApp* contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de poder econômico.

(...)

21. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

(...)

27. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.

(..)

32. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder econômico - o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

(...)

CONCLUSÃO

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(AIJE nº 060178257 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/02/2021 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CASSAÇÃO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. As modalidades de abuso previstas no art. 22, *caput,* da LC nº 64/90 consubstanciam cláusulas abertas, as quais devem ser interpretadas em consonância com o *telos* constitucional, mormente no que diz respeito à preservação do sistema democrático e dos valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, que visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, bem como o exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. Na espécie, a Corte Regional reformou parcialmente a sentença de improcedência, por apertada maioria, lastreada no suposto abuso do poder econômico decorrente da pressão exercida, por veladas ameaças, a um único funcionário de prestadora de serviço que ofertava mão de obra à empresa pertencente ao candidato primeiro investigado e sua consequente demissão efetivada 10 (dez) dias após o pleito.

3. Narra a inicial que superiores hierárquicos desse funcionário e o próprio candidato foram ao seu encontro com o objetivo de cooptar seu apoio político e, assim, estancar as críticas políticas que o funcionário publicava, ao longo do período eleitoral, em página de rede social na internet.
4. Constam do corpo do acórdão regional a transcrição do áudio captado e as demais circunstâncias que levaram à formação da convicção majoritária no TRE/SC, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula nº 24/TSE.
5. Consoante já decidiu esta Corte Eleitoral, "*o reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE"* (AgR-REspe nº 24-98/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 14.2.2019).
6. O fato descrito na demanda e imputado como prática de abuso do poder econômico não tem gravidade suficiente a atingir a legitimidade e a normalidade do pleito, elementos imprescindíveis para a caracterização do abuso do poder econômico, porquanto (i) o desligamento ocorreu 10 (dez) dias após as eleições; (ii) as postagens e demais manifestações políticas do funcionário prosseguiram sem interrupção, tanto que, supostamente, acarretaram a propagada represália; e (iii) não consta dos autos ser o funcionário *digital influencer* de relevância no município no aspecto político.
7. A normalidade e a legitimidade dos mandatos obtidos, bens jurídicos tutelados, não estiveram ao alcance da conduta justamente porque a demissão é posterior ao pleito e, no que pertine a este, a cooptação não logrou êxito ante o esclarecimento - incontroverso - de que as manifestações partidárias negativas em face da chapa seguiram-se após as ameaças proferidas.
8. Recurso especial eleitoral provido para julgar improcedente a AIJE, em consonância com o parecer ministerial.
9. Ação Cautelar nº 0600149-40.2020.6.00.0000 prejudicada.
(RESPE nº 060020456 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - Acórdão de 18/06/2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 17/08/2020) (g.n.)
Assim sendo, à míngua de elementos caracterizadores do abuso de poder econômico, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que a sentença de improcedência merece ser mantida.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

_____

1. https://apps.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idconteudo=136386&idarquivo=121601
Rio de Janeiro, 20/07/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600169-66.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600169-66.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
IMPETRANTE	: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FLAVIO PICORELLI FILHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: HAMILTON NISHI DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: ZILMA DE FATIMA NORONHA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600169-66.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Eleições - Eleição Suplementar, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE

IMPETRANTE: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLAVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NISHI DA SILVA, ZILMA DE FATIMA NORONHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
IMPETRADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) IMPETRADO: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança (id 28684459), com requerimento liminar, impetrado por DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLÁVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NICHI DA SILVA, ALAN BERG AVELINO DUARTE e ZILMA DE FÁTIMA NORONHA, contra ato da comissão provisória regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSDB/RJ, de inativação do órgão executivo Municipal da legenda de Itatiaia, um dia após a designação de eleições suplementares na localidade, a serem realizadas em 12.09.2021, juntamente com a dos Municípios de Santa Maria Madalena e Silva Jardim.
Inicialmente, afirmam os impetrantes a competência da Justiça Eleitoral para apreciação de controvérsias internas partidárias que possuam repercussão no pleito, bem como a legitimidade dos órgãos partidários para figurarem no polo passivo das ações mandamentais, uma vez que equiparados a autoridades para os efeitos da Lei nº 12.016/2009.
Relatam que, em 02.07.2021, foram "arbitrariamente desligados" da comissão provisória municipal do PSDB, que detinha validade até 10/11/2021, ao passo que um novo órgão "totalmente ilegítimo" foi registrado em 08/07/21, já na vigência da Res. TRE-RJ nº 1.178/21, que normatizou o calendário eleitoral suplementar.
Aduzem que o diretório impetrado possui recente histórico de arbitrariedades e que o ato dissolutório, não precedido de procedimento interno, aviso prévio ou fundamentação, deixou de observar o devido processo legal estatutário.
Informam que o primeiro impetrante, então presidente da executiva, disputou o pleito ordinário de 2020 em Itatiaia pelo PSDB e chegou a compor a chapa majoritária como candidato a Vice-Prefeito nas eleições suplementares marcadas para 11/04/2021, posteriormente canceladas em decorrência dos efeitos da pandemia.

Destacam, outrossim, que a conduta dissolutória acabou por alijá-lo da disputa eleitoral "pois sequer pode migrar de legenda eis que não há mais prazo de 06 meses para tanto" e que tomou conhecimento de que havia sido destituído da presidência municipal pela imprensa.

Informam que cumpriram o seu mister de prestar contas, que ainda se encontram em trâmite perante o Juízo zonal, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade a justificar a dissolução do corpo diretivo.

Asseveram que o art. 3º, I, do estatuto partidário prevê a democracia interna como diretriz fundamental da legenda, bem como invocam as regras dos arts. 45, 136, caput e § 1º e 137 para argumentar que o diploma não autoriza atos destitutivos "manu militari", mesmo em se tratando de comissão provisória, uma vez que já iniciado o período eleitoral.

Aduzem que a comissão provisória, então composta pelos ora impetrantes, denunciou a esta Especializada, nos autos do processo administrativo nº 0600026-77, a existência de um cenário de "caos administrativo que atormenta a cidade de Itatiaia, marcado por atos de corrupção na seara da saúde em plena pandemia, o que foi atenuado pelo TRE-RJ após a designação de nova eleição".

Mencionam precedente desta Corte, também envolvendo o PSDB, em que se reconheceu, em sede mandamental, a impossibilidade de se admitir a regularidade do ato atacado, por afronta ao contraditório e ampla defesa, em situação semelhante.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas "evidências das práticas de atos manifestamente ilegais", bem como o perigo da demora no fato de que as convenções partidárias realizar-se-ão no período de 28 de julho a 01 de agosto, aventando, para tanto, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pugnam, portanto, pela concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da inativação da anterior composição diretiva da qual os impetrantes fizeram parte, até o julgamento do mérito do writ, e, ao final, pela concessão da ordem para confirmar a medida, em definitivo.

Juntam, dentre outros documentos, o Estatuto Partidário do PSDB (id 28684809); documento de anotação da inativação nos sistema SGIP da Justiça Eleitoral (id 28684859); certidão contendo a nova composição do órgão provisório (id 28684909); prestação de contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice nas eleições de 2020 (id 28684959); processo de registro de candidatura da chapa majoritária nas eleições 2020 (ids 28685009 e 28685059); Ata de convenção das primeiras eleições suplementares (id 28685109); DRAP da coligação a qual o PSDB integrou na primeira eleição suplementar cancelada (id 28685159); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600629-87 (ids 28685209 e 28685259); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600632-42 (ids 28685309 e 28685359); Manifestação do PSDB no Processo Administrativo deste Regional nº 0600026-77 (id 28685409); ofício de Juíza de Direito ao TRE-RJ (id 28685459); Resolução TRE-RJ nº 1178/2021 (id 28685509); Julgado do TSE sobre competência da Justiça Eleitoral (id 28685559); matéria de jornal on-line sobre destituição do presidente municipal do PSDB (id 28685609); certidão de composição do órgão provisório Regional do PSDB (id 28685659).

Decisão desta Relatoria de indeferimento do requerimento liminar, consignando-se a possibilidade de reapreciação do pleito provisório após a emenda da inicial para fazer constar a comprovação da data final de validade do órgão inativado, juntamente com a vinda das informações da autoridade impetrada.

Petição dos impetrantes no id 2871609, em que anexam as certidões da Justiça Eleitoral de composição do corpo diretivo anterior, contendo a data de validade de 10/02/2021 a 10/11/2021 (id 28871659), bem como aquela com vigência encerrada em 02/07/2021 com a anotação "inativado por decisão do partido", requerendo, assim, a reconsideração do decisum antes da vinda das informações do partido.

Citam, outrossim, precedente do TSE no sentido de que "eventual destituição das Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos" e colacionam julgado em id 28871759.

Retornados conclusos, este Subscritor manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando o aguardo em Secretaria até a vinda das informações (id 28937809).

No id 29024609, o diretório impetrado apresentou resposta arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, a ação mandamental deveria apontar como autoridade coatora apenas o presidente do órgão estadual agremiativo.

Afirma, outrossim, a carência de ação por incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria interna corporis, tratando-se de demanda afeta à Justiça comum. Nesse ponto, consigna que, embora a Lei do Mandado de Segurança tenha equiparado os dirigentes de órgãos partidários às autoridades públicas, foi assentado que esta especializada somente pode apreciar matérias "que causem impacto no processo eleitoral, e que ocorram no período eleitoral".

No mérito, requerem seja "indeferida a impetração", alegando, em síntese, que:

I - Não há ofensas ao Estatuto partidário, uma vez que a comissão provisória pode ser desconstituída a qualquer tempo, na forma da orientação partidária, tendo havido alteração no corpo diretivo regional que assim deliberou;

II - Em 14/06/2021, conforme ata de reunião da Comissão Provisória Estadual do PSDB-RJ, ocorreu a inativação do executivo municipal de Itatiaia, com a criação de uma nova provisória;

III - Não houve motivação de ordem pessoal, mas apenas de natureza política para a medida, cujo interesse está limitado à esfera interna corporis;

IV - A deliberação se baseou na aplicação escorreita da norma contida no estatuto partidário;

V - O primeiro impetrante, então presidente municipal, foi devidamente cientificado, quedando-se inerte, bem como "teve ciência dos termos da decisão interna, recusando-se sequer a RECORRER a instância partidária superior, ato que teria direito", tendo sido observado o princípio da ampla defesa;

VI - Os impetrantes não formularam pedido líquido e certo "tampouco houve irregularidade administrativa, que se cogita por mero esforço retórico, não sendo portanto cabível, por ausência de prova pré-constituída, a presente via mandamental";

VII - Não há quebra do devido processo legal, porquanto foi observado o mesmo rito para a nomeação dos impetrantes em lugar da comissão provisória anterior que tem mera expectativa de direito de permanência;

VIII - É incabível a impetração do writ quando possível recorrer da decisão atacada, não tendo sido esgotada a esfera administrativa interna;

IX - Os precedentes invocados na exordial referem-se a eleições ordinárias, sendo inaplicáveis, por mera transposição, ao calendário extraordinário invocado como nexo de causalidade para a atração da competência da Justiça Eleitoral.

Anexam, para tanto, ata da reunião da comissão provisória estadual (ids 2902459 e 29024709); certidão de composições anteriores do executivo municipal de Itatiaia (ids 29024959 e 29024759); Resolução do Diretório Nacional do PSDB designado nova composição da diretiva Estadual, com data de vigência de 10.06.2021 a 10.12.2021 (id 29024809); certidão de composição do executivo estadual anterior (id 29024859) e atual (id 29024909).

Certidão de id 29029309 atestando a ausência de procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se por consignar que a momentânea irregularidade quanto à capacidade postulatória da autoridade impetrada, que não prestou informações em nome próprio, mas mediante advogado sem mandato, de forma alguma pode ser óbice ao enfrentamento da tutela de

urgência, cuja revisitação, sem o aguardo do término da instrução mandamental, se justifica em razão da proximidade das convenções municipais, a serem realizadas entre 28 de julho a 01 de agosto de 2021.

Tampouco o esgotamento das vias administrativas se afigura pré-requisito para a impetração da via mandamental, mormente quando a não apreciação do pleito vindicado, em prazo razoável, possa tornar ineficaz o direito líquido e certo que se pretende demonstrar.

Dito isso, consoante já delineado na decisão anterior desta Relatoria, de indeferimento provisório do requerimento liminar, mister rechaçar as aventadas preliminares de ilegitimidade passiva do Diretório Regional e de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação do objeto da celeuma.

Isso porque, não obstante os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, conforme expressamente definem os arts. 44, inciso V, do Código Civil e 1o da Lei 9.096/95, a nova lei do Mandado de Segurança (12.016/2009), em seu art. 1º, § 1º, equiparou às autoridades públicas não apenas os seus representantes, como os próprios órgãos agremiativos, assentando, assim, a legitimidade para ambas as figuras responderem no polo passivo das ações mandamentais.

De igual maneira, é assente na jurisprudência pátria que a Justiça Eleitoral detém competência para apreciar as controvérsias interna corporis dos partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral, passíveis de afetar a lisura do pleito, circunstância a mitigar o postulado da autonomia partidária constante do art. 17, §1º, da CRFB/88 e o art. 3º, caput, da Lei nº 9096/95. (v.g. STJ. Decisão. CC nº 163.116 - SP 2018/0346656-4. Relator: Min. Marco Buzzi. DJe de 08/05/2019; TSE - MS nº 060074762, Relator Min. Og Fernandes, DJe 04/11/2019; TSE - AI nº 7098, Relator Min. Luiz Fux, DJe 23/06/2015)

Na espécie, inegável que o ato de dissolução tido por arbitrário pode ser considerado situação de repercussão no pleito eleitoral que se avizinha, uma vez que os órgãos diretivos municipais interferem diretamente no procedimento de escolha dos candidatos majoritários a serem lançados, tal qual previsão estatutária contida no art. 99, VI, do diploma anexado no id 28684809.

Nesse lanço, pouco importa tratar-se de certame suplementar ou ordinário, para os fins aqui debatidos, porquanto, independente da sua natureza, relacionam-se a processo legitimamente deflagrado pela Justiça Eleitoral para a escolha democrática dos representantes a assumir cargo eletivo temporário, cuja eventual possibilidade de afetação passa a ser tema de interesse desta especializada.

Assim é que, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Eleitoral, e passo a reapreciar o requerimento liminar, agora de posse de demais elementos a colaborar com a convicção deste julgador.

Consoante se depreende dos documentos juntados com a emenda da peça vestibular, o corpo diretivo municipal, integrado pelos impetrantes, não fosse a alegada inativação abrupta, de fato, apenas teria a sua vigência expirada em 10.11.2021, é dizer, muito após o encerramento deste prélio eleitoral suplementar, agendado para 12.09.2021, nos moldes da Res. TRE-RJ nº 1.178/21.

Por outro lado, o Diretório Regional, ao prestar informações, limitou-se a afirmar que observou o devido processo legal estatutário, cientificando o presidente municipal à época designado, acerca da dissolução deliberada, sem trazer qualquer comprovação da suposta tentativa mínima de cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Muito pelo contrário, a autoridade impetrada não apenas confirma que, independente da data de validade, a dissolução da comissão provisória poderia se dar a qualquer tempo, como ainda informa que a decisão de inativação do executivo municipal se deu por orientação do novo Diretório Regional constituído, por motivações que não foram de ordem pessoal, mas de natureza política, afetas aos interesses internos da grei.

Junta, portanto, ata de reunião nos ids 29024659 e 29024709 em que se verifica a expressa deliberação da inativação, sem qualquer justificativa, nos seguintes trechos: "O Membro da Comissão Provisória Estadual José Ricardo Elias da Silva, propôs a inativação da Provisória Municipal de Itatiaia a criação de uma nova Provisória Municipal, composta pelos seguintes membros (...) Colocadas em votação as propostas foram aprovadas por unanimidade".

Ocorre que, tal qual demonstram os impetrantes, as regras do estatuto do partido, acerca dos atos de intervenção e dissolução, disciplinadas nos arts. 136 e 137, são cristalinas quanto à necessidade de procedimento precedido de contraditório e ampla defesa, salvo em caso de gravidade e urgência, nos moldes do art. 136-A e parágrafo segundo, todos in verbis:

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

VIII- regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

§ 1°. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2°. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:

I- decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;

II - designar relator do processo;

III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.

§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.

(...)

Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.

(...)

§ 2°. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.

(...)

Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou.

apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1°. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§ 2°. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.

Assim é que, a documentação colacionada, ao contrário do que leva a crer a autoridade impetrada, apenas reforça a inobservância ao regramento estatutária de abertura de contraditório prévio, a denotar, ao menos em análise perfunctória, a irregularidade do ato de dissolução.

Nesse ponto, é cediço que a Corte Superior já reconhece a possibilidade de reversão de atos dissolutórios sumários mesmo em caso de comissão provisória municipal (TSE. REsp 123-71. Min Luiz Fux, DJE de 30.11.2017; Agravo em Resp 060024842. Min. Sergio Silveira Banhos. PSESS 04 /12/2020).

Outrossim, esta Corte também já dispõe de julgados rechaçando as inativações "manu militari" (TRE-RJ. MS nº 0600629-87. Rel. Des. Gustavo Alves Teixeira Pinto. DJE 14/10/2020; MS 0600143-05. Rel. Des. Guilherme Couto de Castro. DJe 04/06/2020).

Dessa forma, não se verifica, ao menos em análise preliminar, qualquer justificativa, com respaldo normativo estatutário, para a inativação prematura do corpo diretivo municipal, então designado em caráter provisório, que apenas se findaria após o encerramento do escrutínio suplementar, a tornar imperiosa a concessão do requerimento liminar vindicado.

Diante do exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR pleiteado para sustar os efeitos da inativação do diretório municipal do PSDB de Itatiaia até o julgamento em definitivo do mérito do presente mandamus.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo menor de 05 dias, em decorrência do caráter urgente da matéria.

Em paralelo, intime-se o Diretório Regional do PSDB, por meio eletrônico, bem como o advogado subscritor da peça informativa, por DJe, para, no mesmo prazo, regularizar a capacidade postulatória.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601048-81.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601048-81.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601048-81.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194, ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ0187366
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral - Queimados, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00, com fundamento no § 2º do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97. Insurge-se, ainda, contra a rejeição dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementa relativa aos acórdãos combatidos (id'd 24388459 e 28305809):
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. PROPAGANDA NEGATIVA. ART. 57-C, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. O permissivo previsto no artigo 57-C, §3º da Lei 9.504/97 somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada "com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".
II. Nota-se que da leitura do texto contido no anúncio e do teor do vídeo divulgado, está claro o intuito do representado de macular a imagem de outro candidato, ao expor o histórico de alianças políticas e as supostas mentiras dele.
III. Inadmissibilidade de veiculação de propaganda eleitoral negativa patrocinada, passível da multa estabelecida pelo §2º do referido comando normativo. Precedentes do E. TSE.
IV. DESPROVIMENTO do recurso."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. O recorrente pretende rediscutir questão já apreciada por este Tribunal no julgamento do seu recurso, tratando-se de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se admite na via aclaratória.
2. O acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, está claro e preciso, proporcionando a certeza jurídica à questão debatida nos autos.
3. Ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os aclaratórios, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada.
4. Rejeição dos embargos."
02. Nas suas razões recursais (id 28423159), o recorrente alega que a postagem veiculada em sua página do Facebook não configurou propaganda eleitoral negativa, tratando-se apenas de divulgação de informações a respeito do cenário político da cidade, sem ultrapassar os limites da liberdade de informação, assegurada pela Constituição da República.

03. Defende que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser ponderada a interveniência da Justiça Eleitoral quanto à prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação e que a legislação eleitoral, em harmonia com os princípios constitucionais, autoriza a imprensa escrita a realizar manifestações de ordem política, que se estende à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária. Para corroborar tal tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral.
04. No mais, assevera que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram aplicados por esta Corte quanto à fixação da multa acima do patamar mínimo legal.
05. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e julgado improcedente o pedido. Acaso mantida a condenação, requer a redução da multa, que reputa excessiva, na medida em que fixada para acima do mínimo legal.
07. É o relatório.
08. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
09. No recurso ora analisado, não há menção clara a qualquer dispositivo legal tido por violado, nem a demonstração de divergência jurisprudencial, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.
10. Desta forma, sendo o recurso especial um meio de impugnação com devolutividade restrita, visando a correta aplicação da legislação eleitoral, é imprescindível que a fundamentação do recurso indique a norma desrespeitada ou o dissenso jurisprudencial afirmado, o que não ocorreu no recurso ora analisado. A fundamentação do recurso em questão apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27, das Súmulas, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.
11. Do mesmo modo, a mera reprodução de ementas de jugados, tal como realizado pelo recorrente, sem a devida realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, não é apta a ensejar a admissão do apelo especial interposto com base no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, segundo os lineamentos fixados pelo Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ainda assim, pela simples leitura das ementas trazidas à colação é possível verificar que dizem respeito a divulgações veiculadas pela imprensa escrita, situação integralmente distinta da hipótese aqui discutida.
12. Ademais, esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou no sentido de que o recorrente, então candidato a Prefeito no Município de Queimados nas eleições de 2020, patrocinou postagem na rede social Facebook, veiculando propaganda eleitoral negativa em face de outro candidato, Zaqueu da Silva Teixeira, o que é defeso pela legislação eleitoral. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do voto vencedor (id 24388459):
"Nota-se que da leitura do texto contido no anúncio e do teor do vídeo divulgado, está claro o intuito do representado de macular a imagem de outro candidato, ao expor o histórico de alianças políticas e as supostas mentiras dele.
Nesse sentido, resta evidente a violação ao que determina o artigo 57-C, §3º da Lei nº 9504/97, porquanto a legislação eleitoral apenas admite o impulsionamento de conteúdo com fim de

promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo ser utilizada negativamente para atacar outros candidatos, ainda que através de críticas próprias do debate político e democrático.

Não se pretende, aqui, vedar o exercício da liberdade de expressão, ou mesmo impor obstáculos ao impulsionamento de propagandas eleitorais na internet, mas apenas de assegurar o cumprimento da norma em apreço, que estabelece taxativamente as hipóteses em que se admite o impulsionamento de propaganda eleitoral.

Ressalte-se que a jurisprudência desponta no sentido do que ora se sustenta. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. 3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060291041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019)

* * *

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PROPAGANDA PATROCINADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de insurgência recursal interposta ante a prolação de decisão pela improcedência dos pleitos formulados nesta representação, onde se entendeu inexistir caráter negativo em propaganda patrocinada, veiculada por meio de vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram.

2. A controvérsia cinge-se, portanto, em apreciar se o conteúdo propagado teve como fim "apenas promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", conforme autoriza a legislação eleitoral.

3. Nos termos do que dispõe o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no § 3º: "O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

4. In casu, inferiu-se que a propaganda não foi veiculada apenas com o fim de promover ou beneficiar o candidato recorrido, mas também com o objetivo de inserir na mente dos eleitores mensagem negativa quanto ao candidato adversário.

5. Constatado que a finalidade com a propaganda não era somente a de convencer o eleitor que Eduardo Girão seria a melhor escolha, mas sim que o então Presidente do Senado não merecia ser votado, trazendo intentos depreciativos da sua figura.

6. "Com efeito, partindo-se de uma interpretação literal do dispositivo, pelo uso da locução "apenas", é legítimo concluir que o legislador optou por vedar que a propaganda paga na internet (impulsionamento de conteúdo) veicule qualquer conteúdo negativo em relação a candidatura adversária e se dirija, exclusivamente, a promover e beneficiar os candidatos apoiados; ou seja, não se mostra, neste campo estrito da propaganda paga na internet, lícita a crítica política a

adversário, mesmo que não veicule ofensa ou fatos sabidamente inverídicos". (REPRESENTAÇÃO nº 0602998-85, ACÓRDÃO nº 0602998-85 de 11/06/2019, Relator(a) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 18/06/2019, Página 4/8).
7. Afronta ao art. 57-C da Lei das Eleições. Cabível a aplicação de multa.
8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
(REPRESENTAÇÃO n 0602947-74, ACÓRDÃO n 0602947-74 de 31/07/2019, Relator(aqwe) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 12/08/2019, Página 28/32)
Ante o exposto, tenho que restou configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, em manifesta violação ao disposto pelo §3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, sujeitando o recorrente ao pagamento da multa estabelecida no §2º do referido dispositivo legal.
Por fim, no que concerne à fixação da multa acima do mínimo legal, entendo que deve ser mantida, tendo em vista "o alcance das publicações feitas na referida rede social de grande repercussão e capilaridade na atualidade, bem como recalcitrância, já que responde a outra representação por conduta assemelhada, processo n. 0600975-12.2020.6.19.0138"
Além disso, conforme salientado pelo órgão ministerial "o valor da multa aplicada (R$ 20.000,00) atende perfeitamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eventual diminuição do valor da multa, vale dizer, esvaziaria sobremaneira o caráter pedagógico da reprimenda, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica do recorrente, que é conhecido no meio político de Queimados, já tendo, inclusive, exercido o cargo de vice-prefeito na gestão anterior."
13. Assim, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretende o recorrente, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
14. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que interdiz a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet quando veiculada para criticar candidatos a cargo eletivo, devendo atrair a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
15. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
1. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de maneira específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 - grifei).
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015).
5. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).
6. Agravo regimental desprovido."
(0608882-40.2018.6.26.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrument nº 060888240 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 07/05/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019).
16. Por fim, convém salientar que o valor fixado para a multa não transcende os limites delineados pela legislação eleitoral para a transgressão perpetrada, situação que, em si mesma, denota a observância dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade
17. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607873-38.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607873-38.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REPRESENTADO	: JORGE BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REPRESENTADO	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REPRESENTADO	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ)

ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REPRESENTADO	: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REPRESENTADO	: CESAR EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REPRESENTADO	: JUCELIA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO (205426/RJ)
ADVOGADO	: JORGE GONÇALVES DA SILVA (184985/RJ)
ADVOGADO	: JORGE TARDIN (97217/RJ)
REPRESENTADO	: ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO	: RODRIGO DA SILVA BACELLAR
REPRESENTADO	: AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO	: RONALDO DO CARMO ANQUIETA
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607873-38.2018.6.19.0000 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
REPRESENTADO: RONALDO DO CARMO ANQUIETA, LUIZ CARLOS RAMOS, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, EDUARDO BENEDITO LOPES, JORGE BRAZ DE OLIVEIRA, AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA, EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, CESAR EPITACIO MAIA
Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ0087330
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - RJ0072457
Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ0099593, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) REPRESENTADO: JORGE TARDIN - RJ97217, JORGE GONÇALVES DA SILVA - RJ184985, FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO - RJ205426
Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ0099593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ0099593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
DECISÃO
A representada Jucélia Oliveira Freitas apresenta, por meio de petição de id 27372209, comprovante de pagamento da multa eleitoral que lhe foi imposta nos presentes autos. Contudo, informa que, após a quitação da sanção pecuniária, tomou conhecimento que o débito havia sido inscrito em dívida ativa da União, cujo valor recolhido não poderia ser mais aproveitado para finalidade a que se destinava, razão pela requer a restituição da quantia paga.
Pois bem. Verifica-se que a aludida representada, embora devidamente intimada (id's 10160859 e 10405859), deixou de pagar voluntariamente o débito, conforme certificado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, em 03/07/2020 (id's 10405009, 10526359 e 11116259)
Diante disso, a multa eleitoral imposta a Jucélia Oliveira Freitas foi inscrita em dívida ativa da União, conforme termo acostado no id 11118059 e, em 08/07/2020, tendo sido encaminhada a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança mediante executivo fiscal (id 11188809).
De acordo com o comprovante de pagamento de id 27372209, a quitação do débito somente foi efetuada em 08/09/2020, quando já deveria ter ocorrido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Sendo assim, não compete a esta Justiça Especializada resolver sobre o pagamento de débito eleitoral não quitado, cuja documentação já tenha sido encaminhada à autoridade fazendária para inscrição na dívida ativa não tributária da União.
Diante disso, determino a restituição dos valores pagos indevidamente perante esta Justiça Eleitoral.
Intime-se a representada Jucélia Oliveira Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seus dados bancários, necessários a tal restituição, esclarecendo que o pagamento do débito eleitoral deverá ser realizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Ademais, tendo em vista a petição de id 28730159, à Secretaria de Orçamento e Finanças para que certifique se houve o pagamento da multa eleitoral imposta ao representado Eduardo da Costa Paes.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO(1338) Nº 0600594-30.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600594-30.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Itaboraí - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: COSME JOSE SALLES FILHO
ADVOGADO	: GLAUBER NAVEGA GUADELUPE (0136023/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL VALADARES SADER (0135226/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO (1338) - 0600594-30.2020.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: COSME JOSE SALLES FILHO
Advogados do EMBARGANTE: MICHEL VALADARES SADER - RJ0135226, GLAUBER NAVEGA GUADELUPE - RJ0136023
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. REJEIÇÃO DO RECURSO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019 ÀS QUESTÕES DE NATUREZA PROCESSUAL E/OU PROCEDIMENTAL REFERENTES AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS APRESENTADO EM 2020. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB E DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA, ENTRE A DECISÃO E A PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RJ. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA SITUAÇÃO ELEITORAL DO REQUERENTE. EXPRESSA MENÇÃO NO *DECISUM*. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
I - Não assiste razão ao embargante quando alega que deveria ser aplicada somente a Resolução TSE n.º 23.406/2013 à espécie, uma vez que se trata de requerimento de regularização apresentado no ano de 2020, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 no que toca às questões de natureza processual e/ou procedimental. Aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por analogia, e do princípio *tempus regit actum*. Precedente do TRE-RJ com aplicação da Resolução TSE n.º 23.607/2019 a questões processuais relativas a requerimento de regularização de contas não prestadas relativas a pleitos anteriores. Inexistência de erro material no acórdão impugnado.
II - O argumento de contradição entre o *decisum* e as provas dos autos também não merece ser acolhido, visto que somente a contradição interna é sanável pela via dos embargos de declaração. Precedentes do TSE e do TRE-RJ. Inexistência de contradição, seja interna ou externa, na decisão atacada. Não apresentação das contas retificadas por meio do sistema próprio da Justiça Eleitoral. Disponibilidade do sistema na página do TSE na *internet*. Requisito indispensável para análise das contas. Questão prejudicial à análise da documentação apresentada pelo requerente nos presentes autos.
III - Não se vislumbra qualquer omissão, no acórdão impugnado, quanto à regularidade do requerente no cadastro eleitoral, pretendendo o embargante a rediscussão da matéria. Expressa menção da questão no acórdão, inclusive com determinação de manutenção da inadimplência até

o recolhimento dos valores devidos. Indispensabilidade da apresentação das contas por meio do sistema próprio. Identificação de recursos de origem não identificada por meio de exame técnico. Mero inconformismo do embargante quanto ao posicionamento adotado pelo e. Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão. Desnecessidade de rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, bastando apreciar a questão principal, de forma fundamentada. Artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE e do TRE-RJ.

IV- Desprovimento dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por COSME JOSE SALLES FILHO, que fora candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, de v. acórdão em que foi julgado improcedente o pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 80, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 80, §§ 3º, 4º e 5º do supramencionado ato normativo (vide acórdão de id. n.º 27021659 a 27425459).

Pontua o embargante que foi aplicada, no referido acórdão, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, editada para reger as prestações de contas nas eleições 2020. Sustenta, então, que foi dado errôneo enquadramento jurídico ao caso concreto, já que o ora recorrente fora candidato em 2014, quando vigentes as regras da Resolução TSE n.º 23.406/2014, que seriam as aplicáveis à espécie, de acordo com o princípio *tempus regit actum* (vide id. n.º 27743409).

Também assinala que o referido *decisum* seria contraditório à prova constante nos autos, visto que foram juntados todos os extratos bancários, que seriam aptos a comprovar a licitude da movimentação financeira da campanha e da origem dos recursos utilizados. Com efeito, relata que os depósitos efetuados em 23 e 24 de outubro de 2014 (de R$ 15.000,00 - quinze mil reais - e de R$ 12.000,00 - doze mil reais) e em 03 e 13 de novembro do mesmo ano (de R$ 9.700,00 - nove mil e setecentos reais - e de R$ 2.000,00 - dois mil reais) foram realizados pelo próprio candidato, a partir de sua conta corrente pessoal, conforme os extratos bancários apresentados, e o depósito de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fora efetuado por sua mãe, por meio de cheque, conforme recibo eleitoral juntado aos autos (vide id. n.º 27743409).

Afirma, ainda, que não foram emitidos recibos eleitorais para os depósitos realizados pelo próprio candidato em razão da impossibilidade técnica de sua emissão atualmente pelo sistema de prestação de contas do ano de 2014. Justifica, por outro turno, que a elaboração da prestação de contas retificadora, indicada como necessária para comprovar a origem lícita dos depósitos no acórdão ora atacado, não seria possível, pois o sistema referente às eleições daquele ano não estaria mais disponível na página do TSE na *internet* (vide id. n.º 27743409).

Em seguida, aduz que o requerimento de regularização visa tão somente à anotação, nos assentamentos cadastrais do requerente, da apresentação da prestação de contas do ano de 2014, independentemente da análise de mérito sobre a contabilidade da campanha, permitindo o reconhecimento da sua quitação eleitoral. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos seria suficiente para esse fim e teria havido omissão deste e. Tribunal não apenas por

desconsiderá-la sob o argumento da ausência de prestação de contas retificadora, mas também por não ter se pronunciado sobre a regularidade eleitoral do ora embargante (vide id. n.º 27743409).

Por fim, requer que seja modificada a decisão proferida para permitir a emissão de certidão de quitação eleitoral, fazendo constar a informação de que foi apresentada a prestação de contas de campanha eleitoral relativa à eleição de 2014 (vide id. n.º 27743409).

É o relato do necessário.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, não assiste razão ao ora embargante.

Inicialmente, cabe mencionar que o requerimento de regularização ora em apreciação refere-se à prestação de contas de candidatura ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, o que atrai a incidência, no tocante às questões de direito material, da Resolução TSE n.º 23.406/2013.

No entanto, os temas de natureza processual e/ou procedimental devem ser analisados com base nos dispositivos constantes na Resolução TSE n.º 23.607/2019, notadamente no que diz respeito aos requerimentos de regularização ajuizados em 2020, após a edição do aludido ato normativo, como na espécie. Adota-se, portanto, o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que consagra o princípio *tempus regit actum*, impondo-se a aplicação das normas processuais da nova Resolução aos feitos instaurados a partir de então, à semelhança do ocorrido com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), nos termos do art. 1.046 deste diploma legal.

Cumpre transcrever, apenas como exemplo,acórdão deste e. Tribunal Regional Eleitoral em que também foi aplicada a Resolução TSE n.º 23.607/2019 a questões referentes à regularização de contas de campanha realizada em pleitos anteriores, no caso, na eleição de 2018:

"ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R$ 1.064,10. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO EFETUADO. INDEFERIMENTO.

1. A unidade técnica verificou que houve recebimento de depósito em espécie no valor de R$ 1.500,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a realização de transferência eletrônica para valores acima de R$ 1.064,10.

2. A identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes do TSE e do TRE-RJ.

3. Intimado para efetuar o recolhimento do valor em questão, o requerente quedou-se inerte.

4. Impõe-se, assim, o indeferimento do presente requerimento, haja vista que, havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a realização do recolhimento é um dos requisitos para que o requerimento de regularização seja deferido, como se depreende do disposto no art. 80, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. INDEFERIMENTO do requerimento de regularização."

(PETIÇÃO nº 060063191, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 155, Data 10/07/2020) - grifos não originais.

Com efeito, as referências aos dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no acórdão impugnado serviram para apontar os fundamentos dos posicionamentos adotados em questões meramente processuais.

Nota-se que foi indicado o art. 80, § 2º, inciso V, do aludido ato normativo, para destacar a observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas no tocante ao requerimento de regularização apresentado, bem como o art. 80, § 3º, da referida Resolução para demonstrar que foi realizada a devida intimação do requerente para promover o recolhimento da quantia proveniente de recursos de origem não identificada. Ao final, foram anotados o art. 80, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 como referência meramente indicativa da previsão do julgamento pela improcedência do pedido de requerimento de regularização, bem como da manutenção da inadimplência até o recolhimento dos valores devidos.

Vale dizer, ainda, que a Resolução TSE n.º 23.406/2013, ao prever a hipótese de regularização no cadastro eleitoral, já estabelecia a necessidade de exame técnico das contas para verificação de recursos de origem não identificada, como constatado no caso, com posterior encaminhamento ao Ministério Público, de acordo com o art. 54, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 54. § 1º. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público."

Logo, ainda que assim não fosse, o requerimento de regularização seria submetido a exame técnico para a verificação da existência de recursos de origem não identificada também pelo rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.406/2013. Nessa linha, a constatação da existência de recursos de origem não identificada configuraria fundamento apto ao indeferimento do requerimento de regularização, também nos termos da Resolução TSE n.º 23.406/2013.

Portanto, como exposto, as referências aos dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no v. acórdão impugnado mostram-se acertadas, na medida em que tratam de questões meramente processuais ou procedimentais, de acordo com o art. 6º, *caput*, da LINDB e do princípio *tempus regit actum*. Nessa perspectiva, não há que se falar em erro material a ser corrigido pela via dos embargos de declaração.

Já no que se refere à suposta contradição entre a decisão ora embargada e a prova constante nos autos, cabe assentar que a espécie de contradição que enseja a oposição de embargos é a interna, isto é, a incongruência entre passagens da mesma decisão, o que não foi apontado pelo requerente. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 323)

O C. Tribunal Superior Eleitoral assim manifestou-se em diversas oportunidades, como expressa a ementa do acórdão transcrita abaixo, apenas a título de exemplo:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo.

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não entre este e os argumentos do recorrente. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(Agravo de Instrumento nº 87838, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 74, Data 27/04/2021) - grifos não originais.
Também o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro tem adotado o mesmo posicionamento, como no julgado abaixo, que tem sua ementa transcrita apenas como exemplo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. A pretexto de indicar contradição no acórdão recorrido, o embargante reitera o mesmo argumento de que sua filiação restou demonstrada, juntando, para tanto, documento idêntico ao que já estava acostado aos autos.
2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada 'contradição', a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado (STJ, 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp. 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.06.2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."
(RECURSO ELEITORAL nº 060055628, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)
A alegação de contradição traduz mera irresignação com o posicionamento adotado pelo e. Tribunal acerca da documentação apresentada nos presentes autos, com vistas a obter a reforma do acórdão ora impugnado, pela via dos embargos de declaração.
Não há qualquer notícia, nem mesmo nos embargos opostos pelo requerente, de incoerência lógica entre trechos da referida decisão, em que as questões foram enfrentadas de maneira clara, precisa, abordando todos os pontos relevantes para o seu julgamento, cumprindo o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Com efeito, demonstrou-se de forma cristalina no referido acórdão que o requerente não apresentou a prestação de contas retificadora no sistema eletrônico próprio, como determina o art. 42 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. O art. 40, inciso I, do referido ato normativo elenca, ainda, as informações que deveriam constar nessa prestação de contas e que, por certo, deveriam estar registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Esses dados, anotados no sistema, mostram-se indispensáveis à correta fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça Especializada, como assinalado expressamente tanto no parecer técnico quanto no acórdão ora atacado:
"(...) Parecer ID 26256209 (...) 4) Ademais, cabe esclarecer que a ausência dos registros relativos aos recursos arrecadados, compromete a transparência e divulgação das contas de campanha, conforme se verifica no documento extraído do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE - DivulgaCandContas - https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ (anexo 1), bem como, impede a apuração da regularidade dos limites de doação de pessoas físicas, procedimento realizado pelo TSE em conjunto com a Receita Federal do Brasil, consoante art. 25 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(...)

Parecer ID 20974159: (...) Ademais, diante das obrigações prescritas no art. 54, §2º, da referida Resolução, cabe informar que não foi possível verificar as informações sobre recebimentos de recursos de fontes vedadas e de Fundo Partidário, uma vez que não foram registradas receitas na prestação de contas."

Cumpre repisar, como já indicado no acórdão, que a única prestação de contas existente no sistema da Justiça Eleitoral referente à campanha do requerente no pleito de 2014 é a prestação de contas final originalmente apresentada, em que consta a informação de que não houve arrecadação de receitas financeiras, o que não se coaduna com os extratos da conta bancária de campanha, bem como com a documentação juntada pelo próprio requerente nos presentes autos.

Destaque-se, ainda, que, ao contrário do que alega o requerente, o Sistema de Prestação de Contas das Eleições 2014 está disponível para a apresentação de prestação de contas retificadora, embora não seja possível a emissão de recibos eleitorais, na página da *internet* do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes *links*: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais> e < https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>.

Desse modo, demonstra-se que seria perfeitamente possível que o requerente providenciasse a realização da prestação de contas com os dados constantes na documentação apresentada nestes autos por meio do sistema próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, indispensável à análise técnica, nos termos do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, para a correta fiscalização da arrecadação e da utilização dos recursos na campanha.

Como destacado, a apresentação das informações sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha, devidamente retificadas, pelo meio correto é requisito essencial ao exame das contas, a configurar verdadeira questão prejudicial à análise das cópias dos documentos juntadas pelo requerente nos presentes autos. Isso porque a documentação apresentada pelo ora embargante somente poderia ser tecnicamente examinada se corrigida a prestação de contas anterior por meio do sistema próprio, de modo a se coadunar com os documentos apresentados fora do sistema.

Nessa linha, ainda que se considerasse que, pela via dos embargos de declaração, fosse possível a análise de contradição externa, ou seja, entre a decisão prolatada e a documentação e a prova constante nos autos, melhor sorte não haveria de ter o requerente.

Por derradeiro, também não se verifica no acórdão impugnado qualquer omissão quanto à questão da regularidade do requerente no cadastro eleitoral.

Note-se que resta consignada expressamente no v. acórdão a determinação de manutenção da inadimplência do ora embargante até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 80, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Logo, está claro que não é possível a regularização da situação eleitoral do requerente até que sejam corrigidas as falhas apontadas e recolhidos os valores devidos.

Não basta, como o requerente alega, que seja apresentado o requerimento de regularização para que seja determinado o levantamento dos códigos pertinentes à não prestação das contas do cadastro eleitoral do então candidato. Faz-se necessário que o requerimento de regularização seja deferido.

O embargante, ao não apresentar a prestação de contas retificadora pelo sistema próprio, não preencheu os requisitos indispensáveis à análise das contas, não podendo ser regularizada a sua situação até que tal falha seja objeto de correção. Destaque-se, ainda, que foi identificada, pela análise técnica, a existência de recursos de origem não identificada, impedindo que sejam consideradas regulares as contas.

Insta mencionar que, não apenas a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas também a Resolução TSE n.º 23.406/2014, estabelecia a indispensabilidade do exame da existência ou não de recursos de origem não identificada no bojo do pedido de regularização de contas não prestadas.

Assim, a questão foi devidamente examinada no referido *decisum*, de maneira que os argumentos do ora recorrente revelam mero inconformismo com o posicionamento adotado pelo colegiado, com o fim de obter a reforma da decisão em comento, o que não é possível por intermédio da oposição dos aclaratórios ora em apreciação.

Como se sabe, os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e mostram-se cabíveis "quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material" (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 320/321, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar, outrossim, que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apresentar as razões que o convenceram, de modo fundamentado, apreciando a questão principal e as alegações que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Magistrado. Nesse sentido, o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;" - grifos não originais.

O C. Tribunal Superior Eleitoral já assim se manifestou a respeito do tema, colhendo-se o seguinte julgado, apenas a título de exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. (...) 5. Dessa forma, não há falar em ausência de fundamentação, uma vez que "[n]os termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum *. Precedentes" (ED-AgR-REspE 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 4/5 /2021).6. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.7. Embargos de declaração rejeitados."*

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 108, Data 15/06/2021)

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já assim manifestou-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC. 1. O acórdão vergastado não se omitiu em relação a qualquer ponto chave para a apreciação do caso concreto e, a partir do contexto fático-jurídico dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando-lhe apresentar as razões que embasaram seu convencimento. 3. Ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os aclaratórios, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles

veiculada. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (RECURSO ELEITORAL nº 060045795, Acórdão, Relator Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 371, Data 17/12 /2020, Página 0)

"Embargos de Declaração. AIJE. Uso indevido dos meios de comunicação social. Rejeitados. 1. As questões suscitadas pelas partes foram satisfatoriamente apreciadas, pretendendo o embargante o prequestionamento e a rediscussão da matéria.2 - O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicite os fundamentos de sua decisão. Precedentes do TSE e STF.3 - Pacífica a jurisprudência acerca da impossibilidade de oposição de embargos declaratórios com o único objetivo de prequestionamento se não houver vício a ser sanado. Pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição." (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 80997, Acórdão, Relator(a) Des. Jacqueline Lima Montenegro_2, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 105, Data 13/05/2016, Página 19/22)

Dessa forma, o acórdão ora atacado atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa, sem quaisquer contradições ou omissões. Logo, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos embargos, visto que restaram afastadas as alegações de erro material, contradição e omissão, conforme art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterado o julgamento pelo indeferimento do requerimento de regularização das contas do ora embargante referentes à candidatura ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Rio de Janeiro, 20/07/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600857-41.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600857-41.2020.6.19.0104 RECURSO ELEITORAL (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600857-41.2020.6.19.0104 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral REIS FRIEDE

RECORRENTE: MARCELO JANDRE DELAROLI

Advogado do RECORRENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ0149634

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PUBLICADO NO DJE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PROCURAÇÃO JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO PARA SUPRIR DILIGÊNCIA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FEITOS CONEXOS QUE NÃO

OBTIVERAM JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Sentença que condenou o recorrente e sua coligação, solidariamente, em multa no máximo legal de R$ 15.000,00, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de artefatos com efeito de outdoor em ônibus alugado para realização de campanha.
II. Alegação de incompetência do Juízo para a matéria: Resolução TRE/RJ nº 1123/2019, que designou a 104ª Zona Eleitoral como responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 no Município de Itaboraí. Preliminar rechaçada.
III. Vício de citação/notificação: A determinação de notificação dos representados para apresentar defesa tem natureza de ato citatório, não podendo ser realizada mediante publicação em DJe, sobretudo em data posterior ao período eleitoral. Necessária observância das normas do CPC, aplicadas supletiva e subsidiariamente, na ausência de previsão específica, que impõem citação pessoal, como regra geral.
IV. Não subsiste a tese ministerial de regular representação processual por considerar a procuração juntada, com poderes especiais, em feito diverso de Requerimento de Registro de Candidatura, de modo a justificar a citação por DJe.
V. A faculdade prevista no art. 13 da Res. TSE nº 23.608/19, de arquivamento de instrumento de mandato em meio físico e na instância de origem, deve estar adstrita ao período eleitoral, não sendo razoável que se postergue para além de seu término. Hipótese dos autos em que sequer se verificou tal pleito específico, não podendo se admitir para outros fins o instrumento de mandato anexado em demanda de natureza distinta. Nulidade da citação reconhecida.
VI. Representação, ademais, que veio instruída com cópias de outros dois feitos aparentemente conexos, ajuizados antes de sentenciada a presente demanda, que apesar das certidões de apensamento, ainda se encontram em trâmite no primeiro grau, sem indicativo de ato citatório.
VII. Violação aos arts. 55, § 1º, do CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, que determina a reunião e julgamento em conjunto de processos com identidades de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes, em prol da segurança jurídica.
VII. Notícia nos autos de requerimento de arquivamento dos demais processos, efetuado pelo Parquet, na qualidade de custos iuris. Demandas que não são de autoria ministerial, o que contraria o sistema processual vigente e seu instrumentalismo, na medida em que a pretensão impediria a apreciação de direito material alheio.
Provimento do recurso para anular a sentença e instrução processual, com o retorno dos autos para que se proceda à citação pessoal de ambos os representados, e regular tramitação com os demais feitos reputados conexos, a serem julgados em conjunto com este.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27810009) interposto por MARCELO JANDRE DELAROLI, candidato a Prefeito em Itaboraí, eleito no pleito de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 104ª Zona Eleitoral (id 27809809), que julgou procedente o pedido contido na Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente e a Coligação "Para Transformar Itaboraí" (Pl/Pt/Pv/Psc/Democraciacrista/Prtb/Mdb/Solidariedade/Avante) ao pagamento de multa de R$ 15.000,00, de forma solidária.
Assinalou o decisum que, após decretar a revelia dos representados, a campanha realizada em ônibus conhecido como "vermelhinho", com utilização de adesivo no vidro traseiro em tamanho superior ao permitido pela legislação e com bandeiras projetadas por pessoas do interior do

veículo, produzindo efeito visual de outdoor, configurou propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Consignou que, além de conduta inadequada em razão da inobservância dos protocolos de segurança gerados pela pandemia da COVID-19, é vedado o uso de outdoor nas campanhas eleitorais, assim equiparados os engenhos e artefatos publicitários que causem impacto ao público, inclusive propaganda política cuja dimensão ultrapasse a metragem legal. Apontou, outrossim, que a adesivação de veículo, até a extensão total do para-brisa traseiro, deve ser micro-perfurado, fato não comprovado e não combatido.

Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença por afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e, por conseguinte, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não houve sua citação/notificação durante seu transcurso, inclusive no que tange aos autos apensados, relativos aos feitos de nº 0600856-56.2020.6.19.0104 e nº 0600854-86.2020.6.19.0104, que sequer foi proferida qualquer decisão.

Assevera que, nos presentes autos, em que pese o Juízo a quo ter determinado a notificação dos representados para resposta, em 04/12/20, na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a publicação no DJe apenas ocorreu em 10/02/21, data posterior ao encerramento do período eleitoral, momento em que as citações/notificações devem ser realizadas obrigatoriamente por oficial de justiça, consoante referências doutrinárias e interpretação, a contrario sensu, do art. 96-A da LE.

Sustenta, ainda em preliminar, a competência exclusiva da 151ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento das representações por propaganda eleitoral no Município de Itaboraí, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1120/2019.

No mérito, alega que o adesivo no vidro traseiro do veículo, alugado com o objetivo de transportar os prestadores de serviço entre os locais dos atos políticos, e as bandeiras posicionadas nas janelas não afiguram ilícitos eleitorais por não se encontrarem em desconformidade com a legislação vigente.

Ressalta que as bandeiras, transportadas por cada prestador no veículo que acompanhava a carreata, não importunaram o trânsito e os transeuntes e que, no momento da abordagem, foram encostadas na janela do ônibus, hipótese que, por si só, não consiste em violação.

Salienta que o adesivo traseiro do veículo, fixado no para-brisa, se encontrava de acordo com a previsão legal e que a ele não se aplica a restrição imposta pelo art. 20, II, da Res. TSE nº 23.610 /19, desde que não transborde os limites do vidro.

Pugna pela nulidade da sentença com o acolhimento das preliminares e, na matéria de fundo, pela sua reforma ou, caso assim não se entenda, pela redução da multa ao patamar mínimo.

Contrarrazões ministeriais no id 27810109, pela manutenção da sentença, asseverando, em síntese, que:

I. A intimação para apresentação de resposta por Diário da Justiça Eletrônico - Dje é meio legítimo e adequado ao momento pandêmico, além de observar o princípio da celeridade e consistir em instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Eleitoral. Outrossim, não subsiste vício de citação/notificação por não ter sido realizada por oficial de justiça, considerando que, apesar de não constar procuração nos autos, o recorrente possui representação processual com poderes especiais no RRC nº 0600217-38.2020.6.19.0104;

II. A competência para processar e julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é do Juízo da 104ª Zona Eleitoral, consoante designação pela Resolução TRE-RJ nº 1123 /2019;

III. Tendo em vista relatório de fiscalização produzido pela 151ª Zona Eleitoral, após apreensão do ônibus locado pelo recorrente, e as fotografias anexadas, é visível a utilização de adesivo no vidro traseiro em dimensão superior à dos padrões normativos, além de excesso de bandeiras flamulando no exterior das janelas. Denota-se, assim, o efeito visual semelhante ao de outdoor e a

irregularidade da propaganda eleitoral, em afronta aos arts. 20, II e 26, caput e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 27985709, afastando as preliminares por considerar válida a citação por DJe, sobretudo diante de regular representação processual com poderes especiais e por se tratar de juízo competente, conforme designação da Res. TSE nº 1123 /19. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso com manutenção da multa de R$ 15.000,00, uma vez que os fatos caracterizaram propaganda irregular.

Despacho determinando intimação do recorrente para regularizar a capacidade postulatória, no id 27996109 e, em resposta, petição anexando a procuração (id 28237909).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso combate decisão da 104ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei n° 9.504/97 no Município de Itaboraí, que condenou o recorrente e sua coligação, solidariamente, em multa no máximo legal de R$ 15.000,00, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de artefatos com efeito de outdoor em ônibus alugado para realização de campanha.

Inicialmente, convém esclarecer que a presente representação teve por lastro probatório o Mandado de Segurança nº 0600622-30.2020.6.19.0151 - cuja cópia foi encaminhada por meio do Ofício 104/2020/JZ/151ªZE (id 27809109), pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral, responsável pelo exercício de poder de polícia na fiscalização da propaganda no Município de Itaboraí - bem como que se encontram anexadas a estes autos as reproduções das Representações nº 0600854-86.2020.6.19.0104 e nº 0600856-56.2020.6.19.0104 (ids 27810309 e 27810359), a serem oportunamente abordadas.

Visto isso, passo ao enfrentamento das preliminares aventadas.

1. Da alegada incompetência do Juízo da 104ª Zona Eleitoral para apreciar representações eleitorais.

Em cumprimento ao que prescreve o art. 96, §2º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações", foi expedida a Resolução TRE /RJ nº 1.123/2019, que designou o Juízo da 104ª Zona Eleitoral como responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da referida norma no Município de Itaboraí.

Como o feito versa sobre propaganda eleitoral, regida pela lei em questão, e não se inclui nas ressalvas contidas em seu art. 1º impugnações às pesquisas eleitorais e as representações que versarem sobre cassação do registro de candidatura ou do diploma, e as atinentes às doações acima do limite legal é clara a competência do Juízo decisório, razão pela qual rechaço a preliminar aventada.

Esclareça-se, por fim, que a Res. TRE/RJ nº 1.120/2019, citada pelo recorrente, refere-se à designação do Juízo da 151ª ZE para o exercício da fiscalização da propaganda eleitoral e do poder de polícia, assim como dos pedidos de resposta, hipóteses distintas das destes autos.

2. Do suscitado vício de citação/notificação.

De fato, assiste razão ao recorrente quanto à violação ao princípio do devido processo legal em razão de ato citatório viciado, realizado mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, com fins à apresentação de resposta a que se refere o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se que, não obstante as normas eleitorais possam fazer referência ao termo "notificação", como o fez no § 5º do dispositivo mencionado, o ato de chamamento do demandado ao processo para se defender tem natureza de citação e como tal é indispensável para sua validade (art. 239 do CPC).

Com efeito, a legislação especializada prevê regras distintas de comunicação processual durante o período eleitoral, que, no caso das representações previstas na Lei nº 9.504/97 relativas às eleições de 2020, se encontram no art. 11 da Res. TSE nº 23.608/19.

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

(Grifo nosso)

A título de esclarecimento, o interregno mencionado no caput foi redefinido para os dias 26/09/20 a 18/12/20 por ocasião da pandemia da Covid-19 e por força da Res. TSE nº 23.624/20, em seu art. 8º, inciso III. Confira-se.

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

III - as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(Grifo nosso)

Ocorre que, encerrado tal período e não havendo previsão específica, deve-se aplicar, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, conforme prescreve seu art. 15 c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16. Essa é a hipótese do caso em tela.

Na espécie, a decisão que determinou a notificação do recorrente e da coligação representada para apresentar defesa (id 27809509), proferida em 04/12/20, foi publicada no DJe em 10/02/21, posteriormente ao intervalo eleitoral definido nas normas supras, culminando em sentença de inegável prejuízo ao recorrente, inclusive com decretação de revelia, ante a ausência de manifestação.

Com efeito, em se tratando de ato convocatório para integrar a relação processual e, por óbvio, não havendo advogado nos autos, a citação deve observar, portanto, o regramento do art. 242 c/c art. 246 do CPC, qual seja, citação pessoal, pelo correio ou por oficial de justiça, como regra geral. Vejamos.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

(grifos nossos)

Desse modo, deve ser reconhecida a invalidade do ato citatório para ambos os representados e a conseguinte nulidade dos atos praticados posteriormente, não sendo possível admitir a tese

ministerial (id 27810109) de que há regular representação processual, com poderes especiais, ao considerar a procuração juntada em outro feito, qual seja, o Requerimento de Registro de Candidatura - nº 0600217-38.2020.6.19.0104.

Em verdade, a Res. TSE nº 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, admite o arquivamento da procuração, em cartório, com poderes especiais para receber citações, dispensando sua juntada nas ações em comento. Vejamos.

Art. 13. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.

§ 1º A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial do outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta.

§ 2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 3º Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem.

Contudo, além de não se verificar requerimento específico de arquivamento da referida procuração em Cartório, tal faculdade deve estar adstrita ao período eleitoral, não sendo razoável que se postergue para além do seu término. Tampouco pode-se admitir que se valide instrumento de mandato anexado a feito de natureza distinta aos dos mencionados no dispositivo supra, tal qual o Requerimento de Registro de Candidatura, para servir a outros fins, como pretende o Parquet.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento da nulidade da sentença, em razão do vício de citação verificado.

3. Da existência de outras duas representações reputadas conexas a este feito e não julgadas em conjunto.

A nulidade em questão não permite, entretanto, o julgamento imediato do feito nesta instância nos moldes da previsão contida no art. 1013, § 3º, do CPC.

Isso porque não se pode olvidar a existência de outras duas representações juntadas a estes autos - nº 0600854-86.2020.6.19.0104 e nº 0600856-56.2020.6.19.0104 (ids 27810309 e 27810359), em que o próprio recorrente alerta que figura como representado e sequer foi citado.

Com efeito, da análise do material constante dos autos, é possível constatar certidão cartorária de que ambos os processos foram apensados a este em 23/03/2021 e 19/04/2021 (id 27810359 - p. 8 e id 27810309 - p. 4, respectivamente), porém apenas as suas cópias vieram anexadas, não tendo sido os próprios feitos remetidos a este segundo grau.

Ao que se denota, as representações foram deflagradas em 13/11/20, é dizer, dois dias antes da presente demanda e antes, portanto, do decisum recorrido, exarado em 27/04/21, supostamente reunidas em razão de aparente conexão.

Isso porque também têm como causa de pedir alegada propaganda irregular mediante realização de campanha em ônibus, caracterizado como "vermelhinho", com adesivo no vidro traseiro de grandes proporções e diversas pessoas no interior flamulando bandeiras para o público externo, envolvendo os mesmos representados.

Assim é que preleciona o digesto processual civil no caput de seu art. 55, in verbis: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Nesse caso, continua, ainda, o § 1º, "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". (Grifo nosso)

A Lei nº 9.504/97 também se preocupou com o assunto:
Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.
§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.
Em uma visão teleológica, o que a norma pretende é evitar riscos de decisões conflitantes e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse ponto, leciona Fredie Didier que:
"se houver conexão, e for possível a reunião dos processos, o juiz deve reuni-los, pois se trata de regra processual cogente. A conexão é fato que atribui ao órgão jurisdicional uma competência absoluta, por isso ele pode conhecer de ofício desta alteração de competência" (DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019).
Dentro desta perspectiva, há flagrante ofensa à matéria de ordem pública, em se considerando que a sentença de mérito neste processo foi proferida posteriormente ao apensamento das outras representações com aparente identidade de causas de pedir, cujos trâmites ainda se encontram na instância de origem, não tendo havido, portanto, um julgamento conjunto.
Isso porque, ao menos do que se denota das informações contidas nas cópias juntadas a estes autos, de fato, nem mesmo ainda se procedeu à citação das partes naqueles feitos. Ao revés, o órgão ministerial, na qualidade de custos iuris, requereu o arquivamento daquelas demandas (ids 27810309 e 27810359) que não são de sua autoria, contrariando o sistema processual vigente e seu instrumentalismo, na medida em que a pretensão impediria a apreciação de direito material alheio.
Desse modo, configurado o vício de citação na presente demanda e constatada a inexistência de prolação de decisão comum com as outras duas reputadas conexas, urge declarar a nulidade da sentença e dos atos processuais anteriores, devendo os autos serem baixados para renovação da citação do ora recorrente e da coligação representada, com a regular tramitação do feito em reunião com os demais apensados, para julgamento conjunto.
Isto posto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença e a instrução processual desde a origem, com o consequente retorno dos autos para que se proceda à devida citação pessoal de ambos os representados, na forma do art. 242 c/c art. 246 do CPC, e regular tramitação em reunião com os demais feitos reputados conexos, a serem julgados em conjunto, nos moldes do art. 55, § 1º do CPC c/c 96-B da Lei nº 9.504/97.
Rio de Janeiro, 20/07/2021
Desembargador REIS FRIEDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600169-66.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600169-66.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
IMPETRANTE	: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FLAVIO PICORELLI FILHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: HAMILTON NISHI DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: ZILMA DE FATIMA NORONHA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600169-66.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
IMPETRANTE: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLAVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NISHI DA SILVA, ZILMA DE FATIMA NORONHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
IMPETRADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança (id 28684459), com requerimento liminar, impetrado por DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLÁVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NICHI DA SILVA, ALAN BERG AVELINO DUARTE e ZILMA DE FÁTIMA NORONHA, contra ato da comissão provisória regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSDB/RJ, de inativação do órgão executivo Municipal da legenda de Itatiaia, um dia após a designação de eleições suplementares na localidade, a serem realizadas em 12.09.2021, juntamente com a dos Municípios de Santa Maria Madalena e Silva Jardim.
Inicialmente, afirmam os impetrantes a competência da Justiça Eleitoral para apreciação de controvérsias internas partidárias que possuam repercussão no pleito, bem como a legitimidade dos órgãos partidários para figurarem no polo passivo das ações mandamentais, uma vez que equiparados a autoridades para os efeitos da Lei nº 12.016/2009.
Relatam que, em 02.07.2021, foram "arbitrariamente desligados" da comissão provisória municipal do PSDB, que detinha validade até 10/11/2021, ao passo que um novo órgão "totalmente ilegítimo" foi registrado em 08/07/21, já na vigência da Res. TRE-RJ nº 1.178/21, que normatizou o calendário eleitoral suplementar.
Aduzem que o diretório impetrado possui recente histórico de arbitrariedades e que o ato dissolutório, não precedido de procedimento interno, aviso prévio ou fundamentação, deixou de observar o devido processo legal estatutário.
Informam que o primeiro impetrante, então presidente da executiva, disputou o pleito ordinário de 2020 em Itatiaia pelo PSDB e chegou a compor a chapa majoritária como candidato a Vice-Prefeito nas eleições suplementares marcadas para 11/04/2021, posteriormente canceladas em decorrência dos efeitos da pandemia.

Destacam, outrossim, que a conduta dissolutória acabou por alijá-lo da disputa eleitoral "pois sequer pode migrar de legenda eis que não há mais prazo de 06 meses para tanto" e que tomou conhecimento de que havia sido destituído da presidência municipal pela imprensa.

Informam que cumpriram o seu mister de prestar contas, que ainda se encontram em trâmite perante o Juízo zonal, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade a justificar a dissolução do corpo diretivo.

Asseveram que o art. 3º, I, do estatuto partidário prevê a democracia interna como diretriz fundamental da legenda, bem como invocam as regras dos arts. 45, 136, caput e § 1º e 137 para argumentar que o diploma não autoriza atos destitutivos "manu militari", mesmo em se tratando de comissão provisória, uma vez que já iniciado o período eleitoral.

Aduzem que a comissão provisória, então composta pelos ora impetrantes, denunciou a esta Especializada, nos autos do processo administrativo nº 0600026-77, a existência de um cenário de "caos administrativo que atormenta a cidade de Itatiaia, marcado por atos de corrupção na seara da saúde em plena pandemia, o que foi atenuado pelo TRE-RJ após a designação de nova eleição".

Mencionam precedente desta Corte, também envolvendo o PSDB, em que se reconheceu, em sede mandamental, a impossibilidade de se admitir a regularidade do ato atacado, por afronta ao contraditório e ampla defesa, em situação semelhante.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas "evidências das práticas de atos manifestamente ilegais", bem como o perigo da demora no fato de que as convenções partidárias realizar-se-ão no período de 28 de julho a 01 de agosto, aventando, para tanto, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pugnam, portanto, pela concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da inativação da anterior composição diretiva da qual os impetrantes fizeram parte, até o julgamento do mérito do writ, e, ao final, pela concessão da ordem para confirmar a medida, em definitivo.

Juntam, dentre outros documentos, o Estatuto Partidário do PSDB (id 28684809); documento de anotação da inativação nos sistema SGIP da Justiça Eleitoral (id 28684859); certidão contendo a nova composição do órgão provisório (id 28684909); prestação de contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice nas eleições de 2020 (id 28684959); processo de registro de candidatura da chapa majoritária nas eleições 2020 (ids 28685009 e 28685059); Ata de convenção das primeiras eleições suplementares (id 28685109); DRAP da coligação a qual o PSDB integrou na primeira eleição suplementar cancelada (id 28685159); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600629-87 (ids 28685209 e 28685259); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600632-42 (ids 28685309 e 28685359); Manifestação do PSDB no Processo Administrativo deste Regional nº 0600026-77 (id 28685409); ofício de Juíza de Direito ao TRE-RJ (id 28685459); Resolução TRE-RJ nº 1178/2021 (id 28685509); Julgado do TSE sobre competência da Justiça Eleitoral (id 28685559); matéria de jornal on-line sobre destituição do presidente municipal do PSDB (id 28685609); certidão de composição do órgão provisório Regional do PSDB (id 28685659).

Decisão desta Relatoria de indeferimento do requerimento liminar, consignando-se a possibilidade de reapreciação do pleito provisório após a emenda da inicial para fazer constar a comprovação da data final de validade do órgão inativado, juntamente com a vinda das informações da autoridade impetrada.

Petição dos impetrantes no id 2871609, em que anexam as certidões da Justiça Eleitoral de composição do corpo diretivo anterior, contendo a data de validade de 10/02/2021 a 10/11/2021 (id 28871659), bem como aquela com vigência encerrada em 02/07/2021 com a anotação "inativado por decisão do partido", requerendo, assim, a reconsideração do decisum antes da vinda das informações do partido.

Citam, outrossim, precedente do TSE no sentido de que "eventual destituição das Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos" e colacionam julgado em id 28871759.

Retornados conclusos, este Subscritor manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando o aguardo em Secretaria até a vinda das informações (id 28937809).

No id 29024609, o diretório impetrado apresentou resposta arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, a ação mandamental deveria apontar como autoridade coatora apenas o presidente do órgão estadual agremiativo.

Afirma, outrossim, a carência de ação por incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria interna corporis, tratando-se de demanda afeta à Justiça comum. Nesse ponto, consigna que, embora a Lei do Mandado de Segurança tenha equiparado os dirigentes de órgãos partidários às autoridades públicas, foi assentado que esta especializada somente pode apreciar matérias "que causem impacto no processo eleitoral, e que ocorram no período eleitoral".

No mérito, requerem seja "indeferida a impetração", alegando, em síntese, que:

I - Não há ofensas ao Estatuto partidário, uma vez que a comissão provisória pode ser desconstituída a qualquer tempo, na forma da orientação partidária, tendo havido alteração no corpo diretivo regional que assim deliberou;

II - Em 14/06/2021, conforme ata de reunião da Comissão Provisória Estadual do PSDB-RJ, ocorreu a inativação do executivo municipal de Itatiaia, com a criação de uma nova provisória;

III - Não houve motivação de ordem pessoal, mas apenas de natureza política para a medida, cujo interesse está limitado à esfera interna corporis;

IV - A deliberação se baseou na aplicação escorreita da norma contida no estatuto partidário;

V - O primeiro impetrante, então presidente municipal, foi devidamente cientificado, quedando-se inerte, bem como "teve ciência dos termos da decisão interna, recusando-se sequer a RECORRER a instância partidária superior, ato que teria direito", tendo sido observado o princípio da ampla defesa;

VI - Os impetrantes não formularam pedido líquido e certo "tampouco houve irregularidade administrativa, que se cogita por mero esforço retórico, não sendo portanto cabível, por ausência de prova pré-constituída, a presente via mandamental";

VII - Não há quebra do devido processo legal, porquanto foi observado o mesmo rito para a nomeação dos impetrantes em lugar da comissão provisória anterior que tem mera expectativa de direito de permanência;

VIII - É incabível a impetração do writ quando possível recorrer da decisão atacada, não tendo sido esgotada a esfera administrativa interna;

IX - Os precedentes invocados na exordial referem-se a eleições ordinárias, sendo inaplicáveis, por mera transposição, ao calendário extraordinário invocado como nexo de causalidade para a atração da competência da Justiça Eleitoral.

Anexam, para tanto, ata da reunião da comissão provisória estadual (ids 2902459 e 29024709); certidão de composições anteriores do executivo municipal de Itatiaia (ids 29024959 e 29024759); Resolução do Diretório Nacional do PSDB designado nova composição da diretiva Estadual, com data de vigência de 10.06.2021 a 10.12.2021 (id 29024809); certidão de composição do executivo estadual anterior (id 29024859) e atual (id 29024909).

Certidão de id 29029309 atestando a ausência de procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se por consignar que a momentânea irregularidade quanto à capacidade postulatória da autoridade impetrada, que não prestou informações em nome próprio, mas mediante advogado sem mandato, de forma alguma pode ser óbice ao enfrentamento da tutela de

urgência, cuja revisitação, sem o aguardo do término da instrução mandamental, se justifica em razão da proximidade das convenções municipais, a serem realizadas entre 28 de julho a 01 de agosto de 2021.

Tampouco o esgotamento das vias administrativas se afigura pré-requisito para a impetração da via mandamental, mormente quando a não apreciação do pleito vindicado, em prazo razoável, possa tornar ineficaz o direito líquido e certo que se pretende demonstrar.

Dito isso, consoante já delineado na decisão anterior desta Relatoria, de indeferimento provisório do requerimento liminar, mister rechaçar as aventadas preliminares de ilegitimidade passiva do Diretório Regional e de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação do objeto da celeuma.

Isso porque, não obstante os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, conforme expressamente definem os arts. 44, inciso V, do Código Civil e 1o da Lei 9.096/95, a nova lei do Mandado de Segurança (12.016/2009), em seu art. 1º, § 1º, equiparou às autoridades públicas não apenas os seus representantes, como os próprios órgãos agremiativos, assentando, assim, a legitimidade para ambas as figuras responderem no polo passivo das ações mandamentais.

De igual maneira, é assente na jurisprudência pátria que a Justiça Eleitoral detém competência para apreciar as controvérsias interna corporis dos partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral, passíveis de afetar a lisura do pleito, circunstância a mitigar o postulado da autonomia partidária constante do art. 17, §1º, da CRFB/88 e o art. 3º, caput, da Lei nº 9096/95. (v.g. STJ. Decisão. CC nº 163.116 - SP 2018/0346656-4. Relator: Min. Marco Buzzi. DJe de 08/05/2019; TSE - MS nº 060074762, Relator Min. Og Fernandes, DJe 04/11/2019; TSE - AI nº 7098, Relator Min. Luiz Fux, DJe 23/06/2015)

Na espécie, inegável que o ato de dissolução tido por arbitrário pode ser considerado situação de repercussão no pleito eleitoral que se avizinha, uma vez que os órgãos diretivos municipais interferem diretamente no procedimento de escolha dos candidatos majoritários a serem lançados, tal qual previsão estatutária contida no art. 99, VI, do diploma anexado no id 28684809.

Nesse lanço, pouco importa tratar-se de certame suplementar ou ordinário, para os fins aqui debatidos, porquanto, independente da sua natureza, relacionam-se a processo legitimamente deflagrado pela Justiça Eleitoral para a escolha democrática dos representantes a assumir cargo eletivo temporário, cuja eventual possibilidade de afetação passa a ser tema de interesse desta especializada.

Assim é que, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Eleitoral, e passo a reapreciar o requerimento liminar, agora de posse de demais elementos a colaborar com a convicção deste julgador.

Consoante se depreende dos documentos juntados com a emenda da peça vestibular, o corpo diretivo municipal, integrado pelos impetrantes, não fosse a alegada inativação abrupta, de fato, apenas teria a sua vigência expirada em 10.11.2021, é dizer, muito após o encerramento deste prélio eleitoral suplementar, agendado para 12.09.2021, nos moldes da Res. TRE-RJ nº 1.178/21.

Por outro lado, o Diretório Regional, ao prestar informações, limitou-se a afirmar que observou o devido processo legal estatutário, cientificando o presidente municipal à época designado, acerca da dissolução deliberada, sem trazer qualquer comprovação da suposta tentativa mínima de cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Muito pelo contrário, a autoridade impetrada não apenas confirma que, independente da data de validade, a dissolução da comissão provisória poderia se dar a qualquer tempo, como ainda informa que a decisão de inativação do executivo municipal se deu por orientação do novo Diretório Regional constituído, por motivações que não foram de ordem pessoal, mas de natureza política, afetas aos interesses internos da grei.

Junta, portanto, ata de reunião nos ids 29024659 e 29024709 em que se verifica a expressa deliberação da inativação, sem qualquer justificativa, nos seguintes trechos: "O Membro da Comissão Provisória Estadual José Ricardo Elias da Silva, propôs a inativação da Provisória Municipal de Itatiaia a criação de uma nova Provisória Municipal, composta pelos seguintes membros (...) Colocadas em votação as propostas foram aprovadas por unanimidade".

Ocorre que, tal qual demonstram os impetrantes, as regras do estatuto do partido, acerca dos atos de intervenção e dissolução, disciplinadas nos arts. 136 e 137, são cristalinas quanto à necessidade de procedimento precedido de contraditório e ampla defesa, salvo em caso de gravidade e urgência, nos moldes do art. 136-A e parágrafo segundo, todos in verbis:

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

VIII- regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

§ 1°. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2°. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:

I- decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;

II - designar relator do processo;

III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.

§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.

(...)

Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.

(...)

§ 2°. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.

(...)

Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou.

apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1°. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§ 2°. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.

Assim é que, a documentação colacionada, ao contrário do que leva a crer a autoridade impetrada, apenas reforça a inobservância ao regramento estatutária de abertura de contraditório prévio, a denotar, ao menos em análise perfunctória, a irregularidade do ato de dissolução.

Nesse ponto, é cediço que a Corte Superior já reconhece a possibilidade de reversão de atos dissolutórios sumários mesmo em caso de comissão provisória municipal (TSE. REsp 123-71. Min Luiz Fux, DJE de 30.11.2017; Agravo em Resp 060024842. Min. Sergio Silveira Banhos. PSESS 04 /12/2020).

Outrossim, esta Corte também já dispõe de julgados rechaçando as inativações "manu militari" (TRE-RJ. MS nº 0600629-87. Rel. Des. Gustavo Alves Teixeira Pinto. DJE 14/10/2020; MS 0600143-05. Rel. Des. Guilherme Couto de Castro. DJe 04/06/2020).

Dessa forma, não se verifica, ao menos em análise preliminar, qualquer justificativa, com respaldo normativo estatutário, para a inativação prematura do corpo diretivo municipal, então designado em caráter provisório, que apenas se findaria após o encerramento do escrutínio suplementar, a tornar imperiosa a concessão do requerimento liminar vindicado.

Diante do exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR pleiteado para sustar os efeitos da inativação do diretório municipal do PSDB de Itatiaia até o julgamento em definitivo do mérito do presente mandamus.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo menor de 05 dias, em decorrência do caráter urgente da matéria.

Em paralelo, intime-se o Diretório Regional do PSDB, por meio eletrônico, bem como o advogado subscritor da peça informativa, por DJe, para, no mesmo prazo, regularizar a capacidade postulatória.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600437-28.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600437-28.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600437-28.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Considerando que, consoante destacado pelo setor técnico no id 20698159, os documentos e recibos apresentados pelo requerente (petições ids 12352559 e seguintes e ids 12353209 /12353259), não são suficientes a comprovar a origem dos recursos que ingressaram na conta bancária do partido, intime-se a agremiação e seus representantes para que, no prazo de 5 dias, efetuem a devolução do valor considerado como de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento, em cumprimento ao art. 58, § 2° da Resolução TSE n° 23.604/19.
Rio de Janeiro, de fevereiro de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600169-66.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600169-66.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
IMPETRANTE	: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FLAVIO PICORELLI FILHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: HAMILTON NISHI DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: ZILMA DE FATIMA NORONHA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600169-66.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

RELATOR: ROY REIS FRIEDE

IMPETRANTE: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLAVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NISHI DA SILVA, ZILMA DE FATIMA NORONHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
IMPETRADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança (id 28684459), com requerimento liminar, impetrado por DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLÁVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NICHI DA SILVA, ALAN BERG AVELINO DUARTE e ZILMA DE FÁTIMA NORONHA, contra ato da comissão provisória regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSDB/RJ, de inativação do órgão executivo Municipal da legenda de Itatiaia, um dia após a designação de eleições suplementares na localidade, a serem realizadas em 12.09.2021, juntamente com a dos Municípios de Santa Maria Madalena e Silva Jardim.
Inicialmente, afirmam os impetrantes a competência da Justiça Eleitoral para apreciação de controvérsias internas partidárias que possuam repercussão no pleito, bem como a legitimidade dos órgãos partidários para figurarem no polo passivo das ações mandamentais, uma vez que equiparados a autoridades para os efeitos da Lei nº 12.016/2009.
Relatam que, em 02.07.2021, foram "arbitrariamente desligados" da comissão provisória municipal do PSDB, que detinha validade até 10/11/2021, ao passo que um novo órgão "totalmente ilegítimo" foi registrado em 08/07/21, já na vigência da Res. TRE-RJ nº 1.178/21, que normatizou o calendário eleitoral suplementar.
Aduzem que o diretório impetrado possui recente histórico de arbitrariedades e que o ato dissolutório, não precedido de procedimento interno, aviso prévio ou fundamentação, deixou de observar o devido processo legal estatutário.
Informam que o primeiro impetrante, então presidente da executiva, disputou o pleito ordinário de 2020 em Itatiaia pelo PSDB e chegou a compor a chapa majoritária como candidato a Vice-Prefeito nas eleições suplementares marcadas para 11/04/2021, posteriormente canceladas em decorrência dos efeitos da pandemia.
Destacam, outrossim, que a conduta dissolutória acabou por alijá-lo da disputa eleitoral "pois sequer pode migrar de legenda eis que não há mais prazo de 06 meses para tanto" e que tomou conhecimento de que havia sido destituído da presidência municipal pela imprensa.
Informam que cumpriram o seu mister de prestar contas, que ainda se encontram em trâmite perante o Juízo zonal, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade a justificar a dissolução do corpo diretivo.
Asseveram que o art. 3º, I, do estatuto partidário prevê a democracia interna como diretriz fundamental da legenda, bem como invocam as regras dos arts. 45, 136, caput e § 1º e 137 para argumentar que o diploma não autoriza atos destitutivos "manu militari", mesmo em se tratando de comissão provisória, uma vez que já iniciado o período eleitoral.
Aduzem que a comissão provisória, então composta pelos ora impetrantes, denunciou a esta Especializada, nos autos do processo administrativo nº 0600026-77, a existência de um cenário de "caos administrativo que atormenta a cidade de Itatiaia, marcado por atos de corrupção na seara da saúde em plena pandemia, o que foi atenuado pelo TRE-RJ após a designação de nova eleição".

Mencionam precedente desta Corte, também envolvendo o PSDB, em que se reconheceu, em sede mandamental, a impossibilidade de se admitir a regularidade do ato atacado, por afronta ao contraditório e ampla defesa, em situação semelhante.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas "evidências das práticas de atos manifestamente ilegais", bem como o perigo da demora no fato de que as convenções partidárias realizar-se-ão no período de 28 de julho a 01 de agosto, aventando, para tanto, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pugnam, portanto, pela concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da inativação da anterior composição diretiva da qual os impetrantes fizeram parte, até o julgamento do mérito do writ, e, ao final, pela concessão da ordem para confirmar a medida, em definitivo.

Juntam, dentre outros documentos, o Estatuto Partidário do PSDB (id 28684809); documento de anotação da inativação nos sistema SGIP da Justiça Eleitoral (id 28684859); certidão contendo a nova composição do órgão provisório (id 28684909); prestação de contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice nas eleições de 2020 (id 28684959); processo de registro de candidatura da chapa majoritária nas eleições 2020 (ids 28685009 e 28685059); Ata de convenção das primeiras eleições suplementares (id 28685109); DRAP da coligação a qual o PSDB integrou na primeira eleição suplementar cancelada (id 28685159); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600629-87 (ids 28685209 e 28685259); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600632-42 (ids 28685309 e 28685359); Manifestação do PSDB no Processo Administrativo deste Regional nº 0600026-77 (id 28685409); ofício de Juíza de Direito ao TRE-RJ (id 28685459); Resolução TRE-RJ nº 1178/2021 (id 28685509); Julgado do TSE sobre competência da Justiça Eleitoral (id 28685559); matéria de jornal on-line sobre destituição do presidente municipal do PSDB (id 28685609); certidão de composição do órgão provisório Regional do PSDB (id 28685659).

Decisão desta Relatoria de indeferimento do requerimento liminar, consignando-se a possibilidade de reapreciação do pleito provisório após a emenda da inicial para fazer constar a comprovação da data final de validade do órgão inativado, juntamente com a vinda das informações da autoridade impetrada.

Petição dos impetrantes no id 2871609, em que anexam as certidões da Justiça Eleitoral de composição do corpo diretivo anterior, contendo a data de validade de 10/02/2021 a 10/11/2021 (id 28871659), bem como aquela com vigência encerrada em 02/07/2021 com a anotação "inativado por decisão do partido", requerendo, assim, a reconsideração do decisum antes da vinda das informações do partido.

Citam, outrossim, precedente do TSE no sentido de que "eventual destituição das Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos" e colacionam julgado em id 28871759.

Retornados conclusos, este Subscritor manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando o aguardo em Secretaria até a vinda das informações (id 28937809).

No id 29024609, o diretório impetrado apresentou resposta arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, a ação mandamental deveria apontar como autoridade coatora apenas o presidente do órgão estadual agremiativo.

Afirma, outrossim, a carência de ação por incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria interna corporis, tratando-se de demanda afeta à Justiça comum. Nesse ponto, consigna que, embora a Lei do Mandado de Segurança tenha equiparado os dirigentes de órgãos partidários às autoridades públicas, foi assentado que esta especializada somente pode apreciar matérias "que causem impacto no processo eleitoral, e que ocorram no período eleitoral".

No mérito, requerem seja "indeferida a impetração", alegando, em síntese, que:

I - Não há ofensas ao Estatuto partidário, uma vez que a comissão provisória pode ser desconstituída a qualquer tempo, na forma da orientação partidária, tendo havido alteração no corpo diretivo regional que assim deliberou;
II - Em 14/06/2021, conforme ata de reunião da Comissão Provisória Estadual do PSDB-RJ, ocorreu a inativação do executivo municipal de Itatiaia, com a criação de uma nova provisória;
III - Não houve motivação de ordem pessoal, mas apenas de natureza política para a medida, cujo interesse está limitado à esfera interna corporis;
IV - A deliberação se baseou na aplicação escorreita da norma contida no estatuto partidário;
V - O primeiro impetrante, então presidente municipal, foi devidamente cientificado, quedando-se inerte, bem como "teve ciência dos termos da decisão interna, recusando-se sequer a RECORRER a instância partidária superior, ato que teria direito", tendo sido observado o princípio da ampla defesa;
VI - Os impetrantes não formularam pedido líquido e certo "tampouco houve irregularidade administrativa, que se cogita por mero esforço retórico, não sendo portanto cabível, por ausência de prova pré-constituída, a presente via mandamental";
VII - Não há quebra do devido processo legal, porquanto foi observado o mesmo rito para a nomeação dos impetrantes em lugar da comissão provisória anterior que tem mera expectativa de direito de permanência;
VIII - É incabível a impetração do writ quando possível recorrer da decisão atacada, não tendo sido esgotada a esfera administrativa interna;
IX - Os precedentes invocados na exordial referem-se a eleições ordinárias, sendo inaplicáveis, por mera transposição, ao calendário extraordinário invocado como nexo de causalidade para a atração da competência da Justiça Eleitoral.
Anexam, para tanto, ata da reunião da comissão provisória estadual (ids 2902459 e 29024709); certidão de composições anteriores do executivo municipal de Itatiaia (ids 29024959 e 29024759); Resolução do Diretório Nacional do PSDB designado nova composição da diretiva Estadual, com data de vigência de 10.06.2021 a 10.12.2021 (id 29024809); certidão de composição do executivo estadual anterior (id 29024859) e atual (id 29024909).
Certidão de id 29029309 atestando a ausência de procuração.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se por consignar que a momentânea irregularidade quanto à capacidade postulatória da autoridade impetrada, que não prestou informações em nome próprio, mas mediante advogado sem mandato, de forma alguma pode ser óbice ao enfrentamento da tutela de urgência, cuja revisitação, sem o aguardo do término da instrução mandamental, se justifica em razão da proximidade das convenções municipais, a serem realizadas entre 28 de julho a 01 de agosto de 2021.
Tampouco o esgotamento das vias administrativas se afigura pré-requisito para a impetração da via mandamental, mormente quando a não apreciação do pleito vindicado, em prazo razoável, possa tornar ineficaz o direito líquido e certo que se pretende demonstrar.
Dito isso, consoante já delineado na decisão anterior desta Relatoria, de indeferimento provisório do requerimento liminar, mister rechaçar as aventadas preliminares de ilegitimidade passiva do Diretório Regional e de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação do objeto da celeuma.
Isso porque, não obstante os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, conforme expressamente definem os arts. 44, inciso V, do Código Civil e 1o da Lei 9.096/95, a nova lei do Mandado de Segurança (12.016/2009), em seu art. 1º, § 1º, equiparou às autoridades públicas não apenas os seus representantes, como os próprios órgãos agremiativos, assentando, assim, a legitimidade para ambas as figuras responderem no polo passivo das ações mandamentais.

De igual maneira, é assente na jurisprudência pátria que a Justiça Eleitoral detém competência para apreciar as controvérsias interna corporis dos partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral, passíveis de afetar a lisura do pleito, circunstância a mitigar o postulado da autonomia partidária constante do art. 17, §1º, da CRFB/88 e o art. 3º, caput, da Lei nº 9096/95. (v.g. STJ. Decisão. CC nº 163.116 - SP 2018/0346656-4. Relator: Min. Marco Buzzi. DJe de 08/05/2019; TSE - MS nº 060074762, Relator Min. Og Fernandes, DJe 04/11/2019; TSE - AI nº 7098, Relator Min. Luiz Fux, DJe 23/06/2015)

Na espécie, inegável que o ato de dissolução tido por arbitrário pode ser considerado situação de repercussão no pleito eleitoral que se avizinha, uma vez que os órgãos diretivos municipais interferem diretamente no procedimento de escolha dos candidatos majoritários a serem lançados, tal qual previsão estatutária contida no art. 99, VI, do diploma anexado no id 28684809.

Nesse lanço, pouco importa tratar-se de certame suplementar ou ordinário, para os fins aqui debatidos, porquanto, independente da sua natureza, relacionam-se a processo legitimamente deflagrado pela Justiça Eleitoral para a escolha democrática dos representantes a assumir cargo eletivo temporário, cuja eventual possibilidade de afetação passa a ser tema de interesse desta especializada.

Assim é que, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Eleitoral, e passo a reapreciar o requerimento liminar, agora de posse de demais elementos a colaborar com a convicção deste julgador.

Consoante se depreende dos documentos juntados com a emenda da peça vestibular, o corpo diretivo municipal, integrado pelos impetrantes, não fosse a alegada inativação abrupta, de fato, apenas teria a sua vigência expirada em 10.11.2021, é dizer, muito após o encerramento deste prélio eleitoral suplementar, agendado para 12.09.2021, nos moldes da Res. TRE-RJ nº 1.178/21.

Por outro lado, o Diretório Regional, ao prestar informações, limitou-se a afirmar que observou o devido processo legal estatutário, cientificando o presidente municipal à época designado, acerca da dissolução deliberada, sem trazer qualquer comprovação da suposta tentativa mínima de cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Muito pelo contrário, a autoridade impetrada não apenas confirma que, independente da data de validade, a dissolução da comissão provisória poderia se dar a qualquer tempo, como ainda informa que a decisão de inativação do executivo municipal se deu por orientação do novo Diretório Regional constituído, por motivações que não foram de ordem pessoal, mas de natureza política, afetas aos interesses internos da grei.

Junta, portanto, ata de reunião nos ids 29024659 e 29024709 em que se verifica a expressa deliberação da inativação, sem qualquer justificativa, nos seguintes trechos: "O Membro da Comissão Provisória Estadual José Ricardo Elias da Silva, propôs a inativação da Provisória Municipal de Itatiaia a criação de uma nova Provisória Municipal, composta pelos seguintes membros (...) Colocadas em votação as propostas foram aprovadas por unanimidade".

Ocorre que, tal qual demonstram os impetrantes, as regras do estatuto do partido, acerca dos atos de intervenção e dissolução, disciplinadas nos arts. 136 e 137, são cristalinas quanto à necessidade de procedimento precedido de contraditório e ampla defesa, salvo em caso de gravidade e urgência, nos moldes do art. 136-A e parágrafo segundo, todos in verbis:

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;
VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.
VIII- regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.
§ 1°. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.
§ 2°. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:
I- decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;
II - designar relator do processo;
III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.
§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.
(...)
Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.
(...)
§ 2°. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.
(...)
Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou. apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
§ 1°. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.
§ 2°. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.
Assim é que, a documentação colacionada, ao contrário do que leva a crer a autoridade impetrada, apenas reforça a inobservância ao regramento estatutária de abertura de contraditório prévio, a denotar, ao menos em análise perfunctória, a irregularidade do ato de dissolução.
Nesse ponto, é cediço que a Corte Superior já reconhece a possibilidade de reversão de atos dissolutórios sumários mesmo em caso de comissão provisória municipal (TSE. REsp 123-71. Min Luiz Fux, DJE de 30.11.2017; Agravo em Resp 060024842. Min. Sergio Silveira Banhos. PSESS 04 /12/2020).

Outrossim, esta Corte também já dispõe de julgados rechaçando as inativações "manu militari" (TRE-RJ. MS nº 0600629-87. Rel. Des. Gustavo Alves Teixeira Pinto. DJE 14/10/2020; MS 0600143-05. Rel. Des. Guilherme Couto de Castro. DJe 04/06/2020).

Dessa forma, não se verifica, ao menos em análise preliminar, qualquer justificativa, com respaldo normativo estatutário, para a inativação prematura do corpo diretivo municipal, então designado em caráter provisório, que apenas se findaria após o encerramento do escrutínio suplementar, a tornar imperiosa a concessão do requerimento liminar vindicado.

Diante do exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR pleiteado para sustar os efeitos da inativação do diretório municipal do PSDB de Itatiaia até o julgamento em definitivo do mérito do presente mandamus.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo menor de 05 dias, em decorrência do caráter urgente da matéria.

Em paralelo, intime-se o Diretório Regional do PSDB, por meio eletrônico, bem como o advogado subscritor da peça informativa, por DJe, para, no mesmo prazo, regularizar a capacidade postulatória.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600169-66.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600169-66.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
IMPETRANTE	: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: FLAVIO PICORELLI FILHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: HAMILTON NISHI DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
IMPETRANTE	: ZILMA DE FATIMA NORONHA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600169-66.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Eleições - Eleição Suplementar, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
IMPETRANTE: ALLAN BERGK AVELINO DUARTE, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLAVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NISHI DA SILVA, ZILMA DE FATIMA NORONHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
IMPETRADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança (id 28684459), com requerimento liminar, impetrado por DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA, FLÁVIO PICORELLI FILHO, HAMILTON NICHI DA SILVA, ALAN BERG AVELINO DUARTE e ZILMA DE FÁTIMA NORONHA, contra ato da comissão provisória regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSDB/RJ, de inativação do órgão executivo Municipal da legenda de Itatiaia, um dia após a designação de eleições suplementares na localidade, a serem realizadas em 12.09.2021, juntamente com a dos Municípios de Santa Maria Madalena e Silva Jardim.
Inicialmente, afirmam os impetrantes a competência da Justiça Eleitoral para apreciação de controvérsias internas partidárias que possuam repercussão no pleito, bem como a legitimidade dos órgãos partidários para figurarem no polo passivo das ações mandamentais, uma vez que equiparados a autoridades para os efeitos da Lei nº 12.016/2009.
Relatam que, em 02.07.2021, foram "arbitrariamente desligados" da comissão provisória municipal do PSDB, que detinha validade até 10/11/2021, ao passo que um novo órgão "totalmente ilegítimo" foi registrado em 08/07/21, já na vigência da Res. TRE-RJ nº 1.178/21, que normatizou o calendário eleitoral suplementar.
Aduzem que o diretório impetrado possui recente histórico de arbitrariedades e que o ato dissolutório, não precedido de procedimento interno, aviso prévio ou fundamentação, deixou de observar o devido processo legal estatutário.
Informam que o primeiro impetrante, então presidente da executiva, disputou o pleito ordinário de 2020 em Itatiaia pelo PSDB e chegou a compor a chapa majoritária como candidato a Vice-Prefeito nas eleições suplementares marcadas para 11/04/2021, posteriormente canceladas em decorrência dos efeitos da pandemia.
Destacam, outrossim, que a conduta dissolutória acabou por alijá-lo da disputa eleitoral "pois sequer pode migrar de legenda eis que não há mais prazo de 06 meses para tanto" e que tomou conhecimento de que havia sido destituído da presidência municipal pela imprensa.
Informam que cumpriram o seu mister de prestar contas, que ainda se encontram em trâmite perante o Juízo zonal, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade a justificar a dissolução do corpo diretivo.
Asseveram que o art. 3º, I, do estatuto partidário prevê a democracia interna como diretriz fundamental da legenda, bem como invocam as regras dos arts. 45, 136, caput e § 1º e 137 para argumentar que o diploma não autoriza atos destitutivos "manu militari", mesmo em se tratando de comissão provisória, uma vez que já iniciado o período eleitoral.
Aduzem que a comissão provisória, então composta pelos ora impetrantes, denunciou a esta Especializada, nos autos do processo administrativo nº 0600026-77, a existência de um cenário de "caos administrativo que atormenta a cidade de Itatiaia, marcado por atos de corrupção na seara da saúde em plena pandemia, o que foi atenuado pelo TRE-RJ após a designação de nova eleição".
Mencionam precedente desta Corte, também envolvendo o PSDB, em que se reconheceu, em sede mandamental, a impossibilidade de se admitir a regularidade do ato atacado, por afronta ao contraditório e ampla defesa, em situação semelhante.
Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas "evidências das práticas de atos manifestamente ilegais", bem como o perigo da demora no fato de que as convenções partidárias

realizar-se-ão no período de 28 de julho a 01 de agosto, aventando, para tanto, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pugnam, portanto, pela concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da inativação da anterior composição diretiva da qual os impetrantes fizeram parte, até o julgamento do mérito do writ, e, ao final, pela concessão da ordem para confirmar a medida, em definitivo.

Juntam, dentre outros documentos, o Estatuto Partidário do PSDB (id 28684809); documento de anotação da inativação nos sistema SGIP da Justiça Eleitoral (id 28684859); certidão contendo a nova composição do órgão provisório (id 28684909); prestação de contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice nas eleições de 2020 (id 28684959); processo de registro de candidatura da chapa majoritária nas eleições 2020 (ids 28685009 e 28685059); Ata de convenção das primeiras eleições suplementares (id 28685109); DRAP da coligação a qual o PSDB integrou na primeira eleição suplementar cancelada (id 28685159); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600629-87 (ids 28685209 e 28685259); Decisão liminar e acórdão no MS nº 0600632-42 (ids 28685309 e 28685359); Manifestação do PSDB no Processo Administrativo deste Regional nº 0600026-77 (id 28685409); ofício de Juíza de Direito ao TRE-RJ (id 28685459); Resolução TRE-RJ nº 1178/2021 (id 28685509); Julgado do TSE sobre competência da Justiça Eleitoral (id 28685559); matéria de jornal on-line sobre destituição do presidente municipal do PSDB (id 28685609); certidão de composição do órgão provisório Regional do PSDB (id 28685659).

Decisão desta Relatoria de indeferimento do requerimento liminar, consignando-se a possibilidade de reapreciação do pleito provisório após a emenda da inicial para fazer constar a comprovação da data final de validade do órgão inativado, juntamente com a vinda das informações da autoridade impetrada.

Petição dos impetrantes no id 2871609, em que anexam as certidões da Justiça Eleitoral de composição do corpo diretivo anterior, contendo a data de validade de 10/02/2021 a 10/11/2021 (id 28871659), bem como aquela com vigência encerrada em 02/07/2021 com a anotação "inativado por decisão do partido", requerendo, assim, a reconsideração do decisum antes da vinda das informações do partido.

Citam, outrossim, precedente do TSE no sentido de que "eventual destituição das Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos" e colacionam julgado em id 28871759.

Retornados conclusos, este Subscritor manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando o aguardo em Secretaria até a vinda das informações (id 28937809).

No id 29024609, o diretório impetrado apresentou resposta arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, a ação mandamental deveria apontar como autoridade coatora apenas o presidente do órgão estadual agremiativo.

Afirma, outrossim, a carência de ação por incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria interna corporis, tratando-se de demanda afeta à Justiça comum. Nesse ponto, consigna que, embora a Lei do Mandado de Segurança tenha equiparado os dirigentes de órgãos partidários às autoridades públicas, foi assentado que esta especializada somente pode apreciar matérias "que causem impacto no processo eleitoral, e que ocorram no período eleitoral".

No mérito, requerem seja "indeferida a impetração", alegando, em síntese, que:

I - Não há ofensas ao Estatuto partidário, uma vez que a comissão provisória pode ser desconstituída a qualquer tempo, na forma da orientação partidária, tendo havido alteração no corpo diretivo regional que assim deliberou;

II - Em 14/06/2021, conforme ata de reunião da Comissão Provisória Estadual do PSDB-RJ, ocorreu a inativação do executivo municipal de Itatiaia, com a criação de uma nova provisória;

III - Não houve motivação de ordem pessoal, mas apenas de natureza política para a medida, cujo interesse está limitado à esfera interna corporis;
IV - A deliberação se baseou na aplicação escorreita da norma contida no estatuto partidário;
V - O primeiro impetrante, então presidente municipal, foi devidamente cientificado, quedando-se inerte, bem como "teve ciência dos termos da decisão interna, recusando-se sequer a RECORRER a instância partidária superior, ato que teria direito", tendo sido observado o princípio da ampla defesa;
VI - Os impetrantes não formularam pedido líquido e certo "tampouco houve irregularidade administrativa, que se cogita por mero esforço retórico, não sendo portanto cabível, por ausência de prova pré-constituída, a presente via mandamental";
VII - Não há quebra do devido processo legal, porquanto foi observado o mesmo rito para a nomeação dos impetrantes em lugar da comissão provisória anterior que tem mera expectativa de direito de permanência;
VIII - É incabível a impetração do writ quando possível recorrer da decisão atacada, não tendo sido esgotada a esfera administrativa interna;
IX - Os precedentes invocados na exordial referem-se a eleições ordinárias, sendo inaplicáveis, por mera transposição, ao calendário extraordinário invocado como nexo de causalidade para a atração da competência da Justiça Eleitoral.
Anexam, para tanto, ata da reunião da comissão provisória estadual (ids 2902459 e 29024709); certidão de composições anteriores do executivo municipal de Itatiaia (ids 29024959 e 29024759); Resolução do Diretório Nacional do PSDB designado nova composição da diretiva Estadual, com data de vigência de 10.06.2021 a 10.12.2021 (id 29024809); certidão de composição do executivo estadual anterior (id 29024859) e atual (id 29024909).
Certidão de id 29029309 atestando a ausência de procuração.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se por consignar que a momentânea irregularidade quanto à capacidade postulatória da autoridade impetrada, que não prestou informações em nome próprio, mas mediante advogado sem mandato, de forma alguma pode ser óbice ao enfrentamento da tutela de urgência, cuja revisitação, sem o aguardo do término da instrução mandamental, se justifica em razão da proximidade das convenções municipais, a serem realizadas entre 28 de julho a 01 de agosto de 2021.
Tampouco o esgotamento das vias administrativas se afigura pré-requisito para a impetração da via mandamental, mormente quando a não apreciação do pleito vindicado, em prazo razoável, possa tornar ineficaz o direito líquido e certo que se pretende demonstrar.
Dito isso, consoante já delineado na decisão anterior desta Relatoria, de indeferimento provisório do requerimento liminar, mister rechaçar as aventadas preliminares de ilegitimidade passiva do Diretório Regional e de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação do objeto da celeuma.
Isso porque, não obstante os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, conforme expressamente definem os arts. 44, inciso V, do Código Civil e 1o da Lei 9.096/95, a nova lei do Mandado de Segurança (12.016/2009), em seu art. 1º, § 1º, equiparou às autoridades públicas não apenas os seus representantes, como os próprios órgãos agremiativos, assentando, assim, a legitimidade para ambas as figuras responderem no polo passivo das ações mandamentais.
De igual maneira, é assente na jurisprudência pátria que a Justiça Eleitoral detém competência para apreciar as controvérsias interna corporis dos partidos políticos, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral, passíveis de afetar a lisura do pleito, circunstância a mitigar o postulado da autonomia partidária constante do art. 17, §1º, da CRFB/88 e o art. 3º, caput, da Lei nº 9096/95. (v.g. STJ. Decisão. CC nº 163.116 - SP 2018/0346656-4. Relator: Min. Marco Buzzi.

DJe de 08/05/2019; TSE - MS nº 060074762, Relator Min. Og Fernandes, DJe 04/11/2019; TSE - AI nº 7098, Relator Min. Luiz Fux, DJe 23/06/2015)

Na espécie, inegável que o ato de dissolução tido por arbitrário pode ser considerado situação de repercussão no pleito eleitoral que se avizinha, uma vez que os órgãos diretivos municipais interferem diretamente no procedimento de escolha dos candidatos majoritários a serem lançados, tal qual previsão estatutária contida no art. 99, VI, do diploma anexado no id 28684809.

Nesse lanço, pouco importa tratar-se de certame suplementar ou ordinário, para os fins aqui debatidos, porquanto, independente da sua natureza, relacionam-se a processo legitimamente deflagrado pela Justiça Eleitoral para a escolha democrática dos representantes a assumir cargo eletivo temporário, cuja eventual possibilidade de afetação passa a ser tema de interesse desta especializada.

Assim é que, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Eleitoral, e passo a reapreciar o requerimento liminar, agora de posse de demais elementos a colaborar com a convicção deste julgador.

Consoante se depreende dos documentos juntados com a emenda da peça vestibular, o corpo diretivo municipal, integrado pelos impetrantes, não fosse a alegada inativação abrupta, de fato, apenas teria a sua vigência expirada em 10.11.2021, é dizer, muito após o encerramento deste prélio eleitoral suplementar, agendado para 12.09.2021, nos moldes da Res. TRE-RJ nº 1.178/21.

Por outro lado, o Diretório Regional, ao prestar informações, limitou-se a afirmar que observou o devido processo legal estatutário, cientificando o presidente municipal à época designado, acerca da dissolução deliberada, sem trazer qualquer comprovação da suposta tentativa mínima de cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Muito pelo contrário, a autoridade impetrada não apenas confirma que, independente da data de validade, a dissolução da comissão provisória poderia se dar a qualquer tempo, como ainda informa que a decisão de inativação do executivo municipal se deu por orientação do novo Diretório Regional constituído, por motivações que não foram de ordem pessoal, mas de natureza política, afetas aos interesses internos da grei.

Junta, portanto, ata de reunião nos ids 29024659 e 29024709 em que se verifica a expressa deliberação da inativação, sem qualquer justificativa, nos seguintes trechos: "O Membro da Comissão Provisória Estadual José Ricardo Elias da Silva, propôs a inativação da Provisória Municipal de Itatiaia a criação de uma nova Provisória Municipal, composta pelos seguintes membros (...) Colocadas em votação as propostas foram aprovadas por unanimidade".

Ocorre que, tal qual demonstram os impetrantes, as regras do estatuto do partido, acerca dos atos de intervenção e dissolução, disciplinadas nos arts. 136 e 137, são cristalinas quanto à necessidade de procedimento precedido de contraditório e ampla defesa, salvo em caso de gravidade e urgência, nos moldes do art. 136-A e parágrafo segundo, todos in verbis:

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

VIII- regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

§ 1°. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.
§ 2°. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:
I- decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;
II - designar relator do processo;
III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.
§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.
(...)
Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.
(...)
§ 2°. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.
(...)
Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou. apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
§ 1°. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.
§ 2°. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.
Assim é que, a documentação colacionada, ao contrário do que leva a crer a autoridade impetrada, apenas reforça a inobservância ao regramento estatutária de abertura de contraditório prévio, a denotar, ao menos em análise perfunctória, a irregularidade do ato de dissolução.
Nesse ponto, é cediço que a Corte Superior já reconhece a possibilidade de reversão de atos dissolutórios sumários mesmo em caso de comissão provisória municipal (TSE. REsp 123-71. Min Luiz Fux, DJE de 30.11.2017; Agravo em Resp 060024842. Min. Sergio Silveira Banhos. PSESS 04 /12/2020).
Outrossim, esta Corte também já dispõe de julgados rechaçando as inativações "manu militari" (TRE-RJ. MS nº 0600629-87. Rel. Des. Gustavo Alves Teixeira Pinto. DJE 14/10/2020; MS 0600143-05. Rel. Des. Guilherme Couto de Castro. DJe 04/06/2020).
Dessa forma, não se verifica, ao menos em análise preliminar, qualquer justificativa, com respaldo normativo estatutário, para a inativação prematura do corpo diretivo municipal, então designado em

caráter provisório, que apenas se findaria após o encerramento do escrutínio suplementar, a tornar imperiosa a concessão do requerimento liminar vindicado.

Diante do exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR pleiteado para sustar os efeitos da inativação do diretório municipal do PSDB de Itatiaia até o julgamento em definitivo do mérito do presente mandamus.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo menor de 05 dias, em decorrência do caráter urgente da matéria.

Em paralelo, intime-se o Diretório Regional do PSDB, por meio eletrônico, bem como o advogado subscritor da peça informativa, por DJe, para, no mesmo prazo, regularizar a capacidade postulatória.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600180-95.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600180-95.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: FILIPE PEREIRA BAPTISTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600180-95.2021.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: FILIPE PEREIRA BAPTISTA / FILIPE PEREIRA BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de julho de 2021, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2102747991 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, ambos em nome de FILIPE PEREIRA BAPTISTA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - os dois processos anotados estão extintos, mas há um terceiro, ainda em execução, impedindo a regularização de sua situação.

Assim, mantenha-se o registro nº 001005532000 da citada Base, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1794 0494 0361 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, ambos em nome de FILIPE PEREIRA BAPTISTA.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-16.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600275-16.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: CELSO FRAGA DA SILVA
REQUERENTE	: ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO
REQUERENTE	: MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600275-16.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ, ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO, MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO, CELSO FRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Edital 004ª ZE nº19 /2021
O Dr. Paulo Mello Feijó,, Juiz da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político Rede e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, relativo ao exercício de 2020, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser feita em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PARTIDO POLÍTICO	RESPONSÁVEIS
PARTIDO REDE	PRESIDENTE: MÁRIO PEÇANHA DE CARVALHO NETO TESOUREIRO: CELSO FRAGA DA SILVA (31/12/20219 a 06/03/2020) TESOUREIRA: ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO (06/03/2020 a 31/12/2021)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 20 de julho de 2021. Eu, Luciana Müller Sobral, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Juiz Eleitoral.
Paulo Mello Feijó
Juiz Eleitoral - 4ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600132-61.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE MACHADO RINALDI
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

,
JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALEXANDRE MACHADO RINALDI, LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão do despacho exarado pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600132-61.2020.6.19.0004, ,nesta data, DETERMINANDO a intimação do partido político para regularizar a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.
RIO DE JANEIRO, 22 de julho de 2021.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000366-10.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000366-10.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: ANDERSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (094109/RJ)

INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000366-10.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ANDERSON DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO COSTA RAMPINI, MAURICIO ASSIS ESTEVES, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ094109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DESPACHO
Defiro o pedido de vista nos termos em que requerido pela Advocacia Geral da União. No ato de comunicação, cientifique a AGU acerca da digitalização e migração dos autos físicos originais para este PJe.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600333-53.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600333-53.2020.6.19.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALVARO TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO DEITOS (137125/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600333-53.2020.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALVARO TITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DEITOS - RJ137125
DESPACHO
Ao autor para esclarecer o que entender de direito acerca da informação (ID91851018), no prazo de 05 (cinco) dias.

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600100-19.2021.6.19.0005

PROCESSO	: 0600100-19.2021.6.19.0005 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: BRUNO FERREIRA COUTO
ADVOGADO	: WENDEL REZENDE NETTO (230249/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600100-19.2021.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: BRUNO FERREIRA COUTO
Advogado do(a) INTERESSADA: WENDEL REZENDE NETTO - RJ230249
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente as eleições municipais de 2016, cuja efetiva apresentação esta atestada pela informação retro.
Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.
Isso posto, determino o lançamento do ASE 272-2, prestação de contas extemporânea, na inscrição eleitoral do requerente.
Dê-se vista ao MPE. Após, arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600260-47.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente as eleições municipais de 2016, cuja efetiva apresentação esta atestada pela informação retro.
Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.
Isso posto, determino o lançamento do ASE 272-2, prestação de contas extemporânea, na inscrição eleitoral do requerente.
Dê-se vista ao MPE. Após, arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600260-47.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

RESPONSÁVEL	: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente as eleições municipais de 2016, cuja efetiva apresentação esta atestada pela informação retro.
Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.
Isso posto, determino o lançamento do ASE 272-2, prestação de contas extemporânea, na inscrição eleitoral do requerente.
Dê-se vista ao MPE. Após, arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000047-77.2019.6.19.0031

PROCESSO	: 0000047-77.2019.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: EDSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ROGERIO COUTINHO (222184/RJ)
REQUERENTE	: IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	: ROGERIO COUTINHO (222184/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO Nº 0000047-77.2019.6.19.0031
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO COUTINHO - RJ222184
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO COUTINHO - RJ222184
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADAS as partes e seus respectivos advogado(a)(s), para ciência da migração do presente processo para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Resende / RJ, 22 de julho de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-28.2018.6.19.0031

PROCESSO	: 0000059-28.2018.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO Nº 0000059-28.2018.6.19.0031
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187, FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADAS as partes e seus respectivos advogado(a)(s), para ciência da migração do presente processo para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Resende / RJ, 22 de julho de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000042-55.2019.6.19.0031

PROCESSO	: 0000042-55.2019.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANA LUCIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ODETE MARIA DO AMARAL ROCHA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO Nº 0000042-55.2019.6.19.0031
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADAS as partes e seus respectivos advogado(a)(s), para ciência da migração do presente processo para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Resende / RJ, 22 de julho de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-78.2019.6.19.0031

PROCESSO	: 0000034-78.2019.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALCIDES DE CARLI
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
REQUERENTE	: ANGELA MARIA THEODORO DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO Nº 0000034-78.2019.6.19.0031
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADAS as partes e seus respectivos advogado(a)(s), para ciência da migração do presente processo para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Ficam INTIMADOS ainda o(s) requerente(s), por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/19, se defender das falhas indicadas nos autos (fls. 180 /181v) , oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias
Resende / RJ, 22 de julho de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000014-92.2016.6.19.0031

PROCESSO	: 0000014-92.2016.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO Nº 0000014-92.2016.6.19.0031
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA e outros (2)
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, RENE FALAGAN MAIA
Advogado do(a) INTERESSADO: RENE FALAGAN MAIA
Advogado do(a) INTERESSADO: RENE FALAGAN MAIA
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADAS as partes e seus respectivos advogado(a)(s), para ciência da migração do presente processo para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.
Resende / RJ, 21 de julho de 2021.
JÔNATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000001-55.2014.6.19.0034

PROCESSO	: 0000001-55.2014.6.19.0034 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
INVESTIGADO	: KARINE BASTOS SILVA
ADVOGADO	: FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ)
AUTOR	: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO	: ZELI DA SILVA BIFANO
INVESTIGADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
INVESTIGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
INVESTIGADO	: ELTON AMARAL BRUM
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000001-55.2014.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: ELTON AMARAL BRUM, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, ZELI DA SILVA BIFANO, KARINE BASTOS SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA - RJ165204
DECISÃO
Conforme consulta ao andamento processual do IPL nº 0600106-70.2020.6.19.0034, este já se encontra arquivado em virtude de decisão judicial, a fim de que os andamentos processuais subsequentes sejam praticados no presente feito, conforme consta da Resolução TRE/RJ n° 1.166 /2021.
Diante do requerido pelo MPE (cota ministerial de ID nº 90579321), designo audiência especial para o dia 24/08/2021 às 15h, que será realizada pela plataforma Teams. Intimem-se todos, fazendo constar no mandado a necessidade de representação por advogado com procuração previamente juntada aos autos.
Faça constar, também, no ato de intimação de todos a informação expressa de que no dia e horário agendado todos os participantes deverão ingressar pro meio da chave de acesso à audiência, com áudio e vídeo habilitados, além de estarem munidos de seus documentos oficiais de identidade, com foto, que serão exibidos no início da sessão.
Seguem os links de acesso à audiência virtual designada, sendo que os três links abaixo redirecionam para a mesma sala de audiência virtual. Após clicar em um dos links, você será redirecionado para a plataforma Microsoft Teams, quando então deverá configurar o nome de usuário, ativar a câmara e microfone, bem como clicar no botão "ingressar agora" e esperar o horário da audiência e a admissão de acesso à audiência pelo administrador:
https://i98.short.gy/linkaudiencia
https://encurtador.com.br/pG248
https://bit.ly/32qAfQd

Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-77.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600752-77.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEOMAR JOSE DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-77.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS, ALEOMAR JOSE DUARTE, JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO, REGINALDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 23/06/2021 pela direção da agremiação partidária PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) no município de SÃO FIDÉLIS, neste processo representada por REGINALDO LOPES DE CARVALHO, Presidente, e JOÃO VICTOR FERNANDES RIBEIRO, Tesoureiro, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ (ID 90560715), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 91314899).
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistência pela não apresentação da prestação de contas parciais, contudo, tal fato não obstou a análise. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois a inconsistência relatada não foi sanada (ID 91320246).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo, manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (ID 91906664).

Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a abstenção na apresentação das contas parciais de campanha, em desatendimento ao disposto no art. 47, §§ 1º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019. O parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em São Fidélis/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência da prestação de contas parcial de campanha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Em 21 de julho de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-31.2021.6.19.0035

PROCESSO	: 0600035-31.2021.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA HOHLENWERGER
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-31.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: RODRIGO DIAS RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE DE LIMA HOHLENWERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 atinentes a agremiação partidária PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) no município de SÃO FIDÉLIS, neste processo representada por CARLOS HENRIQUE DE LIMA HOHLENWERGER, Presidente, e RODRIGO DIAS RODRIGUES, Tesoureiro, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020

Consta no ID 81089399, mandado de citação, devidamente cumprido e com ciência exarada, instando a agremiação, a apresentação da prestação de contas, atinentes às eleições municipais 2020.

Petição dos requerentes no ID 81453772, em síntese, argumentando da impossibilidade de apresentação das contas pela extinção do diretório e consequente inexistência de CNPJ, e requerendo a citação do diretório regional do partido para apresentação das contas.

Despacho ID 89109332, deferindo, com base no art. 46, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a citação do diretório estadual.

Certidão cartorária no ID 91269010, dando conta do transcurso, in albis, do prazo para apresentação das contas de campanha pelo diretório estadual.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 91905398, pelo julgamento das contas como não prestadas, e consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Eis o breve relatório.

Decido.

Resta claro nos autos que este juízo oportunizou aos requerentes, por mais de uma forma, a elisão da ausência de prestação de contas de campanha nas eleições municipais 2020, contudo, tanto os dirigentes do extinto diretório municipal, quanto a direção estadual quedaram inertes, infringindo de forma cabal o art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019, à seguir:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda, como bem cotejado pelo órgão ministerial, a agremiação, como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso II da Resolução nº 23.607/19 o TSE - sofre a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'c' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em São Fidélis/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação no sistema SICO, bem como, comunique-se, por meio eletrônico, ao diretório Regional e Nacional acerca da presente sentença.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Em 21 de julho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-60.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600313-60.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA MARIA FALCAO CARVALHO
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - SAO JOAO DA BARRA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ENRIQUE RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-60.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - SAO JOAO DA BARRA, CLAUDIA MARIA FALCAO CARVALHO, PAULO ENRIQUE RANGEL RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, RENATA LOPES COSTA - RJ132045
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 88807332), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 90638594 e anexos).

A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 90832251), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 91158695).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de alguns dos extratos bancários das contas abertas em nome do partido.

As irregularidades identificadas não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do DEM em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 12 de julho de 2021
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-65.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600597-65.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONNY SANTOS CARREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ)
REQUERENTE	: RONNY SANTOS CARREIRO
ADVOGADO	: DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 93 (ID nº 92018529), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 22 de julho de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600083-09.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600083-09.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA

ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: SAMUEL FERNANDES PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600083-09.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, SAMUEL FERNANDES PEREIRA, JESSICA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
INTIMAÇÃO
De ordem, ficam intimados os requerentes, por seus advogados, para que procedam a retirada por carga dos autos PC Nº 40-92.2018.6.19.0040 para possibilitar cumprimento do r. despacho constante do ID2871851. A retirada se dará mediante prévio agendamento para atendimento presencial junto ao cartório eleitoral com envio de mensagem por correio eletrônico para "zon040@tre-rj.jus.br", observados os protocolos sanitários indispensáveis à segurança dos envolvidos, .
TRÊS RIOS, 22 de julho de 2021.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-56.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600830-56.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO SIMOES DE ASSIS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO SIMOES DE ASSIS
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO PREFEITO, JORGE LUIZ RIBEIRO, ELEICAO 2020 MARCIO SIMOES DE ASSIS VICE-PREFEITO, MARCIO SIMOES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JORGE LUIZ RIBEIRO e MARCIO SIMOES DE ASSIS candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, no município de TRÊS RIOS/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos supramencionados relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 22 de julho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-52.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600785-52.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO

ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-52.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO, ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO, ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO, MILTON MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme solicitado em Petição (Id. 91660615).
Três Rios, 19 de julho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-12.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600917-12.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO OLIVEIRA PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-12.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO OLIVEIRA PEREIRA PREFEITO, FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
DESPACHO
Defiro a dilação conforme solicitada pelo prazo de 8 (oito) dias.
Três Rios, 20 de julho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-32.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600327-32.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR
REQUERENTE	: MANOEL RODRIGUES ROSADO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-32.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS, MANOEL RODRIGUES ROSADO, EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

VASSOURAS, 22 de julho de 2021.

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600037-11.2020.6.19.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência da prestação de contas eleitorais da Comissão Provisória do Patriota (Partido Republicano Progressista - PRP) em Natividade, referente às Eleições de 2012, formulado pelo Diretório Regional do Rio de Janeiro.

O requerente, devidamente intimado, deixou de indicar as contas bancárias abertas no período, como também, deixou de juntar os extratos impressos que comprovassem a ausência de movimentação financeira, alegando na manifestação de ID nº 89441993 não possuir tais dados e documentos.

A manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID nº 90563337, foi pelo indeferimento do requerimento de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 58, §1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/19, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o requerimento de regularização deve ser apresentado pelo órgão partidário omisso ou pelo hierarquicamente superior, instruído com todos os dados e documentos previstos na resolução de regência de cada conta.

No caso dos autos, a não apresentação de extrato bancário ou documento emitido por instituição financeira que comprovasse a ausência de movimentação financeira no período ao qual se refere a prestação de contas, impediu o prosseguimento da análise técnica, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos que possibilitassem o exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário recebidos, de fonte vedada e de origem não identificada.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de regularização das contas eleitorais, referente às Eleições de 2012, mantendo-se as sanções aplicadas pela inadimplência da Comissão Provisória do Patriota (Partido Republicano Progressista - PRP) em Natividade.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Assinado e datado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-27.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600604-27.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO PINTO REIS VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: MAURO PINTO REIS
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-27.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO PINTO REIS VEREADOR, MAURO PINTO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

DESPACHO

Subam os autos à instância superior, com as nossas homenagens.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-49.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600609-49.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-49.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES VEREADOR, LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88611962), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88401770).
As ocorrências identificadas no Relatório Preliminar (ID 89961413) foram respondidas pelo prestador de contas por meio de Petição de ID 90521877.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 91300596) opinando pela Não Prestação de Contas.
O Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 91444499) não se refere ao candidato em análise, tratando-se da prestadora de contas Fernanda de Oliveira Queiroz.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Do exame, verifica-se a ausência dos extratos bancários relativos às contas abertas para a campanha eleitoral.
Intimado, o candidato ressaltou que "*vem diligenciando junto a agência bancária a fim de obter seus extratos referente a tais contas, contudo vem enfrentando sucessivas negativas pela mesma, restando até o momento infrutíferas suas tentativas".* Além disso, destaca que "*não houve movimentação de recursos em suas contas, sendo o extrato de suas prestações o espelho fiel de sua campanha eleitoral"*.
Inobstante, segundo o examinador, trata-se de inconsistência grave, que impede o exame da alegada ausência de movimentação financeira havida e, portanto, geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame. A decisão sobre a regularidade das contas é regida pelo artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, destacando-se, para o presente caso, o teor dos seus §§2º e 4º, que transcrevo a seguir:
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Nesse contexto, a ausência parcial de documentos e informações não enseja o julgamento de contas não prestadas, desde que os autos contenham elementos que permitam a análise das contas, cabendo ao juiz examinar se a ausência compromete essa análise.

Ou seja, a prestação de contas deve ocorrer de forma substancial, não apenas como ato formal no processo de candidatura eleitoral. É dizer, não basta a simples apresentação das contas, sem que estas correspondam à verdadeira movimentação de campanha; deve-se fornecer informações que reflitam de fato a arrecadação e gastos de recursos, a fim de permitir a sua análise pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, em relação ao caso em comento, demonstra-se que não houve substancial apresentação de contas de campanha, descumprindo os preceitos mencionados. Assim, o Estado, em sua vertente julgadora, deve atuar para coibir as tentativas de burla ao sistema jurídico eleitoral. Privilegia-se, com isso, a observância aos princípios da moralidade e da transparência, além dos deveres do Estado de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico.

Por isso, não havendo documentos e informações que respaldem a real movimentação financeira de campanha, fica impossibilitada a própria análise das contas apresentadas, impondo-se não a sua rejeição, mas que se considerem não prestadas.

Nesse sentido, o examinador de contas conclui:

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se pela sua NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Pelo exposto, ausentes documentos e informações necessários a análise concreta da real movimentação das contas de campanha eleitoral, acompanho o parecer técnico, decidindo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha de LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, nos termos do no artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-85.2017.6.19.0048

PROCESSO	: 0000067-85.2017.6.19.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REU	: VALTER GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-85.2017.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: VALTER GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) REU: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
SENTENÇA
Ciente da migração dos autos físicos para o PJe.
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valter Gonçalves de Barros, pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 289 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).
No ID 90620625, foram juntadas cópias das peças principais dos autos físicos, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 6º, inc. IV, da Portaria TSE 247/2020; e art. 6º da Resolução TRE/RJ n.º 1166 /2021.
Das referidas peças, consta que, em audiência ocorrida em 13/03/2018, foi proferida decisão suspendendo o processo por 2 (dois) anos, condicionado o benefício às condições propostas pelo MPE e aceitas pelo acusado.
À fl. 87 dos autos físicos, certidão cartorária atestando o integral cumprimento, pelo réu, do acordo celebrado, seguida de cota ministerial opinando pela aplicação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, ante o inequívoco adimplemento das condições acordadas, acompanho o *parquet* e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valter Gonçalves de Barros, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se, anote-se e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral em substituição

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000019-92.2018.6.19.0048

PROCESSO	: 0000019-92.2018.6.19.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REU	: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
ADVOGADO	: MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000019-92.2018.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) REU: MATTEUS VIANA DA SILVA - RJ221017, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
DECISÃO
Ciente da migração.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, tendo em vista estar em curso o prazo da suspensão condicional do processo, determinada na decisão proferida nos autos físicos, cuja cópia consta anexada no ID 90611132.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral em substituição

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel
CEP: 28680-000 - Tel.: 21-2649-2848/2649-3252
EDITAL N.º 03/2021
A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que procede neste ato, à INTIMAÇÃO para ciência da r. sentença prolatada nos autos da prestação de contas nº 38-61.2019.6.19.0049, que julgou como APROVADAS as contas do órgão partidário municipal relacionado abaixo, sendo de 3 (três) dias o prazo para, querendo, interpor recurso da sentença a contar da publicação deste edital.

PARTIDO	REPRESENTANTE
Diretório Municipal do Partido Progressista	Luiz Fernando Muzzi de Miranda

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE e afixado em Cartório, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Téc. Judiciário, Mat. 01706022, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.
Cachoeiras de Macacu, 22 de julho de 2021
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-63.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600543-63.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARXSUEL FABIANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: MARXSUEL FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PROCESSO Nº: 06005436320206190050
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MARXSUEL FABIANO DE OLIVEIRA - 43333 - VEREADOR - CASIMIRO DE ABREU - RJ
CNPJ : 38.921.077/0001-77 Nº CONTROLE: 433331358254RJ0579941
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 15:56:16 DATA GERAÇÃO: 22/07/2021 às 12:17:46
PARTIDO POLÍTICO: PV TIPO: FINAL - RETIFICADORA
RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019:
1 - Esclarecer:
1.1 - Após o batimento junto ao Sistema SPCE, e feita a validação dos doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados, foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24694242	62,00	19,53	NFE

1.2 - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.921.077/0001-77	341 - Itaú Unibanco S.A.	4554	00000000000000396020	08/10/2020	25/09/2020	13

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Diante do exposto, após o exame, para o ajuste das contas apresentadas, faz se necessária a intimação do candidato, para que apresente no prazo de 03 (três) dias, a documentação pertinente, o extrato bancário consolidado, com a movimentação do período de campanha.
Casimiro de Abreu, 22 de Julho de 2021.
MARCIA FIALHO
Técnico Judiciário
matr.09606043

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-81.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600658-81.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: PAULO VALADARES
ADVOGADO	: PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON FRANCA VALADARES
ADVOGADO	: PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006588120206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PROS - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 24.505.241/0001-50	Nº CONTROLE: P90000458270RJ0089138
DATA ENTREGA: 26/01/2021 às 14:32:04	DATA GERAÇÃO: 20/05/2021 às 14:58:35
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEI
P90000458270RJ0089138	14/12/2020	19/01/2021	38.671.441 /0001-98	TCHARLES RIBEIRO DOS SANTOS VIANA	P9000045827(

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 21/12/2020, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

2.1. Os recibos eleitorais indicados abaixo foram emitidos após a entrega da prestação de contas final (arts. 7°, § 4° e 33, caput e § 1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

P90000458270RJ000001A

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-71.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600555-71.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA HERDI VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DA SILVA HERDI
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600555-71.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA HERDI VEREADOR, WILLIAM DA SILVA HERDI
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador WILLIAM DA SILVA HERDI.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador WILLIAM DA SILVA HERDI, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 11611.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-63.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600562-63.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO NICOLAU SCHUENG VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: FABIO NICOLAU SCHUENG
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600562-63.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO NICOLAU SCHUENG VEREADOR, FABIO NICOLAU SCHUENG
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador FABIO NICOLAU SCHUENG.

O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador FABIO NICOLAU SCHUENG, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20333.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-83.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600399-83.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600399-83.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/74, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ROSIMAR GONÇALVES DE SOUZA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 84, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de

2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ROSIMAR GONÇALVES DE SOUZA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10051.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-79.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600548-79.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FANNY MARIA MOULIN CLER VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: FANNY MARIA MOULIN CLER
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600548-79.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FANNY MARIA MOULIN CLER VEREADOR, FANNY MARIA MOULIN CLER
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora FANNY MARIA MOULIN CLER.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora FANNY MARIA MOULIN CLER, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 11222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-26.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600558-26.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600558-26.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA VEREADOR, LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 74, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 76, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20120.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-56.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600556-56.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600556-56.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA VEREADOR, LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 11666.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-33.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600564-33.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600564-33.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO VEREADOR, SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO.

O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20533.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-40.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600570-40.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: AMARALINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARALINA MONTEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600570-40.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARALINA MONTEIRO DA SILVA VEREADOR, AMARALINA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora AMARALINA MONTEIRO DA SILVA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de

2020, apresentada pela Candidata a Vereadora AMARALINA MONTEIRO DA SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20800.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-27.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600545-27.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600545-27.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO VEREADOR, ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 11112.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-37.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600415-37.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR NATAL DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600415-37.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR NATAL DE OLIVEIRA VEREADOR, OSMAR NATAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador OSMAR NATAL DE OLIVEIRA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 77, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 79, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador OSMAR NATAL DE OLIVEIRA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 25678.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-25.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600571-25.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600571-25.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA VEREADOR, IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 22222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-34.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600551-34.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS CHERMOUT VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS CHERMOUT
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600551-34.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS CHERMOUT VEREADOR, JOSE CARLOS CHERMOUT
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JOSE CARLOS CHERMOUT.

O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JOSE CARLOS CHERMOUT, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 11444.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-85.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600567-85.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDER CORREA DIAS
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDER CORREA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600567-85.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDER CORREA DIAS VEREADOR, EDER CORREA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador EDER CORREA DIAS.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO

APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador EDER CORREA DIAS, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20610.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-12.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600546-12.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600546-12.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO VEREADOR, JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO.
O Analista de Contas, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504 /97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em epígrafe.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de fls. 78, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista de Contas, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 11123.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-73.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600548-73.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE DE SOUZA CICCARELLI VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE	: ROSE DE SOUZA CICCARELLI
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-73.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DE SOUZA CICCARELLI VEREADOR, ROSE DE SOUZA CICCARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ROSE DE SOUZA CICCARELLI, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ROSE DE SOUZA CICCARELLI, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-18.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600584-18.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANA DE SOUZA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
REQUERENTE	: LUANA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-18.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA DE SOUZA NUNES VEREADOR, LUANA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) LUANA DE SOUZA NUNES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) LUANA DE SOUZA NUNES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-53.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600711-53.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-53.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO DO ESPIRITO SANTO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO DO ESPIRITO SANTO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 14 de julho de 2021.

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-15.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600526-15.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIEL BENEVIDES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: LUCIEL BENEVIDES PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-15.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIEL BENEVIDES PEREIRA VEREADOR, LUCIEL BENEVIDES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) LUCIEL BENEVIDES PEREIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) LUCIEL BENEVIDES PEREIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-87.2020.6.19.0054

: 0600560-87.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ROSA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-87.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ROSA DE CARVALHO VEREADOR, EDUARDO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) CEDUARDO ROSA DE CARVALHO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) EDUARDO ROSA DE CARVALHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-72.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600561-72.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-72.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA VEREADOR, ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-14.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600733-14.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-14.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral do Requerente pelo(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos por prestação de contas retificadora no Sistema SPCE.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e o parecer o Ministério Público Eleitoral, ambos manifestaram-se pela Aprovação das Contas com Ressalvas, pois o prestador de contas, a priori, não cometeu qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Assim, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607/19 do E. Tribunal Superior Eleitoral.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, a prestação de contas do (a) candidato(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 14 de julho de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-12.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600565-12.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ANNA PAULA SALES PINTO
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA PAULA SALES PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-12.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA PAULA SALES PINTO VEREADOR, ANNA PAULA SALES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do

Requerente pelo(a) ANNA PAULA SALES PINTO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) ANNA PAULA SALES PINTO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 14 de julho 2021.

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-83.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600398-83.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: GABRIELA DUTRA GIBRAIL
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ULISSES PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600398-83.2020.6.19.0057
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), ULISSES PEREIRA PINTO, GABRIELA DUTRA GIBRAIL
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, ficam intimados os requerentes, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, ID 92010817.
OBSERVAÇÕES:
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Paraty, 22 de julho de 2021
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.

Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)

ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA

INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e

testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.

Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.

Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.

Em, 21-07-21.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO : GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO

Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.

Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.

Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.

Em, 21-07-21.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES

ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)

ADVOGADO : JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO : GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS

ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA,

BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO : JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO : GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)

ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM

RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS

BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA

ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA

ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.

Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.

Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.

Em, 21-07-21.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)
ADVOGADO	: JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO	: ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)

INVESTIGADO	: ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO	: ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO	: DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO	: ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO	: BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO	: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685
DESPACHO
Em vista das medidas restritivas impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas pela plataforma TEAMS, de forma híbrida, com a possibilidade de as partes e testemunhas participarem do ato de forma presencial, no juízo da 2a Vara de São Pedro da Aldeia, ou virtualmente.
Para cadastramento das partes e testemunhas na plataforma TEAMS, é necessária a indicação dos respectivos emails.
Assim, considerando que o feito foi virtualizado recentemente, DETERMINO ao cartório a intimação da MPE e das defesas dos réus a apresentarem, no prazo de dez dias, seus e-mails respectivos e rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.
Ultrapassado o prazo, certifique-se manifestação das partes e venham conclusos para, se for o caso, designar AIJ e lançar o link da AIJ da plataforma TEAMS.
Em, 21-07-21.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-85.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600449-85.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE MARY LOPES ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE	: ROSE MARY LOPES ABREU
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-85.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MARY LOPES ABREU VEREADOR, ROSE MARY LOPES ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-25.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600453-25.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-25.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-41.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600439-41.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-41.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR, ANDRE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-63.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600444-63.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ARTHUR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR ALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-63.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR ALVES RIBEIRO VEREADOR, ARTHUR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-40.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600452-40.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-40.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES VEREADOR, ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-26.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600440-26.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: DANIELLE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE MACHADO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-26.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE MACHADO DE SOUZA VEREADOR, DANIELLE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-55.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600451-55.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-55.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA VEREADOR, ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-33.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600446-33.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-33.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO VEREADOR, LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-48.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600445-48.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON PORTUGAL JACOB VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON PORTUGAL JACOB
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-48.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON PORTUGAL JACOB VEREADOR, EMERSON PORTUGAL JACOB
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-62.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600457-62.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-62.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-93.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600442-93.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-93.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO VEREADOR, MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-92.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600455-92.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: CELIO GOMES
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLELIO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-92.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLELIO GOMES VEREADOR, CELIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-56.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600438-56.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY RIBEIRO DAFLON VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY RIBEIRO DAFLON
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-56.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY RIBEIRO DAFLON VEREADOR, WANDERLEY RIBEIRO DAFLON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 21 de julho de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-63.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600017-63.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: GRACIELE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS (203540/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS (203540/RJ)
REQUERENTE	: RUAM DA SILVA CASTILHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-63.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, GRACIELE DA SILVA COELHO, RUAM DA SILVA CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS - RJ203540
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS - RJ203540
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas anual do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n.º 23.546/17.
Conforme requerido pelo MPE (Id. 42175284), os requerentes foram intimados (Id. 45271214) a esclarecerem a movimentação no valor de R$ 22.905,34 (vinte de dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) que constavam nos extratos bancários apresentados como recurso de origem não identificada.
Conforme observa-se nos documentos da prestação de contas de 2012 apresentados (Ids. 55930995, 55930996 e 55930997), a referida quantia é referente a uma sobra de campanha no valor de R$ 15.000,00, (quinze mil reais) a título de doação feita pelo órgão partidário estadual ao municipal nas eleições Municipais de 2012, depositada na conta da direção partidária, acrescido de rendimentos, pois tal valor foi aplicado.
Destaca-se que a prestação de contas de 2012 foi aprovada com ressalvas.
Conforme requerido pelo MPE (Id. 69917196), os requerentes apresentaram retificadora (Id. 82480714) corrigindo os lançamentos.
O cartório eleitoral emitiu parecer (Id. 90593646) pela aprovação com ressalvas das contas.
Manifesta-se o Parquet (Id. 91309135) pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo, porém foi

identificado uma movimentação no valor de R$ 22.905,34 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a uma doação feita pelo órgão partidário estadual ao municipal nas eleições municipais de 2012, acrescida de rendimentos, que foi devidamente esclarecida, conforme o regramento legal vigente à época do exercício.

No entanto, foram detectadas falhas na prestação de contas no que se refere a inexistência de registros relativos a doação estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da direção municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização de bens móveis permanentes.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Sapucaia/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz Eleitoral da 61ª ZE

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº. 08/2021 - 64ª ZE/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-65.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SUMIDOURO - RJ, GILCEMAR DAMIAO, IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

EDITAL Nº. 08/2021

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA HEVELISE SCHEER, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO/RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) abaixo discriminado(s), no município de Sumidouro/RJ, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Solidariedade (SD)	Igor Teixeira de Oliveira	Gilcemar Damião

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro,

Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 02/2015 deste Juízo Eleitoral.
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Mat. 00706115

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-04.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600434-04.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARYANNE VAZ CARNEVALLI (221530/RJ)
REQUERENTE	: ROSA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARYANNE VAZ CARNEVALLI (221530/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-04.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJREQUERENTE: ROSA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA VEREADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARYANNE VAZ CARNEVALLI - RJ221530
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ROSA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido AVANTE.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, a prestadora de contas apresentou a documentação tempestivamente.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, além omissão da declaração do veículo cedido na prestação de contas, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico, no qual observou que restou-se caracterizada uma impropriedade geradora de ressalva, uma vez que a prestadora não declarou o veículo que foi cedido para utilização na campanha eleitoral.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata ROSA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido AVANTE, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 22 de julho de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-58.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600314-58.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600314-58.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA VEREADOR, BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ100444

Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ100444

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 21 de julho de 2021

ROGERIO PEREIRA BERNARDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-89.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600687-89.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILMAR LEITE FORTES VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: SILMAR LEITE FORTES
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600687-89.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILMAR LEITE FORTES VEREADOR, SILMAR LEITE FORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 21 de julho de 2021

ROGERIO PEREIRA BERNARDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-70.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600449-70.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600449-70.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR, RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 21 de julho de 2021
ROGERIO PEREIRA BERNARDO

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600179-79.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600179-79.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
ADVOGADO	: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REQUERENTE	: CRISTOVAO DA SILVA COELHO

REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
REQUERENTE	: KAROLINE DE SALVO BARBOSA
REQUERENTE	: DIMITRI PORTINHO VIANNA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-79.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, DIMITRI PORTINHO VIANNA, KAROLINE DE SALVO BARBOSA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CRISTOVAO DA SILVA COELHO
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária através de seu patrono, via Diário de Justiça Eletrônico, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o estabelecido no art. 31º, I, a, b, II da Res. TSE nº 23.604 /2019, juntando aos autos as respectivas procurações.

88ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600055-57.2021.6.19.0088

PROCESSO	: 0600055-57.2021.6.19.0088 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600055-57.2021.6.19.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
EDITAL Nº 02/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 12:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 88ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Avenida Presidente Lincoln, 911, Edifício Antares, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou

reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição através de despacho no processo PJE 0600055-57.2021.6.19.0088, o Sr. Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, matrícula 00115086.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon088@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Carlos Marcio da Costa Cortazio Correa, Juiz da 88ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta Cidade, aos vinte e um do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA

Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇAS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÃO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-78.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE NOVAES VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CARLOS ALBERTO DE NOVAES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 88873021) opinando pela desaprovação das contas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, restando tão somente a divergência apontada no item 3 do parecer conclusivo quanto à extrapolação do limite estabelecido para despesas de locação de veículos.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional por se tratar de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com a Legislação Eleitoral (ID 89631043).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato sanou quase todas as divergências levantadas no relatório preliminar de análise.

Quanto ao saneamento do valor despendido com locação de veículos a contratação do serviço e o pagamento realizado consumou a infração ao teto estabelecido pela Resolução Eleitoral.

As despesas assumidas pelo candidato com aluguel de veículos automotores, totalizam R$ 4.000,00, extrapolando o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, que perfaz um total de R$ 5.167,00, em R$ 2.966,60, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato CARLOS ALBERTO DE NOVAES.

DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$2.966,60 (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) considerado gasto irregular com recursos do FEFC (art. 38 c/c art. 79, §1º, da Resolução), quantia que ultrapassou o limite franqueado ao candidato para locação de veículos, que era de R$1.033,40.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor.

Após, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-77.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PEREIRA PONTES VEREADOR, MARCELO PEREIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCELO PEREIRA PONTES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87910206).

Na mesma esteira, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 89419701) bem como pela devolução das sobras de campanha ao Diretório Partidário.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificou-se na análise das contas apresentadas omissão de despesas que exorbitam a mera formalidade, violando a transparência e a lisura, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral.

O Requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão ou locação de veículo que justifique gastos com combustíveis conforme estabelece a legislação eleitoral.

O parágrafo 11 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019 elenca as possibilidades e requisitos para que o abastecimento de combustível seja considerado gasto eleitoral. O gasto informado pelo candidato não se enquadra em nenhuma das hipóteses, pairando dúvida acerca do veículo abastecido. Insta ressaltar que a Lei Eleitoral não considera gasto eleitoral o abastecimento de veículo do próprio candidato com recurso de campanha (artigo 35, § 6º, "a" da Resolução TSE 23.607/2019), autoriza apenas o abastecimento de veiculos utilizados em carreata, desde que apresentado o respectivo relatório com as especificações dos veículos abastecidos.

Somam-se a essas irregularidades, o lançamento pelo candidato do valor de R$100,00 (cem reais) a título de sobra de campanha sem trazer aos autos comprovante de transferência ou o depósito bancário na conta do Diretório Partidário, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 50 da

Resolução TSE 23.607/2019. Em resposta a esse questionamento levantado no Relatório Preliminar, não trouxe aos autos qualquer elucidação, tampouco documentos que pudessem atestar a efetivação da devolução.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MARCELO PEREIRA PONTES.

Considerando a administração desidiosa de recursos eleitorais, com fulcro no artigo 50 da Resolução TSE 23607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao Diretório Municipal do PSD de Barra Mansa, sendo R$ 400,00 (quatrocentos reais) não considerada como gasto eleitoral e R$100,00 (cem reais) sobra de campanha não devolvida à Agremiação Partidária.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.

Aguarde-se a devolução supramencionada. Caso o candidato quede-se inerte, intime-se a agremiação acerca da existência do crédito.

Após, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-25.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE CARNEIRO LEAO FILHO VEREADOR, VICENTE CARNEIRO LEAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato VICENTE CARNEIRO LEÃO FILHO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 88587479) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no total de R$265,43, em desacordo com a Legislação Eleitoral; 2) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) transferência da quantia de R$9.000,00 ao Diretório Municipal do Partido sem que conste a identificação no extrato bancário e nem juntada cópia do cheque; .4) ausência de informações sobre o pagamento dos serviços advocatícios e contábeis, lesando o art. 53, I, "g" do supracitado diploma.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 89631852).

É o relatório. Passo a decidir.

Verificou-se na análise das contas apresentadas omissão de despesas que exorbitam a mera formalidade, violando a transparência e a lisura, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral.

Intimado para se manifestar sobre a primeira análise das contas prestadas, o requerente quedou-se inerte, permanecendo todas as irregularidades sem elucidação.

Não vieram aos autos documento de cessão ou locação de veículo que justifique os gastos despendidos com combustíveis, nos moldes preconizados pela Legislação Eleitoral.

O parágrafo 11 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019 elenca as possibilidades e requisitos para que o abastecimento de combustível seja considerado gasto eleitoral. O gasto informado pelo

candidato não se enquadra em nenhuma das hipóteses, pairando a dúvida acerca do(s) veículo(s) abastecido(s). A Legislação Eleitoral veda o abastecimento de veículo do próprio candidato com recurso de campanha (artigo 35, § 6º, "a" da Resolução TSE 23.607/2019), autoriza apenas o abastecimento de veículos para realização de carreata.

Ademais foram juntados documentos referente a gasto com combustível sem o respectivo lançamento na prestação de contas, revelando possível omissão de gastos. O total despendido com combustível perfaz R$485,84 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), que não se enquadra como gasto eleitoral.

Somam-se a essas irregularidades, declaração de doações de outros candidatos e partido, sem registro na prestação de contas analisada, revelando possível omissão de recursos.

Há divergência entre a movimentação financeira lançada na prestação de contas e os extratos de movimentação bancária, totalizando o montante de R$6.000,00, entre créditos e débitos, conforme apontado no item 6 do Parecer conclusivo (id 88587479).

Não consta das contas analisadas identificação no extrato bancário nem cópia do cheque no valor de R$9.000,00 (nove mil reais), recebido pelo candidato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC e repassado ao Diretório Municipal do PSB.

Por fim, quedou-se inerte a respeito dos serviços advocatícios e contabilísticos.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato VICENTE CARNEIRO LEÃO FILHO.

Considerando a administração desidiosa de recursos eleitorais, por não se caracterizar como gasto eleitoral, com fulcro no artigo 50 da Resolução TSE 23607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R$485,84 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos) ao Diretório Municipal do PSB de Barra Mansa.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.

Aguarde-se a devolução supramencionada. Caso o candidato quede-se inerte, intime-se a agremiação acerca da existência do crédito.

Após, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-63.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVID JUNIOR DA SILVA ROSA VEREADOR, DAVID JUNIOR DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DAVID JUNIOR DA SILVA ROSA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 88957763) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) indícios de irregularidades ao disposto nos artigos 9º e 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o crédito no valor de R$ 1.788,40, na

conta destinada a recursos de FEFC foi realizado por pessoa física; 2) foram identificadas receitas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários; 3) não foram apresentados todos os comprovantes ou contratos referente aos serviços de militância.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de valor ao Tesouro Nacional por se tratar de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desarcordo com a Legislação Eleitoral (ID 89631045).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não trouxe aos autos justificativa capaz de sanar algumas irregularidades apontadas pelo analista das contas.

E, que pese ter justificado e juntado aos autos extratos bancários referente ao depósito de R$1.788,40 na conta para movimentação de recursos oriundos do FEFC, consta o CPF de pessoa física na identificação do cheque depositado e não a Agremiação Partidária. Tal conduta viola o disposto no artigo 9º da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador não juntou todos os comprovantes ou contratos firmados para atividades de militância, não instruindo adequadamente a prestação de contas.

Por fim, foram identificadas receitas no Sistema de Prestação de Contas que não constam dos extratos bancários, o que macula a licitude da movimentação de recursos pelo candidato.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato DAVID JUNIOR DA SILVA ROSA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.

Ultimadas as providências, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-65.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 88856736) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, apesar de ter retificado as contas prestadas fora do prazo, restando tão somente a divergência apontada no item 5 do parecer conclusivo quanto a despesas com militantes.

O requerente juntou nos autos os recibos acostados no *index* 89541252 buscando esclarecer, ainda que tardiamente, divergência referente ao custeio de serviços com militância.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional por se tratar de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com a Legislação Eleitoral (ID 89631041).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato sanou quase todas as divergências levantadas no relatório preliminar de análise.
O requerente juntou intempestivamente os dois recibos referente ao serviço de militância apontado no item 5 do parecer conclusivo. Malgrado a juntada tardia, permanece dúvida quanto aos cheques utilizados para quitação, pois os mencionados nos recibos foram destinados a pessoas diversas. Tal conduta viola o disposto no artigo 53, I, alínea "g" da Resolução TSE 23.607/2019.
Ademais, insta salientar que o candidato tem o dever de retificar as contas e apresentar os documentos pertinentes no prazo conferido pelo artigo 69, § 1.º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de ter precluído seu direito.
Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA.
DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) considerados gastos irregulares com recursos do FEFC (art. 38 c/c art. 79, §1º, da Resolução), composto pelas quantias pagas com serviços de militância.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.
Após, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-31.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE PEREIRA SANTOS VEREADOR, ALINE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ALINE PEREIRA SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 88796584) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) abertura da conta 22028, ag. 5803 do Banco Itaú, após o prazo de dez dias previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19; 2) ausência das notas fiscais do material doado, conforme exige o art. 58, I, da Resolução 23607/19; 3) a candidata não esclareceu se contou com colaboradores para distribuição de 31.000 impressos recebidos para campanha.
Parecer do *Parquet* pela desaprovação das contas (ID 83630955).
Intempestivamente, quando já aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a requerente juntou a petição e documentos no *index* 89022411, em 12/06/21.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e

quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).

Portanto nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.

Quanto ao item 1, a falha, por si só não é idônea para ensejar a desaprovação das contas.

Acerca do item "2", a ausência de documentação que comprove o recebimento de documento doado fere a lisura e transparência que devem nortear as contas eleitorais, dificultando sua fiscalização.

Por último, o item "3" corrobora para a ausência de limpidez às contas prestadas. Causa estranheza a requerente não esclarecer como foram distribuídos volume significativo de material impresso.

Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas do candidato ALINE PEREIRA SANTOS.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-80.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS DA SILVA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar, o requerente prestou esclarecimentos satisfatórios e, no parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 89093638).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 90237375, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo candidato, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ CARLOS DA SILVA com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.

Ultimadas as providências necessárias, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-50.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS ALVES VEREADOR, MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS ALVES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar, a requerente prestou esclarecimentos satisfatórios e, no parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 89109483).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 90237371, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pela candidata, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS ALVES com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro da eleitora.
Ultimadas as providências necessárias, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-13.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DE PAULA ROQUE VEREADOR, JORGE LUIS DE PAULA ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JORGE LUIS DE PAULA ROQUE, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar, o requerente prestou esclarecimentos satisfatórios e, no parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 89091443).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 90237379, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo candidato, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato JORGE LUIS DE PAULA ROQUE com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.
Ultimadas as providências necessárias, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-24.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MACHADO FERREIRA VEREADOR, EDSON MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato EDSON MACHADO FERREIRA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 89213952) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. O requerente manifestou-se intempestivamente sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, não sendo considerada os esclarecimentos na elaboração do aludido parecer.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pelo encaminhamento de cópia de peças deste processo ao Ministério Público Federal para eventual apuração acerca da doação de serviços por HIGOR SILVA ME DUB MARKENTING. (ID 90237193).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).
Portanto, nenhum conteúdo intempestivo será apreciado para embasar o julgamento.
Em que pese mantidas as irregularidades levantas no Relatório Preliminar, estas não apresentam o condão de macular as contas prestadas no que tange à lisura e transparência que devem nortear todas as contas públicas.
Dentre as inconsistências detectadas, está a abertura de contas bancárias fora do prazo legal. Tal conduta se respalda no enfrentamento da pandemia por COVID que atravessa o país, que limitou o atendimento bancário e de outros serviços. Uma situação excepcional enfrentada por outros candidatos, que não revela qualquer indício de possível ocultação de receitas, o que seria ilicitude perante a Lei Eleitoral.
Quanto às demais inconsistências levantadas, meramente formais e contábeis, não coadunam com captação irregular de recursos, de fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas, e não inviabilizaram a análise das contas apresentadas.
Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato EDSON MACHADO FERREIRA.
Defiro a extração das cópias requeridas pelo Ministério Público Eleitoral e envio ao Ministério Público Federal (ID 90237193). Adote o Cartório Eleitoral as necessárias providências.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.
Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-76.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE OLIVEIRA SALES DE CASTRO VEREADOR, ALEXANDRE OLIVEIRA SALES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALEXANDRE OLIVEIRA SALES DE CASTRO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 89393691) opinando pela desaprovação das contas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) abertura de conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, conforme determina a Legislação Eleitoral; 2) faltou contabilizar as despesas ou mesmo de receitas relativas a serviços advocatícios; 3) recebimento de grande volume de material impresso para campanha, sem informação acerca de contratação de serviços de militância.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 9023671).
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que permanecem inconsistências apontadas no Relatório Preliminar. Tais irregularidades, por si só, não maculam as contas prestadas no que tange à lisura e transparência que devem nortear todas as contas públicas.
Quanto ao item "1", a abertura tardia da conta bancária resvala na pandemia por COVID que atravessa o país, que limitou o atendimento bancário e de outros serviços. Uma situação excepcional enfrentada por outros candidatos, que não revela qualquer indício de possível ocultação de receitas, o que seria ilicitude perante a Lei Eleitoral.
No que concerne ao item "2", há que se ressaltar que esta despesa não integra o limite de gastos estabelecido na Legislação Eleitoral.
Por derradeiro, a irregularidade persistente no item "3" retrata uma possível ocultação de gastos eleitorais vez que milhares de panfletos recebidos pelo candidato demandam força de trabalho para panfletagem. Todavia, no documento index 89596778, o candidato afirma que o próprio fez a distribuição do material de campanha.
Destarte, com base nos dispositivos supracitados, levando em conta a soma das irregularidades remanescentes, bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato ALEXANDRE OLIVEIRA SALES DE CASTRO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.
Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-80.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FREDERICO MAIELO MAXIMIANO ALVES VEREADOR, MARCOS FREDERICO MAIELO MAXIMIANO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MARCOS FREDERICO MAIELO MAXIMIANO ALVES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 89405432) opinando pela desaprovação das contas e devolução de quantia por caracterizar recurso de natureza não identificada. Na ocasião foi detectada a seguinte inconsistência: recebimento de recurso estimável doado em favor da campanha que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica da doadora.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas bem como pela devolução de recurso de origem não identificada. (ID 90236716).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que permaneceu inconsistência apontada no Relatório Preliminar, que não maculou as contas prestadas no que tange à lisura e transparência que devem nortear todas as contas públicas.

Para se valer do lançamento de recurso estimável em dinheiro, o bem ou serviço doado deve constituir produto do próprio serviço, da atividade econômica ou integrar o patrimônio do doador. O que não se deu no caso do candidato, pois o valor de R$770,00 (setecentos e setenta reais) doado com a natureza de estimável (publicidade por material impresso) não constitui produto do serviço da doadora, em desacordo com o disposto no artigo 25 da Resolução TSE 23607/2019.

Logo, a doação deveria transitar em conta corrente para se ajustar aos ditames legais, restando caracterizado como recurso de origem não identificada, na forma do artigo 32 da Resolução TSE 23607/19.

Não obstante a irregularidade no lançamento indevido de recurso, tratando-se de doação de pequeno valor, no conjunto da análise, não houve comprometimento da regularidade das contas prestadas.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados, bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, acompanho o parecer do Ministério Públicoo Eleitoral e APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato MARCOS FREDERICO MAIELO MAXIMIANO ALVES.

Evidenciado nos autos o uso de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$770,00 (setecentos e setenta reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.

Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-04.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURO DE MELO VEREADOR, JOSE MAURO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ MAURO DE MELO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relatório preliminar em *index* 88529930.

Intimação do candidato para manifestar-se sobre o relatório preliminar no ID 88560980, publicada no DJE de 08/6/2021 (ID 88661310).

Petição do requerente, *index* 89012467, acompanhada dos documentos ID 89012468, 89012470, 89012473 e 89012474, contratos de honorários advocatícios e de prestação de serviços para a campnha eleitoral.

Parecer conclusivo (ID 89106129) opinando pela desaprovação das contas. Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão de lançamentos imprescindíveis à análise das contas, index 90237373.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato, após intimado, não trouxe aos autos documentos imprescindíveis à correta apreciação das contas, qual seja extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos utilizados na campanha.

A técnica que fez a análise das contas diligenciou no sistema SPCE mas não logrou êxito em localizar nenhum extrato de conta em nome do requerente.

É dever do candidato conforme artigo 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019 juntar a prestação de contas de campanha os extratos das contas utilizadas. O candidato deveria ser diligente e ter se precavido em solicitar prontamente os extratos das contas, ainda que sem movimentação.

Logo, o prestador não trouxe aos autos elementos que viabilizem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Não à toa, o artigo 74, IV, b e c, da Resolução 23.607/2019, prevê a sanção de "não prestadas" às contas que vierem desguarnecidas dos documentos insculpidos no art. 53 e na hipótese de o responsável não atender às diligências que supram ausência capaz de impedir a análise das contas apresentadas.

Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato JOSÉ MAURO DE MELO.

Como consequência, consoante o art. 80, I, da Resolução 23.607/19, ficará impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 5, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-37.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR E SILVA PREFEITO, ANTONIO CESAR E SILVA, ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO, EMILIA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ANTONIO CESAR E SILVA e sua vice, EMÍLIA SILVA NASCIMENTO, referente ao pleito majoritário municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após expedição de relatório preliminar e resposta do requerente adveio parecer conclusivo (ID 87650186) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) atraso na apresentação de prestação de contas parciais; 2) ausência de relatório detalhado que ampare despesas com combustível, paga com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, no montante de R$6.000,00; 3) a abertura da conta bancária 23067 extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao item "2" foi solicitada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, por falta de comprovação de regular utilização de recurso público, oriundo do FEFC.

Na manifestação no index 88676110, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$6.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange aos itens "1" e "3", pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.

Quanto ao item "2", para se enquadrar como gasto eleitoral na prestação de contas de campanha, o valor despendido com abastecimento de veículos deve se amoldar aos requisitos do artigo 35, §11, da Resolução 23.607/2019. Não vislumbro nos autos informações que justifiquem de forma contumaz o dispêndio de R$6.000,00 em gastos com abastecimento de combustível, pormenorizando os veículos abastecidos, sua utilização, volume utilizado, data do abastecimento, etc. Considerando que a despesa foi paga com recurso público, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, tanto maior a transparência nas informações prestadas, viabilizando o controle, lisura e transparência que devem nortear a prestação de contas públicas.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 dos candidatos ANTONIO CESAR E SILVA e sua vice, EMÍLIA SILVA NASCIMENTO.

Evidenciada nos autos a não comprovação regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$6.000,00 (seis mil reais), em desacordo com o art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro dos eleitores e aguarde-se o prazo para a devolução supracitada.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-49.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK PREFEITO, JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK, ELEICAO 2020 ALEXANDRE PEREIRA CANEDA VICE-PREFEITO, ALEXANDRE PEREIRA CANEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK e seu vice, ALEXANDRE PEREIRA CANEDA, referente ao pleito majoritário municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após expedição de relatório preliminar e resposta do requerente adveio parecer conclusivo (ID 89072369) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) atraso no envio do relatório financeiro atinente à doação efetuada em 04/11/20 pelo Sr Rennier Teodoro Soares Guimarães, descumprindo o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) não houve retificação dos dados concernentes ao pagamento do valor de R$600,00 (NF 1182, emitida pela empresa Organização Tupy Ltda), permanecendo este lançamento para pagamento de cabo eleitoral, à contratada Lidiane de Oliveira Gil (ID 86737494 e 86737544, pag. 1); 3) a abertura das contas bancárias 705640 e 706000 extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) não veio aos autos cópia do cheque emitido para pagamento da empresa Kula Gourmet Restaurante e Lanchonete Ltda no valor de R$ 250,00, razão pela qual há dúvida quanto ao efetivo pagamento, pois no extrato bancário o cheque lançado para saldar esta dívida consta a favor de MAXUEL NASCIMENTO PEREIRA (ID 87466426); 5) o candidato não trouxe aos autos o comprovante de pagamento de serviços contábeis no valor de R$3.000,00 feito pelo cheque 850016, extrato bancário ID 87466426, permanecendo o registro nas contas de dois lançamentos: um no valor de R$3.500,00 para o candidato a vice e outro de R$3.000,00 para o candidato a prefeito (NF 176-extrato juntado no ID 86737494); 6) existem doações recebidas, recursos estimáveis, em data anterior à inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 7) foi apresentado relatório referente aos gastos com combustível, todavia, o valor é desproporcional para utilização de um único veículo, declarado nas contas do candidato, com possível indícios de irregularidade levantada pela analista; 8) esclarece o requerente que as despesas com honorários advocatícios foram quitadas por terceiros, sem trazer aos autos qualquer subsídio em que possa se aferir de onde veio tal recurso.
Em relação ao item "2" foi solicitada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, por não se enquadrar como gasto eleitoral.
Contas retificadoras entregues intempestivamente, conforme certidão ID 89057700.
Na manifestação no *index* 90237383, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$600,00 e encaminhamento de cópias dos documentos referente aos serviços prestados por M D DE SOUSA FAGUNDES PRODUCOES E EVENTOS ao Ministério Público Federal para averiguação acerca de inscrição em programa social.
É o relatório. Passo a decidir.
No que tange aos itens "1", "3" e "6", pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.
Quanto ao item "2", consoante os documentos anexos, permaneceu lançado o valor de R$600,00 para pagamento de serviços de militância, a cabo eleitoral Lidiane de Oliveira Gil (ID 86737494 e

contrato de prestação de serviços acostado na pag. 1 do ID 86737544). Não obstante a petição ID 89312330, assegurar que o pagamento foi feito pelo candidato a vice-prefeito através do cheque 85006, o lançamento não foi retificado, nem juntada a nota fiscal 1182, emitida pela empresa Organização Tupy Ltda, no valor de R$600,00. Logo, não pode tal pagamento ser considerado gasto eleitoral, nos moldes do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE 23.607/2019.

Essas irregularidades somadas às demais, não sanadas na prestação de contas dos candidatos, representam vícios graves e insanáveis, que maculam a lisura e transparência das contas públicas, além de dificultar o controle pela Justiça Eleitoral, por revelar possíveis indícios de desvios no emprego de recursos na campanha eleitoral.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 dos candidatos JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK e seu vice, ALEXANDRE PEREIRA CANEDA.

Evidenciada nos autos despesas que não se enquadram como gastos eleitorais, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$600,00 (seiscentos reais), em desacordo com o art. 53, I, "g" da Resolução TSE 23.607/2019.

Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Defiro o requerido pelo *Parquet* Eleitoral, no parecer ID 90237383, parte final, e determino extração de cópias dos seguintes documentos: relatórios preliminar e conclusivo, sentença, bem como notas fiscais, recibos e demais documentos que atestem serviços prestados por M D DE SOUSA FAGUNDES PRODUÇOES E EVENTOS, com posterior envio ao Ministério Público Federal para averiguação acerca de possível cadastro e recebimento de auxílio de programa social do Governo.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro dos eleitores e aguarde-se o prazo para a devolução supracitada.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-75.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MARINI PREFEITO, BRUNO MARINI, ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE VICE-PREFEITO, CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato BRUNO MARINI e seu vice, CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE, referente ao pleito majoritário municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após expedição de relatório preliminar e resposta do requerente adveio parecer conclusivo (ID 88956355) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) atraso nos envios dos relatórios financeiros atinentes às doações efetuadas em 26/10/20 e 06/11/20 pelo Sr João Carneiro Filho, em 26/10/20 e 05/11//20 pelo próprio Bruno Marini, em 26/10/20 pelo Sr Rilmo Vieira de Souza e o repasse em 26/10/20 pelo Diretório do Partido, descumprindo o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) existem omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, restando a quantia de R$ 1.550,21 (mil quinhentos e cinquenta e vinte um centavos de reais) de diferença, entre valor gasto com anúncios e o efetivamente pago pelo candidato, que enseja pagamento realizado por fonte desconhecida, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019; 3) não há comprovação do pagamento de serviço de marketing contratado com o Sr. NEILSON CLAUDIO PEREIRA no valor de R$ 300,00 (Trezentos reais), o que se presume o pagamento realizado fora da prestação de contas, por fonte desconhecida; 4) faltou comprovação por parte do candidato, no total de R$ 9.922,95 (nove mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), de que os beneficiários do pagamento foram quem efetivamente prestou os serviços; 5) a abertura das contas bancárias 531700 e 531692 extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 6) a doação de materiais a candidatos ao pleito municipal, em propaganda conjunta, foram efetuadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 7) declaração pelo candidato acerca da utilização do comitê eleitoral, sem informação sobre gastos relacionados a sua utilização, como água e energia elétrica; 8) compra de bem permanente sem a comprovação de sua doação ao Partido Político ao término da campanha eleitoral, infringindo o art. 50, II, da Resolução 23.607/2019; 9) o pagamento efetuado a empresa Bureal, no valor de R$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais), não corresponde ao somatório do valor das Notas Fiscais apresentadas na Prestação de Contas em nome deste fornecedor (R$ 17.960,00), restando caracteriza a diferença como recurso de origem não identificada.

Em relação aos itens "2", "3" e "9" (recursos de origem não identificada/vedada) e "4" e "8" (sobras de campanha), foi solicitada a devolução dos valores envolvidos. Nos dois primeiros casos ao Tesouro Nacional; no terceiro ao Diretório Municipal do PSD.

Petição e documentos intempestivamente juntados em 18/6/21 (o parecer conclusivo não trouxe fato novo) no *index* 89417688, conforme certidão *index* 90771617, motivo pelo qual não serão apreciados.

Na manifestação no *index* 89621050, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$3.780,21 e R$10.421,95 ao Diretório Municipal do PSD.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange aos itens "1", "5" e "6", pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.

Quanto ao item "2", consoante os documentos anexos, o candidato apresentou três notas fiscais de pagamentos efetuados à empresa Facebook Serviços Online do Brasil, nos valores de R$ 2.726,73, R$2.000,00 e R$7.723,48, totalizando o montante de R$12.450,21. Todavia, ao analisar os relatórios contábeis juntados à prestação de contas consta o lançamento de R$10.900,00 pagos

à contratada Facebook Serviços Online do Brasil, restou a diferença R$1.550,21 pagos sem a identificação da fonte. Logo, trata-se de pagamento realizado com recurso de origem não identificada, conforme artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Sobre o item "3", a ausência de nota fiscal ou recibo acerca de despesas com marketing no valor de R$300,00 evidencia o pagamento realizado fora das contas apresentadas, por recursos de origem desconhecida, enquadrada no mesmo dispositivo legal reportado no item anterior.

Sobre o item "4" inexistem documentos nos autos que permitam atestar o pagamento da soma de R$9.922,95 a prestadores de serviços. Não há como ser considerado gasto eleitoral valor lançado sem o respectivo comprovante de pagamento, conforme dispõe o artigo 53, §2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Portanto trata-se de sobra de campanha todo valor cujo pagamento não se enquadre como gasto eleitoral, ensejando sua devolução à Agremiação Partidária, na forma do artigo 50, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Acerca do item "7" não está especificado no contrato de locação do imóvel utilizado como comitê de campanha o custeio com sua utilização, como luz e água, tampouco consta nos autos outro documento apto a comprovação de tais despesas.

Quanto ao item "8", referente à compra de bem permanente, preconiza a Lei que, após a campanha eleitoral, tal bem deve ser repassado ao partido político. O candidato não trouxe ao processo qualquer documento hábil a comprovar a transferência do HD Externo adquirido para o diretório municipal do PSD, restando caracterizado o valor de aquisição como sobra de campanha, na forma do artigo 50, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por último, reportando ao item "9", constatou-se que houve diferença entre os valores lançados como despesas pagas à fornecedora Bureal e o somatório das notas fiscais acostadas emitidas pela empresa, no valor de R$2.200,00. O candidato não elucidou a dúvida levantada pelo parecerista, tampouco trouxe aos autos qualquer documento tampouco procedeu a retificação dos lançamento, restando caracterizado recurso de origem não identificada na forma do artigo 32, §1º, VI, da Resolução.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 dos candidatos BRUNO MARINI e seu vice, CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$4.050,21 (quatro mil, cinquenta reais, vinte e um centavos) por ser recurso de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Também, consoante o art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor de R$10.421,95 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais, noventa e cinco centavos), considerado sobra de campanha, deve ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do PSD no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro dos eleitores e aguarde-se o prazo para as devoluções supracitadas.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-20.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata LETICIA RODRIGUES DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 90707148) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) abertura de conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, conforme determina a Legislação Eleitoral; 2) divergência na numeração de recibos eleitorais referente doação de recurso estimável em dinheiro.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 9023671).
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades detectadas, pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.
Destarte, levando em conta a soma das irregularidades remanescentes, acompanho os pareceres do analista e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata LETICIA RODRIGUES DA SILVA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.
Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-85.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO , referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar, a requerente prestou esclarecimentos satisfatórios e, no parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 90632381).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 91304000, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pela candidata, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro da eleitora.

Ultimadas as providências necessárias, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-87.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO PAGLIARES RAIMUNDO VEREADOR, EDUARDO PAGLIARES RAIMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato EDUARDO PAGLIARES RAIMUNDO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar, a requerente prestou esclarecimentos satisfatórios e, no parecer conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 90301304).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 90833407, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo candidato, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato EDUARDO PAGLIARES RAIMUNDO com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.

Ultimadas as providências necessárias, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-72.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO SOARES BARBOSA VEREADOR, FRANCISCO SOARES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata FRANCISCO SOARES BARBOSA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 90317219) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Na ocasião foi detectada que a abertura de conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, conforme determina a Legislação Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90833408).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade detectada, pela natureza da inconsistência, é inapta para regularização porquanto o ato ser exigido dentro do prazo fixado pela legislação.

Destarte, levando em conta a soma das irregularidades remanescentes, acompanho os pareceres do analista e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato FRANCISCO SOARES BARBOSA.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor.

Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-20.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 90280144) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, restando as seguintes irregularidades: 1) a candidata procedeu a devolução de R$1.550,00 ao partido político, como sobra de campanha, mas se trata de sobra de recurso recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC; 2) o valor despendido com aluguel de veículos (R$1.250,00) extrapolou o limite de 20% (R$520,00) do total de gastos contratados para a campanha (R$2.600,00).

A analista das contas opinou pela devolução ao Tesouro Nacional do valor não utilizado proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional por se tratar de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e não de sobra de campanha.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a candidata sanou quase todas as divergências levantadas no relatório preliminar de análise.

Quanto ao item "1", preconiza o parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução TSE 23.607/2019 que o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC e não utilizado deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional. No caso em análise, a candidata devolveu o valor não utilizado ao Partido Político, logo em desacordo com a Lei Eleitoral.

Sobre o item "2", a candidata deixou de obsevar o artigo 42, II, da Resolução quando extrapolou o limite fixado para gastos com aluguel de veículos. Para fazer face a suas depesas de campanha foram gastos R$2.600,00, dentre os quais R$1.250,00 foi utilizado para locação de veículo, extrapolando em R$730,00 o limite estabelecido pela lei que seria de R$520,00. Tal gasto fora devidamente contabilizado, possibilitando sua fiscalização.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES.

DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) verba não utilizada oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC (art. 17, § 3º c/c art. 79, §1º, da Resolução).

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro da eleitora.

Após, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-06.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DAS DORES CUNHA VEREADOR, ELIANE DAS DORES CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ELIANE DAS DORES CUNHA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 90249825) opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Na ocasião foram detectadas as seguintes inconsistências: 1) abertura de conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, conforme determina a Legislação Eleitoral; 2) duas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 90833405).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades detectadas, pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.

No que tange ao item "2", trata-se de doação de recurso estimável em dinheiro, referente a serviços de áudio, vídeo e fotografias doados pelo candidato à eleição majoritária.

Destarte, levando em conta a soma das irregularidades remanescentes, acompanho os pareceres do analista e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ELIANE DAS DORES CUNHA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE correspondente no cadastro da eleitora.
Ultimadas as providências cabíveis, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-13.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO MARQUES VEREADOR, LUCIO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LÚCIO MARQUES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 90610052) opinando pela desaprovação das contas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, restaram as seguintes divergências: 1) o que consta no item 4 do parecer conclusivo quanto a dois contratos acostados nos ID´s 89966373 e 89966374, não declarados na prestação de contas analisada; 2) não vieram aos autos todos os documentos dos veículos cedidos ao candidato.
A analista opinou pela devolução das despesas referente aos contratos não computados na prestação de contas ao Tesouro Nacional.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional por se tratar de gastos irregulares em desacordo com a Legislação Eleitoral (ID 91311839).
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o candidato sanou quase todas as divergências levantadas no relatório preliminar de análise.
Constam nos autos um contrato de serviços de militância firmado com Taís Cândida de Carvalho Pestana no valor de R$1.000,00 e outro contrato pactuado com Ismael da Silva Braz, no valor de R$800,00, não declarados na prestação de contas, violando o disposto no artigo 53, I, alínea "g" da Resolução TSE 23.607/2019.
Ademais, não vieram aos autos todos os documentos referente à cessão de veículos utilizados na campanha do candidato. Tal conduta dificulta a transparência e a lisura da prestação de contas do candidato.
Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato LÚCIO MARQUES.
Evidenciada nos autos despesas não lançadas nesta prestação de contas DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), considerados gastos irregulares, portanto, não eleitorais (art. 31, §4º c/c art. 53, I, "g", da Resolução), composto pela quantia dos dois contratos de militância não computados nesta prestação de contas (R$1.000,00 e R$800,00)
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor.
Após, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-21.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO SERGIO ROCHA VEREADOR, FRANCISCO SERGIO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato FRANCISCO SERGIO ROCHA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer conclusivo (ID 90564986) opinando pela desaprovação das contas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, restaram as seguintes divergências: 1) recebimento de recurso no valor de R$1.000,00 de fonte vedada por lei; 2) o candidato não trouxe aos autos nota fiscal que comprove o pagamento de R$100,00 referente à contratação de serviços de produção audio visual; 3) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária para movimentação de recursos financeiros, conta 704016, ag.0469, do Banco do Brasil; 4) o extrato bancário apresentado pelo candidato id 90232758, não comprova quem efetivamente realizou os depósitos de R$500,00 (quinhentos reais) e R$700,00 (setecentos reais), portanto desconhecida a fonte dos recursos; 5) abastecimento de combustível no valor de R$169,10 (equivalente a 33,81 lt) sem informação acerca do veículo que fora abastecido, não obedecendo os ditames do artigo 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019; 6) não apresentou extrato contendo o gasto de R$500,00 pagos à fornecedira DLOCAL, não sendo localizada pelo analista página do candidato no Facebook que justifique o custeio da propaganda.
A analista opinou pela devolução de R$2.200,00 ao Tesouro Nacional e R$669,10 ao Partido Político, por entender ser sobra de campanha.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional e outra soma ao Diretório Municipal do PRTB (ID 91473466).
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade constante do item "3" pela natureza da inconsistência, é inapta para regularização porquanto o ato ser exigido dentro de certo prazo fixado pela legislação.
Analisando o item "1", em que pese o candidato alegar desconhecer o fato do doador ser permissionário de serviço público, o artigo 31, III, da Resolução TSE 23.607/2019 elenca como hipótese de recurso de fonte vedada.
Sobre o item "2", trata-se de recurso estimável em dinheiro doado pelo candidato Bruno Marini, no total de R$100,00. Levando em consideração a quantia e lançamento da despesa na prestação de contas, considero o gasto eleitoral.
Analisando o item "4", não vieram aos autos a origem de dois depósitos constante do extrato (ID 90232758), evidenciando fonte desconhecida, infringindo o artigo 32, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto ao item "5", houve obstrução à lisura e tranparência por parte da Justiça Eleitoral, impossibilitando aferir o(s) veículo(s) que foi(ram) abastecido(s). O artigo 35, §11, da Resolução traz os requisitos para caracterização de gasto eleitoral com combustível, visando o controle de tais gastos.

Por derradeiro, quanto ao item "6", o candidato se absteve em comprovar a despesa com publicidade em rede social, não apresentando extrato que comprove seus gastos com impulsionamento no Facebook. Ademais, diligenciando na biblioteca de anúncios, não foi localizada página do candidato para campanha. Assim, deixo de considerar tal pagamento como gasto eleitoral, restando tal despesa como sobra de campanha.

Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato FRANCISCO SERGIO ROCHA.

Evidenciada nos autos irregularidade na prestação de contas, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, dos seguintes valores: 1) R$669,10 (seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos) ao Diretório Municipal do PRTB de Barra Mansa, por caracterizar sobra de campanha as quantias constantes nos itens 5 e 6 (R$169,10 e R$500,00), na forma do artigo 50, I, da Resolução TSE 23607/19; 2) R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, por meio de GRU por se tratar de recurso oriundo de fonte vedada ou desconhecida, referente aos itens 1 e 4 (R$1.000,00 e R$1.200,00), na forma dos artigos 31, § 4º e art. 32, §§ 1º e 3º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

Quanto ao valor a ser devolvido ao Diretório Municipal, aguarde-se a devolução. Caso o candidato quede-se inerte, intime-se a agremiação acerca da existência do crédito.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor.

Após, arquive-se.

Barra Mansa, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-35.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA VEREADOR, ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ARQUIMEDES MAGALHÃES DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 90273490) opinando pela desaprovação das contas. O requerente manifestou-se sobre as divergências apontadas por ocasião da primeira análise, restando as seguintes irregularidades: 1) apontada no item 2 do parecer conclusivo quanto à extrapolação do limite estabelecido para despesas com alimentação e ausência de explicações sobre os benefiários do alimentação, peso, data, etc, por se tratar de pagamento utilizando recurso oriundo do FEFC; 2) o candidato não comprovou o efetivo pagamento de contrato firmado com Andréia Aparecida Silva, nem comprovante do cancelamento do contrato, conforme alegando, restando evidenciado indícios de pagamento realizado por fonte desconhecida.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas bem como pela devolução de quantia ao Tesouro Nacional por se tratar de gastos eleitorais irregulares (ID 91500265).
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o candidato sanou quase todas as divergências levantadas no relatório preliminar de análise.
Quanto ao saneamento do valor despendido para pagamento de despesa com alimentação de pessoal, o pagamento realizado consumou a infração ao teto estabelecido pela Resolução Eleitoral.
A Nota Fiscal apresentada no ID 86743944, totaliza R$787,00, extrapolando o limite de 10% do total dos gastos de campanha contratados, que perfaz um total de R$700,00, em R$87,00, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, o valor de R$787,00 lançado para despesa com alimentação, paga com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, foi comprovado com a apresentação de nota fiscal genérica, sem menção a quantidade de refeição fornecida, as datas em que foram servidas, nem seus beneficiários, burlando o controle e transparência do gasto. Por essa razão, não considero o valor despendido como gasto eleitoral, o que enseja a devolução do valor total da despesa.
Sobre o item "2", o candidato junta o contrato firmado com a militante Andréia Aparecida da Silva (ID 86743941, pag 3), no valor de R$1.200,00 para prestação de serviços de militância, sem qualquer outro documento que comprove a rescisão do pacto firmado, como alegado pela parte. Restam indícios de pagamento realizado com recurso oriundo de fonte desconhecida, violando o disposto art. 32, VI, Resolução TSE 23.607/2019.
Destarte, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ARQUIMEDES MAGALHÃES DE SOUZA.
Evidenciada nos autos irregularidades DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$1.987,00 (um mil e novecentos e oitenta e reais) considerado R$787,00 gasto irregular pago com recursos do FEFC (art. 38 c/c art. 79, §1º, da Resolução), e R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) caracterizado recurso de fonte desconhecida (art. 32, VI, e §2º, da Resolução TSE 23607/2019).
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor.
Após, arquive-se.
Barra Mansa, 20 de julho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-15.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600382-15.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WISLEY FERNANDES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE	: WISLEY FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600382-15.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 22 de julho de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-19.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600524-19.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERALDO ALVARENGA NUNES JUNIOR
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERALDO ALVARENGA NUNES JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600524-19.2020.6.19.0095
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 22 de julho de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600075-97.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600075-97.2021.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
INTERESSADA	: SILVANE VIEIRA DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600075-97.2021.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADA: SILVANE VIEIRA DA SILVA
EDITAL
A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos Arts. 35 e 37, III da Resolução TSE 21.538/2003, faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as eleitoras abaixo relacionadas estão envolvidas em duplicidade/pluralidade de inscrições.
INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 1530 6098 0302 UF: RJ - ZONA 104 - SEÇÃO 112
SILVANE VIEIRA DA SILVA - DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1955 - UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: LEA VIEIRA DA SILVA
PAI: SATIRO FERREIRA DA SILVA
INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 1762 8613 0361 UF: RJ - ZONA 135 - SEÇÃO 216
SILVANE VIEIRA DA SILVA - DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1955 - UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: LEA VIEIRA DA SILVA
PAI: SATIRO FERREIRA DA SILVA
A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, digitei o presente edital e assino nos termos da Portaria nº 02/2011.
MARIA DAS NEVES LIMA DE SIQUEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600117-83.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600117-83.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL

ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-83.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL, MARCELO JANDRE DELAROLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, intimo os representantes a se manifestarem, na forma requerida pelo Ministério Público Eleitoral diante da informação de fl. 60 (ID Nº88673772), prazo de 02(dois) dias, nos termos do art. 96, da Lei n. 9504/97.
ITABORAÍ, 22 de julho de 2021.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-98.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600853-98.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 70, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 72.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Em 22/07/2021.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-96.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600879-96.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVINO DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: SILVINO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato SILVINO DOS SANTOS DA SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 75, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 77.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato SILVINO DOS SANTOS DA SILVA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Em 22/07/2021.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-84.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600841-84.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: EDMILSON MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON MARQUES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato EDMILSON MARQUES DE CARVALHO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 75, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 77.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato EDMILSON MARQUES DE CARVALHO, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-66.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600881-66.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: NILDO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato NILDO DE MORAES PEREIRA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 72, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 74.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato NILDO DE MORAES PEREIRA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-51.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600882-51.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUZA TAVARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: NEUZA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato NEUZA TAVARES DA SILVA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 72, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 74.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato NEUZA TAVARES DA SILVA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-61.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600849-61.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTON MACHADO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
REQUERENTE	: NILTON MACHADO FILHO
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato NILTON MACHADO FILHO , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 71, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 73.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato NILTON MACHADO FILHO, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-85.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600731-85.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pela candidata ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 90, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 92.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, a candidata contratou crédito para impulsionamento de conteúdo e não transferiu como sobra de campanha o valor não utilizado de R$ 163,74 (cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme determina o art. 35, § 2º da Res. TSE nº 23607/2019. Não obstante a não transferência, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor representa quantia ínfima, sem impacto nas contas apresentadas.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-36.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600883-36.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER CARLOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato WAGNER CARLOS DA CONCEIÇÃO , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 72, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 74.

É o relatório.

Decido.

Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato WAGNER CARLOS DA CONCEIÇÃO, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-18.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600729-18.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: EDSON RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato EDSON RODRIGUES FARIA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 92, pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 94.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, o candidato contratou crédito para impulsionamento de conteúdo e não transferiu como sobra de campanha o valor não utilizado de R$ 51,84 (cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) , conforme determina o art. 35, § 2º da Res. TSE nº 23607/2019. Não obstante a não transferência, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor representa quantia ínfima, sem impacto nas contas apresentadas.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato EDSON RODRIGUES FARIA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Em 22/07/2021.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601828-17.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601828-17.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
NOTICIADO	: JORGE MENDES SILVA

ADVOGADO	: ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA (157980/RJ)
NOTICIANTE	: .
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601828-17.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
NOTICIANTE: .
NOTICIADO: JORGE MENDES SILVA
Advogado do(a) NOTICIADO: ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA - RJ157980
DECISÃO
Homologo a aceitação da Transação Penal proposta pelo MPE, ID 74499640, conforme formalização realizada sob o ID 91607642.
Determino o pagamento de R$500,00 (quinhentos reais), em favor da Instituição "COMVIDA", revertidos em gêneros, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, devendo a instituição favorecida fornecer recibo de entrega ao noticiado. Após o pagamento, o noticiado deverá juntar aos autos o recibo fornecido pela Instituição e também a nota fiscal de compra dos produtos.
Oficie-se a Instituição para ciência do encaminhamento da beneficiária e do teor da medida a ser cumprida.
Para fins de impedimento de nova concessão do benefício dentro do prazo de cinco anos (artigo 76,§2º,inciso II, da Lei 9.099/95), determino que:
a) Oficie-se aos órgãos de identificação criminal comunicando-se a aplicação do benefício;
b) Proceda-se à anotação no respectivo Livro;
c) Anote-se no cadastro do eleitor o ASE 388, que terá como data de ocorrência a data da aceitação da proposta, conforme instruções do manual do ASE, aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019.
Intime-se.
CIência ao MPE.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601465-30.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601465-30.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DA SILVA VILELA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: RENATA APARECIDA DA SILVA VILELA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de três dias acerca do Relatório Preliminar Expedição de Diligências.
Itaperuna, 22 de julho de 2021.
Plínio dos Santos Souza
Matrícula nº 8101

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601829-02.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601829-02.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
NOTICIADO	: CLEYDSON TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO	: CLAUDIA ALVIM MARQUES (122547/RJ)
NOTICIANTE	: NÃO CONSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601829-02.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
NOTICIANTE: NÃO CONSTA
NOTICIADO: CLEYDSON TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) NOTICIADO: CLAUDIA ALVIM MARQUES - RJ122547
DECISÃO
Homologo a aceitação da Transação Penal proposta pelo MPE, ID 74499643, conforme formalização realizada sob o ID 91602382.
Determino o pagamento de R$500,00 (quinhentos reais), *revertidos em gêneros,* em favor da Instituição "COMVIDA", no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, devendo a instituição favorecida fornecer recibo de entrega ao noticiado. Após o pagamento, o noticiado deverá juntar aos autos o recibo fornecido pela Instituição e também a nota fiscal de compra dos produtos.
Oficie-se a Instituição para ciência do encaminhamento da beneficiária e do teor da medida a ser cumprida.
Para fins de impedimento de nova concessão do benefício dentro do prazo de cinco anos (artigo 76,§2º,inciso II, da Lei 9.099/95), determino que:
a) Oficie-se aos órgãos de identificação criminal comunicando-se a aplicação do benefício;
b) Proceda-se à anotação no respectivo Livro;
c) Anote-se no cadastro do eleitor o ASE 388, que terá como data de ocorrência a data da aceitação da proposta, conforme instruções do manual do ASE, aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019.
Intime-se.
CIência ao MPE.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-39.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600591-39.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO PEDRO LEANDRO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO PEDRO LEANDRO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-39.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO PEDRO LEANDRO VEREADOR, ANTONIO PEDRO LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 92017578, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05 /2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-94.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600264-94.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO LEITE LOPES
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: IGOR BARBOSA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE - MUNICIPIO MACAE/RJ
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-94.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - MUNICIPIO MACAE/RJ, EDUARDO LEITE LOPES, IGOR BARBOSA SILVA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91923622, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600088-15.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600088-15.2020.6.19.0110 PETIÇÃO CÍVEL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600088-15.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas que transitou em julgado, correspondente ao exercício de 2013, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

O parecer técnico concluiu pelo indeferimento do pedido (ID 88071724), postura corroborada pelo Ministério Público (ID 88206559).

Instado a se manifestar sobre o parecer conclusivo, o requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A regularização da situação de inadimplência dos órgãos de direção partidária está regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019. Da análise do requerimento de regularização é verificado se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A partir dos elementos coligidos nos autos, apurou-se que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT apresentou documentação sem movimentação de recursos (id 911106) em desconformidade com a planilha de transferência intrapartidária no exercício de 2013 (id 3960048), a qual demonstrou que o partido político recebeu recursos oriundos do Diretório Nacional do partido, classificados como "outros recursos" no montante de R$ 24.0000,00 (vinte e quatro mil reais), os quais não foram contabilizados.

Cumpre salientar que o partido político não apresentou extrato bancário.

Dessa forma, os documentos apresentados não são aptos a suprir a omissão das contas apuradas no processo referente ao exercício de 2013, visto que: a) há irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado. b) o requerente não instruiu o processo com a documentação pertinente.

Assim, ante o descumprimento do previsto no art. 58, inciso III e alínea b do inciso V da Resolução TSE 23.604/19, acompanho os pareceres técnico e ministerial e INDEFIRO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT referente ao exercício de 2013.

P.R.I. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Magé, 23 de junho de 2021.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000005-82.2019.6.19.0110

PROCESSO	: 0000005-82.2019.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000005-82.2019.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Magé, 22 de julho de 2021
Marcelo Daumas
Chefe de cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-93.2018.6.19.0110

PROCESSO	: 0000013-93.2018.6.19.0110 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000013-93.2018.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCOS JANSEN DE PAULA
Advogado do(a) REU: PAULO VINICIUS DUTRA LOPES (158040/RJ)
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Magé, 22 de julho de 2021
Marcelo Daumas
Chefe de cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-52.2017.6.19.0110

PROCESSO	: 0000018-52.2017.6.19.0110 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REU	: JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-52.2017.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Magé, 22 de julho de 2021
Marcelo Daumas
Chefe de cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-59.2018.6.19.0110

PROCESSO	: 0000067-59.2018.6.19.0110 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-59.2018.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: PAULO VINICIUS DUTRA LOPES (158040/RJ)
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Magé, 22 de julho de 2021
Marcelo Daumas
Chefe de cartório

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000373-12.2016.6.19.0138 AÇÃO PENAL ELEITORAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REU	: WALLACE MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO	: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ)
REU	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
REU	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: RENAN ASSIS DE ALMEIDA (170763/RJ)
REU	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO, WALLACE MACHADO OLIVEIRA, RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES, ADRIANO MORIE
Advogados do(a) REU: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681
Advogado do(a) REU: EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA - RJ154001, SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS
Advogados do(a) REU: RENAN ASSIS DE ALMEIDA - RJ170763, CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
DESPACHO
Id 91989699 (fls. 169): Considerando o lapso temporal transcorrido, em que o patrono do réu Ramon já deveria ter apresentado alegações finais, concedo prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para apresentação de alegações finais, sob pena de multa do artigo 265 do CPP ao patrono. Após referido prazo, com ou sem apresentação das alegações finais, voltem os autos à conclusão. P.I.
Queimados, 22 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-53.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601121-53.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES

ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601121-53.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES VEREADOR, ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES para ciência da sentença ID 91842861de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601417-75.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEX SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR, ALEX SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ALEX SILVA DE ARAÚJO entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 88428604 e intimação ID 88772282 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato não se manifestou.

Foi apontada omissão de gastos eleitorais no valor total de R$ 325,00. Entretanto, segundo jurisprudência do TSE, trata-se de valor ínfimo, podendo ser aplicadas as devidas ressalvas, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Além disso, conforme apontou a equipe técnica, foi possível verificar a ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido apontadas demais irregularidades capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91613656 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 91682215 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91613656, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682215, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEX SILVA DE ARAÚJO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601107-69.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601107-69.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: DENILSON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILSON NUNES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601107-69.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENILSON NUNES DE ALMEIDA VEREADOR, DENILSON NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato DENILSON NUNES DE ALMEIDA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90878865 e intimação ID 91056003 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas intempestivamente através de petição ID 91558678.
Não foram apresentados documentos para sanar as diligências apresentadas. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido verificados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91609692 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 91682214 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91609692, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682214, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DENILSON NUNES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601107-69.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601107-69.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: DENILSON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILSON NUNES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601107-69.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENILSON NUNES DE ALMEIDA VEREADOR, DENILSON NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente DENILSON NUNES DE ALMEIDA para ciência da sentença ID 91847182 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601164-87.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601164-87.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEL DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: ELIEL DO AMARAL
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601164-87.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEL DO AMARAL VEREADOR, ELIEL DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ELIEL DO AMARAL entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 91245734 e intimação ID 91279225 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de nota explicativa ID 91796946 e prestação de contas final - retificadora via SPCE WEB, ID 91642444.
As irregularidades foram esclarecidas pelo requerente, excetuando o item 1.2, referente a não abertura de contas no prazo de 10 dias após concessão de CNPJ, conforme art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, tal irregularidade não foi capaz de macular a administração financeira de campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91802602 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 91830683 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91802602, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91830683,

JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ELIEL DO AMARAL, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601164-87.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601164-87.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEL DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: ELIEL DO AMARAL
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601164-87.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEL DO AMARAL VEREADOR, ELIEL DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ELIEL DO AMARAL para ciência da sentença ID 91850727 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601043-59.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601043-59.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601043-59.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR, ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES entregue tempestivamente.
Não foram apontadas irregularidades na conta do candidato.
Não houve movimentação financeira, conforme apontou a equipe técnica.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91820681 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 91830662 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91820681, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91830662, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601043-59.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601043-59.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601043-59.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR, ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES para ciência da sentença ID 91850713 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-17.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601201-17.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601201-17.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR, RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata RITA DE CASSIA DA SILVA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90641643 e intimação ID 91050596 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de nota explicativa ID 91253574 e prestação de contas final - retificadora via SPCE WEB, ID 91310100.
A requerente sanou as irregularidades apontadas, excetuando o item 2.1, referente a não abertura de contas no prazo de 10 dias após concessão de CNPJ, conforme dispõe art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, tal irregularidade não foi capaz de macular a administração financeira de campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91613679 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 91682216 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91613679, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682216, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RITA DE CASSIA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-17.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601201-17.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601201-17.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR, RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente RITA DE CASSIA DA SILVA para ciência da sentença ID 91847162 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-83.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601119-83.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

REQUERENTE	: CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601119-83.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA VEREADOR, CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90825012 e intimação ID 91054086 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas intempestivamente através de petição ID 91561276.
Não foram apresentados documentos para sanar as diligências apresentadas. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido verificados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91617769 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 91682217 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91617769, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682217, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-83.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601119-83.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601119-83.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA VEREADOR, CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA para ciência da sentença ID 91845193 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601113-76.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601113-76.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601113-76.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA VEREADOR, ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90628843 e intimação ID 91029569 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas intempestivamente através de petição ID 91559343.
Não foram apresentados documentos para sanar as diligências apresentadas. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido verificados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91615418 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 91797709 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91615418, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91797709, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601113-76.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601113-76.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601113-76.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA VEREADOR, ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA para ciência da sentença ID 91847191 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-27.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601459-27.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-27.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES VEREADOR, GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90823202 e intimação ID 91054082 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 91253563.
Não foi apresentado documento comprobatório referente a abertura de contas no prazo de 10 dias após concessão de CNPJ, conforme art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, tal irregularidade não foi capaz de macular a administração financeira de campanha. Além disso, verificou-se ausência de movimentação financeira através do SPCE.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91613695 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 91682223 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91613695, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682223, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-27.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601459-27.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-27.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES VEREADOR, GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente GIRLAINE LOUISE DE OLIVEIRA PONTES para ciência da sentença ID 91845170 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-53.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601121-53.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES VEREADOR

ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601121-53.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES VEREADOR, ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 90816537 e intimação ID 91054071 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas intempestivamente através de petição ID 91561259.
Não foram apresentados documentos para sanar as diligências apresentadas. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através do SPCE, além de não terem sido verificados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 91615445 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 91682222 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 91615445, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 91682222, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138

: 0601417-75.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEX SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR, ALEX SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ALEX SILVA DE ARAUJO para ciência da sentença ID 91847178 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 22 de julho de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-76.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600880-76.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO DA CONCEICAO GRACA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600880-76.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR, TIAGO DA CONCEICAO GRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139

INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 92017079), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-70.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600861-70.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JORGE PALMEIRA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-70.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR, JOSE JORGE PALMEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO id nº 92018471.
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matricula. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-32.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600870-32.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE	: AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-32.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR, AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO id nº 92018490.
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matricula. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-41.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600850-41.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO EMILIO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: PAULO EMILIO DIAS
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-41.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO EMILIO DIAS VEREADOR, PAULO EMILIO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 92015551).
JAPERI, 22 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-93.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600659-93.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-93.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora no município de JAPERI/RJ, apresentada pela candidata ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 89121239 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. O relatório preliminar foi publicado no DJE nº 135/2021, no dia 16/06 /2021. A requerente manifestou-se no processo sem novas explicações e/ou documentos comprobatórios dos motivos ensejadores da não abertura das contas bancárias.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas da candidata, em virtude da irregularidade insanável, conforme parecer conclusivo ID nº 90893468.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. DECIDO.
Perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a insuficiência dos esclarecimentos apresentados à diligência, identificou-se o descumprimento de um dos requisitos essenciais em campanha, cuja ausência obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual aponto a seguir:

"É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

Em destaque, também o § 2º:

"A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução".

Com efeito, somente por meio da abertura de conta bancária é possível analisar a ocorrência da existência ou não de qualquer movimentação financeira, principalmente durante o período eleitoral. O descumprimento dessa exigência legal, conforme dispõe os Art. 8 e 53, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, constituindo falha material grave e insanável.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas e baseado nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda-se a anotação no Cadastro Eleitoral (ELO) e no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Certifique-se e após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-32.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600773-32.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-32.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR, JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 91995355).
JAPERI, 22 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-91.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600879-91.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-91.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR, LUIZ DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO id nº 92003413.
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matricula. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-10.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600865-10.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-10.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR, CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO id nº92007542.
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matricula. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-92.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600866-92.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-92.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR, JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO id nº 92009482.
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matricula. 01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-47.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600869-47.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DOS ANJOS
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600869-47.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DOS ANJOS VEREADOR, ANDERSON DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 92012824), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 22 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000046-53.2019.6.19.0141

PROCESSO	: 0000046-53.2019.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REU	: KATIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS (154726/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000046-53.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: KATIA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO
Diante do exposto pelo Ministério Público Eleitoral, nomeio advogado dativo para apresentação de defesa, Dr. Carlos Rogério Couto dos Santos, OAB/RJ 154726.
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600741-21.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600741-21.2020.6.19.0141 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
INTERESSADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
REQUERIDO	: GEANE CORDEIRO VINCLER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600741-21.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
REQUERIDO: GEANE CORDEIRO VINCLER
INTERESSADO: WLADMIR DA SILVA LOPES
DECISÃO
Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecipada proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Geane Cordeiro Vincler e Wladmir da Silva Lopes.
Pedido de liminar indeferido.
Parte autora desiste da Ação.
Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela homologação da desistência.
Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, EXTINGO este feito, HOMOLOGANDO a desistência da parte autora.
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se este feito.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600687-55.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600687-55.2020.6.19.0141 PETIÇÃO CÍVEL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO

ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERIDO	: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600687-55.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
REQUERIDO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA
DECISÃO
Trata-se de Petição para impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência requerida pela Coligação Junto por Cardoso em face da empresa RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Decisão deferindo o pedido liminar (ID 25413528).
A coligação autora não se manifestou nos autos, mesmo após regularmente intimada (ID 40065686).
É o relatório.
Decido.
Tendo já satisfeito o pedido liminar e já passadas as eleições, há perda do objeto.
Diante do exposto, EXTINGO este feito e determino o arquivamento, com fulcro no artigo 485, IV do CPC
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se este feito.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141

PROCESSO	: 0000020-26.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: HILARIO DO NASCIMENTO NETO
REU	: ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS
REU	: EDUARDO THOMAZ DA SILVA
REU	: ELIS MARIA SIMPLICIO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.
Italva, 19/07/2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000053-79.2018.6.19.0141

PROCESSO	: 0000053-79.2018.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000053-79.2018.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR
ADVOGADO: BRUNO GOMES DE MELO OAB/RJ 114.713
NOTIFICAÇÃO
TOMAR CIÊNCIA DA SEGUINTE CERTIDÃO:
Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.
Italva, 19/07/2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-34.2019.6.19.0141

PROCESSO	: 0000002-34.2019.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REU	: MAYCON SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO
Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.
Italva, 21/07/2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000005-86.2019.6.19.0141

PROCESSO	: 0000005-86.2019.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ERIVELTO RANGEL DA SILVA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000005-86.2019.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ERIVELTO RANGEL DA SILVA
NOTIFICAÇÃO
TOMAR CIÊNCIA DA SEGUINTE CERTIDÃO:
Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, §6º, inciso V, da referida Portaria.
Italva, 19/07/2021

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600475-16.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600475-16.2020.6.19.0147 PETIÇÃO CÍVEL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADO	: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241): 0600475-16.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO e outros
INTERESSADO: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para ciência de sentença no presente feito.
ANGRA DOS REIS, 22 de julho de 2021

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-73.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600665-73.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-73.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final da analista foi juntado às fls. 76.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-41.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600693-41.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-41.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 105.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 108, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-63.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600504-63.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-63.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 144.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 149, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-77.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600516-77.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-77.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR, CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 156.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 161, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-68.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600536-68.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YAGO CARLOS DA SILVA SALES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: YAGO CARLOS DA SILVA SALES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-68.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YAGO CARLOS DA SILVA SALES VEREADOR, YAGO CARLOS DA SILVA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final da analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-08.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600637-08.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLITON JOSE SANTOS VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: WELLITON JOSE SANTOS VIANA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-08.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLITON JOSE SANTOS VIANA VEREADOR, WELLITON JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final da analista foi juntado às fls. 86.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600932-45.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600932-45.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600932-45.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA VEREADOR, VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final da analista foi juntado às fls. 130.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 133, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-35.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600402-35.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-35.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR, NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato NEILA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega 86919597.
O processo foi diligenciado ID 86931172 quanto à obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha.

O candidato regularmente intimado apresentou esclarecimentos ID 87108081.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art. 53 c/c art. 64 : extrato da prestação de contas ID 79705902, procuração ID 79705904 e extrato da conta bancária não é obrigatório nos termos do art. 8 da Res. 23.607/2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 87982136 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 88519778 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo às ID 87982136 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral as ID 88519778, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NEILA PAULA CAETAMO LOPES DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 21 de Julho de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-54.2021.6.19.0169

PROCESSO	: 0600039-54.2021.6.19.0169 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DIOGO BATISTA DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-54.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: D. B. D. N.
EDITAL 05/2021
A Juíza Eleitoral Titular desta 169ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102747550) que gerou o processo DPI nº 0600039-54.2021.6.19.0169, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Rua Sacadura Cabral, nº 226/ 2º and. Fundos, Saúde/RJ, nos termos do artigo 35, da Res. TSE nº 21.538/03:
DIOGO BATISTA DO NASCIMENTO - INSCRIÇÃO Nº 178405580329 - 169ª ZE/RJ
DIEGO BATISTA DO NASCIMENTO - INSCRIÇÃO Nº 178405290396 - 169ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue através de correspondência eletrônica que deve ser dirigida a zon169@tre-rj.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora HELENA DIAS TORRES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3(três) dias. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Ex.ma. Juíza. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-79.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600968-79.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: JOAO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS ORIOLI DE SOUZA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600968-79.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOAO DE SOUSA GOMES, LUCAS ORIOLI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, houve falha no registro contábil da prestação de serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas parcial.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 06 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601017-23.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601017-23.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOANA D ARC FARIA PINTO
REQUERENTE	: GILLIANE DE ALMEIDA VIRGILIO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601017-23.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, GILLIANE DE ALMEIDA VIRGILIO, JOANA D ARC FARIA PINTO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PODEMOS - PODE, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega dos relatórios financeiros.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PODEMOS - PODE, Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 06 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-90.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600922-90.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: BRUNA ROMEIRO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-90.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA, PAULO CESAR, BRUNA ROMEIRO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Porto Real/RJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 14 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-23.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600920-23.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: ANDERSON BARBOSA VALLIM
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-23.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, AILTON BASILIO MARQUES, ANDERSON BARBOSA VALLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega dos relatórios financeiros.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Porto Real/RJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 06 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600736-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: IZADORA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, IZADORA DOS SANTOS BRAGA, RAMON DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do REPUBLICANOS - Quatis/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega dos relatórios financeiros e cometeu erros materiais no preenchimento de informações.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do REPUBLICANOS - Quatis/RJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 14 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-59.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600743-59.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-59.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA VEREADOR, ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Esclarecer.

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	19.846.071/0001-38	MARCUS VINICIUS TEODORO SILVA	600,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL

21/12/2020	154.128.417-83	MARCUS VINICIUS TEODORO SILVA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Porto Real, 14 de julho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-52.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600834-52.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL WESLEY DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-52.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ISRAEL WESLEY DA CUNHA, ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEMOCRATAS - DEM, Quatis/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.

Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação das contas do partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do partido.

É o relatório. Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEMOCRATAS - DEM, Quatis/RJ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PORTO REAL/RJ, 06 de julho de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600954-95.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600954-95.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600954-95.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JULIANA LUCIA DOS SANTOS , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO

APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JULIANA LUCIA DOS SANTOS, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-77.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600703-77.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-77.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO VEREADOR, LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-20.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600765-20.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAIAS CONEGUNDES VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: IZAIAS CONEGUNDES
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-20.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAIAS CONEGUNDES VEREADOR, IZAIAS CONEGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de IZAIAS CONEGUNDES , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de IZAIAS CONEGUNDES, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-94.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600773-94.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONY GONCALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: SIMONY GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-94.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONY GONCALVES FERREIRA VEREADOR, SIMONY GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SIMONY GONCALVES FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de SIMONY GONCALVES FERREIRA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600643-07.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA BRAGA

ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR, VERA LUCIA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de VERA LUCIA BRAGA VEREADOR , candidata a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O candidato não apresentou os extratos bancários de uma das contas bancárias (641-4) e não foi possível verificar sua movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
O candidato sob análise não apresentou todos os extratos bancários e não foi possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE, impossibilitando a completa análise da presente prestação de contas .
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e não atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO DESAPROVADAS as contas de VERA LUCIA BRAGA VEREADOR , candidata a Vereador , nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600639-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DANIELA MARTINS ALVES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR, DANIELA MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DANIELA MARTINS ALVES , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de DANIELA MARTINS ALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-08.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600824-08.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-08.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO VEREADOR, SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real /RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-17.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600804-17.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL PEREIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-17.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL PEREIRA LIMA VEREADOR, MIGUEL PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MIGUEL PEREIRA LIMA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MIGUEL PEREIRA LIMA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-31.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600816-31.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-31.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO VEREADOR, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, utilizou recursos próprios não registrados por ocasião do registro de candidatura.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, o uso de recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura não tem o condão, por si só, de desaprovar as contas. A ausência de declaração de patrimônio no registro de candidatura não impede que o candidato exerça atividade laboral.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-60.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600827-60.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURILIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-60.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURILIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MAURILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MAURILIO DE OLIVEIRA VEREADOR , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MAURILIO DE OLIVEIRA VEREADOR , candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-61.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600814-61.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO CORREA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600814-61.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO CORREA VEREADOR, MARCOS ANTONIO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARCOS ANTONIO CORREA, candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCOS ANTONIO CORREA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-41.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600783-41.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO TERUO ARITA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO TERUO ARITA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-41.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO TERUO ARITA VEREADOR, LEANDRO TERUO ARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de LEANDRO TERUO ARITA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o(a) candidato(a) não apresentou extrato bancário, mas sua movimentação financeira pôde ser verificada através do SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos bancários não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEANDRO TERUO ARITA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-68.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600820-68.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCEMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: JUCEMAR DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-68.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCEMAR DA SILVA VEREADOR, JUCEMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JUCEMAR DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JUCEMAR DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600832-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR, CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real /RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-92.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600799-92.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-92.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO GOMES DA SILVA VEREADOR, MAURICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MAURICIO GOMES DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MAURICIO GOMES DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-09.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600811-09.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-09.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA VEREADOR, ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA, candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, utilizou recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, o uso de recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura não tem o condão, por si só, de desaprovar as contas.A ausência de declaração de patrimônio no registro de candidatura não impede que o candidato exerça atividade laboral.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA , candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-03.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600792-03.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DIOGO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-03.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA ALVES VEREADOR, DIOGO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de DIOGO DA SILVA ALVES , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DIOGO DA SILVA ALVES , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-15.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600830-15.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIS REGINA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELIS REGINA DA ROCHA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-15.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIS REGINA DA ROCHA VEREADOR, ELIS REGINA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ELIS REGINA DA ROCHA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ELIS REGINA DA ROCHA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600833-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO VEREADOR, CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO, candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600790-33.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600790-33.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: BRUNA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA DE SOUZA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600790-33.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA DE SOUZA ALVES VEREADOR, BRUNA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de BRUNA DE SOUZA ALVES , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Além disso, os recursos próprios aplicados em campanha (R$ 200,00) superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, o uso de recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura não tem o condão, por si só, de desaprovar as contas. A ausência de declaração de patrimônio no registro de candidatura não impede que o candidato exerça atividade laboral.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de BRUNA DE SOUZA ALVES , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600808-54.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: AGNALDO CORREA LUIZA

ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR, AGNALDO CORREA LUIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de AGNALDO CORREA LUIZA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de AGNALDO CORREA LUIZA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-38.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600822-38.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ALVES MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-38.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ALVES MOREIRA VEREADOR, TANIA MARIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
DESPACHO
Intime-se a candidata para comprovar nos autos o recolhimento da sobra de campanha em favor do órgão partidário no prazo de 3(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-35.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600861-35.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-35.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR, RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de RITA DE CASSIA DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.

O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Além disso, a candidata não apresentou extrato de todas as contas bancárias abrangendo todo o período eleitoral, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE;
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, em que pese não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RITA DE CASSIA DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-34.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600874-34.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-34.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA SILVA VEREADOR, MARCO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARCO AURELIO DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.

O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, o candidato não apresentou extrato de todas as contas bancárias abrangendo todo o período eleitoral, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE;

Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.

Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.

Igualmente, em que pese não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCO AURELIO DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-87.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600864-87.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-87.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES VEREADOR, LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-28.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600855-28.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON DE PAULO GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DE PAULO GONZAGA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-28.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DE PAULO GONZAGA VEREADOR, GILSON DE PAULO GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de GEOVANO DE SOUZA CARVALHO GILSON DE PAULO GONZAGA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Houve falha no registro de uma doações estimável de pequeno valor.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da falha apontada no registro de receita estimável, tal irregularidade é insuficiente para macular a regularidade da administração financeira da campanha, já que não importa em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GILSON DE PAULO GONZAGA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-95.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600857-95.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IDOARDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: IDOARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-95.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IDOARDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, IDOARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de IDOARDO JOSE DOS SANTOS , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, também não apresentou extrato bancário de todas as contas, mas sua movimentação financeira pôde ser verificada através do SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de IDOARDO JOSE DOS SANTOS , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-86.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600877-86.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-86.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA , candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-88.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600851-88.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-88.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA, candidato (a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-89.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600838-89.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-89.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA VEREADOR, EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-66.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600943-66.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600943-66.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL /RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores: Higor Santos Silva e Phellipe Alves da Cunha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-13.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600953-13.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAILSON EMIDIO RAIMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MAILSON EMIDIO RAIMUNDO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600953-13.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAILSON EMIDIO RAIMUNDO VEREADOR, MAILSON EMIDIO RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MAILSON EMIDIO RAIMUNDO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MAILSON EMIDIO RAIMUNDO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores: Higor Santos Silva.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-58.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600950-58.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO BATISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-58.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR, MARCOS PAULO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARCOS PAULO BATISTA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCOS PAULO BATISTA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-36.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600945-36.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600945-36.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES DE SOUZA VEREADOR, LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LEANDRO ALVES DE SOUZA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LEANDRO ALVES DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores: JESIANI DE PAULA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600956-65.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600956-65.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BALIEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA BALIEIRO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600956-65.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BALIEIRO VEREADOR, JOAO BATISTA BALIEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOAO BATISTA BALIEIRO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JOAO BATISTA BALIEIRO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores: Higor Santos Silva.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-87.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600961-87.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DE PAULA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600961-87.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE PAULA VEREADOR, ANA PAULA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANA PAULA DE PAULA , candidato (a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ANA PAULA DE PAULA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-28.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600952-28.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-28.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-75.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600729-75.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-75.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR, GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GILBERTO MOREIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de GILBERTO MOREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores: Emanuel Domingues Gonçalves.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-06.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600753-06.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVALDO LUCIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: NIVALDO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-06.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVALDO LUCIANO DA SILVA VEREADOR, NIVALDO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de NIVALDO LUCIANO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de NIVALDO LUCIANO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-89.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600741-89.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-89.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS RODRIGUES VEREADOR, RODRIGO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RODRIGO MARTINS RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de RODRIGO MARTINS RODRIGUES, candidato (a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600742-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE VEREADOR, MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-58.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600756-58.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CACILDA SERFIOT MACHADO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CACILDA SERFIOT MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-58.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CACILDA SERFIOT MACHADO VEREADOR, CACILDA SERFIOT MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CACILDA SERFIOT MACHADO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CACILDA SERFIOT MACHADO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-73.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600755-73.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-73.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO VEREADOR, DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO , candidato (a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-45.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600634-45.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-45.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO VEREADOR, CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Além disso, o candidato não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos não impossibilitou a análise da movimentação bancária, pois foi possível verificá-la no SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-15.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600636-15.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ADENILSON DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-15.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA VEREADOR, ADENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ADENILSON DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Além disso, o candidato não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos não impossibilitou a análise da movimentação bancária, pois foi possível verificá-la no SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADENILSON DA SILVA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-90.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600631-90.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ADILSON ANTONIO SALES
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON ANTONIO SALES VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-90.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON ANTONIO SALES VEREADOR, ADILSON ANTONIO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ADILSON ANTONIO SALES , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Além disso, o candidato não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos não impossibilitou a análise da movimentação bancária, pois foi possível verificá-la no SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADILSON ANTONIO SALES , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-75.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600632-75.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANITA VERRI DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANITA VERRI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-75.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANITA VERRI DA SILVA VEREADOR, ANITA VERRI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ANITA VERRI DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Além disso, o candidato não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos não impossibilitou a análise da movimentação bancária, pois foi possível verificá-la no SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO

APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANITA VERRI DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-75.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600632-75.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANITA VERRI DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANITA VERRI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-75.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANITA VERRI DA SILVA VEREADOR, ANITA VERRI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ANITA VERRI DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Além disso, o candidato não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, a ausência dos extratos não impossibilitou a análise da movimentação bancária, pois foi possível verificá-la no SPCE.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANITA VERRI DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-30.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600635-30.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-30.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO VEREADOR, FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-62.2020.6.19.0183

: 0600801-62.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO	REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-62.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real /RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-62.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600801-62.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-62.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real /RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-84.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600806-84.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTAMIR DE PAULA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE : OTAMIR DE PAULA PAIVA
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-84.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAMIR DE PAULA PAIVA VEREADOR, OTAMIR DE PAULA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de OTAMIR DE PAULA PAIVA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o candidato(a) não apresentou extrato bancário de todas as contas, mas sua movimentação financeira pôde ser verificada através do SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Igualmente, em que pese não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de OTAMIR DE PAULA PAIVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-63.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600788-63.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE : DEBORA JEANE DE LIMA

ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA JEANE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-63.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA JEANE DE LIMA VEREADOR, DEBORA JEANE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de DEBORA JEANE DE LIMA , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DEBORA JEANE DE LIMA, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-40.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600796-40.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA GOMES VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-40.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA GOMES VIEIRA VEREADOR, MARCIA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARCIA GOMES VIEIRA candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCIA GOMES VIEIRA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-85.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600793-85.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZENILDA HELENA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE	: ZENILDA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-85.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENILDA HELENA DOS SANTOS VEREADOR, ZENILDA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ZENILDA HELENA DOS SANTOS , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ZENILDA HELENA DOS SANTOS, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-85.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600793-85.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZENILDA HELENA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE	: ZENILDA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-85.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENILDA HELENA DOS SANTOS VEREADOR, ZENILDA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de ZENILDA HELENA DOS SANTOS , candidato (a) a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar da intempestividade na abertura de conta bancária, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional do candidato objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e, de um modo geral, atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ZENILDA HELENA DOS SANTOS, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-97.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600831-97.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALTER VIEIRA BELEM VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

REQUERENTE	: VALTER VIEIRA BELEM
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-97.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTER VIEIRA BELEM VEREADOR, VALTER VIEIRA BELEM
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de VALTER VIEIRA BELEM , candidato (a) ao cargo de Vereador(a), no Município de PORTO REAL/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de VALTER VIEIRA BELEM , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601003-39.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601003-39.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REPRESENTANTE	: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REPRESENTADO	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
REPRESENTADO	: AILTON BASILIO MARQUES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601003-39.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

REPRESENTADO: AILTON BASILIO MARQUES, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por pela Coligação PORTO REAL PARA TODOS em face de *AILTON BASILIO MARQUES e BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ,* candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Porto Real, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020 por abuso de poder político e econômico e realização de conduta vedada.

Petição inicial constante de id 55169523, requerendo em apertada síntese a condenação dos investigados por se valerem do poder hierárquico e constrangerem os servidores públicos do município de Porto Real a fazerem campanha para as respectivas candidaturas nas Eleições Municipais de 2020 e aumentos do gasto institucional com publicidade.

Contestação dos investigados constante de 61485043, acompanhada de documentos, alegando que não houve qualquer ameaça a servidores nem demissão de terceirizados por não ser de atribuição do órgão público mas sim da empresa contratada. Além disso, que a segunda investigada sequer tinha ascendência funcional sobre as pessoas mencionadas.

Manifestação ministerial constante de id 74269604, requerendo designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Despacho constante de id 76436144, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas, bem como designando audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência.

Assentada constante de id 82691197, na qual foram ouvidas as testemunhas e encerrada a instrução.

Alegações apresentadas pelos investigados AILTON BASILIO MARQUES e BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ constante de id 87351661, ratificando a contestação.

Alegações finais da parte autora constante de 87680457, alegando que houve o abuso do poder político diante das exonerações ocorridas no curso da campanha e que a contratação da publicidade mencionada evidenciou inegável a melhoria na gestão da publicidade pessoal e de campanha após a efetivação do contrato.

Em id 91809502, parecer final do MPE opinando pela improcedência da ação diante da não comprovação dos fatos alegados.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a ação sob exame.

Com efeito, em relação a qualquer abuso do poder político diante dos servidores públicos do município de Porto Real os depoimentos realizados em nada comprovaram tal atitude por parte dos investigados e sim alegações genéricas que não levaram este juízo a qualquer convencimento de que houve o referido abuso.

No que tange aos terceirizados, também não foi comprovada qualquer ingerência dos investigados nas contratações ou demissões ocorridas no período eleitoral com o cumprimento dos ditames da legislação vigente como ressaltado pelo *Parquet* em seu parecer final.

De outro lado, o gasto com publicidade institucional visando favorecimento na campanha eleitoral não fora comprovado nos termos do art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Ademais, houve uma autorização deste juízo para a questão específica da pandemia da COVID-19 e não fora comprovada qualquer ligação com a campanha realizada pelos investigados.

Dessa forma, observa-se que tratam-se de fatos alegados que não restaram comprovados tanto pelas provas testemunhais apresentadas quanto pelos documentos acostados ao processo em epígrafe.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Porto Real/RJ, 21 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601005-09.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601005-09.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REU	: LUIS TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
REU	: AILTON BASILIO MARQUES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601005-09.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: AILTON BASILIO MARQUES, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ, LUIS TAVARES DE MELO
Advogado do(a) REU: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político cumulada com representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de *AILTON BASILIO MARQUES, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ,* e de *LUIS TAVARES DE MELO.*
Petição inicial constante de id 57134085, acompanhada de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 12/2020, pedindo a condenação dos investigados por abuso do poder político e conduta vedada.
Contestação dos investigados AILTON BASILIO MARQUES, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ constante de id 63146496, acompanhada de documentos, alegando que não houve qualquer atuação política e sim necessidade de realização do serviço público.
Contestação do investigado LUIZ TAVARES constante de id 76174126, alegando a necessidade de realização da obra pública como feita em outras localidades do município.
Manifestação do autor constante de id 77774138, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas.
Despacho constante de id 77845602, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas, bem como designou audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência.
Assentada de AIJ constantes dos id 82691194 e 86185585, nos quais foram ouvidas testemunhas e encerrada a instrução.

Alegações finais apresentadas pelos investigados AILTON BASILIO MARQUES e BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ constante de id 86394411, ratificando os fatos da contestação.
Alegações finais apresentadas pelo MPE constante de id 91594378, pedindo a improcedência da ação.
É o relatório.
Decido.
Não merece prosperar a presente ação.
Com efeito, a instrução processual não comprovou os fatos alegados na inicial eis que não houve qualquer utilização do poder político nem tampouco utilização de conduta vedada em troca de votos nas Eleições Municipais de 2020 pelos investigados.
De fato, ficou evidente que a realização da obra pública em comento era realmente necessária e a sua realização estava condicionada à autorização dos agentes públicos competentes.
Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.
Porto Real/RJ, 20 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-73.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600949-73.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ALVARO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600949-73.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ALVARO LUIZ DA FONSECA, MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Quatis/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise cometeu violações nos prazos de entrega.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Quatis/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 08 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-98.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601012-98.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-98.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise cometeu violações nos prazos de entrega, foi omisso quanto à entrega da prestação de contas parcial e houve erro material no preenchimento de recibo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 08 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-37.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600738-37.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DA FONSECA FELIPPE
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA MACIAS
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-37.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, EDUARDO DA FONSECA FELIPPE, RODRIGO DA SILVA MACIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Porto Real/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 14 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600921-08.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600921-08.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: PHILIPPE DE PAULA PAIVA
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: PTB14 - PORTO REAL/RJ
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600921-08.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PTB14 - PORTO REAL/RJ, CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE, PHILIPPE DE PAULA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Porto Real/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 14 de julho de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601245-92.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601245-92.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ANDRESSA SALEMI PINHEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601245-92.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR, ANDRESSA SALEMI PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 21 de julho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601382-74.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601382-74.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO TADEU DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601382-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO TADEU DA SILVA VEREADOR, MARCIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 91933760 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019.
Rio das Ostras, 21 de julho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-78.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601233-78.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: JALCEDIR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601233-78.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR, JALCEDIR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 22 de julho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-76.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600041-76.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600041-76.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
Advogados do(a) REPRESENTADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
Advogados do(a) REPRESENTADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza da 184ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi, ficam intimadas as partes para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 44, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90).
Rio das Ostras, 22 de julho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000040-06.2018.6.19.0198

PROCESSO	: 0000040-06.2018.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: ADRIANA FONTES
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REU	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000040-06.2018.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DENILSON SAMPAIO DA SILVA, ADRIANA FONTES
Advogado do(a) REU: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REU: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Resende, 22 de julho de 2021.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-11.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600743-11.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEANE NEVES PINTO BITTENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: ROSEANE NEVES PINTO BITTENCOURT
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica a requerente intimada a apresentar prestação de contas final de campanha, por meio do sistema próprio disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (SPCE), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos dos artigos 45 e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-28.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600522-28.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91931159, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600137-40.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600137-40.2021.6.19.0201 PETIÇÃO CÍVEL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: NELSON AYRES BARRADAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA (159528/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600137-40.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: NELSON AYRES BARRADAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA - RJ159528
DESPACHO
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Certifique-se a data da intimação da decisão. Após, subam os autos.

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-47.2021.6.19.0222

PROCESSO : 0600003-47.2021.6.19.0222 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO LUIZ SILVA DA ROCHA (212550/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO LUIZ SILVA DA ROCHA (212550/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO LUIZ SILVA DA ROCHA (212550/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DHULLY GRAVINO DE SOUZA (166339/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DIEGO MATTOS WERMELINGER (155125/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ERIC DE LIMA SILVA BORGES (142382/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FIGUEIRA IECHER (123566/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HELIO CARLOS ALVAREZ (121614/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HELIO CARLOS ALVAREZ (121614/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (114869/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PIERO MATTOS WERMELINGER (169304/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO ASSAD SEABRA LEBRE (121771/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO ASSAD SEABRA LEBRE (121771/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DESPACHO
Intime-se a parte impugnante para que se manifeste acerca da promoção ministerial.
Nova Friburgo, 20 de julho de 2021.
Adriana Valentim Andrade do Nascimento
Juíza Eleitoral

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-07.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600654-07.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-07.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA VEREADOR, CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
DECISÃO
Os Embargos de Declaração, também chamados de Embargos Declaratórios, têm a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado. Nesse sentido, o requerente manifesta-se:

1- "Onde está a prova de que o gasto eleitoral foi contraído pelo candidato?"
A prova está na nota fiscal n° 557, emitida em nome da requerente, com os devido recolhimento de tributo. A legislação não prevê a necessidade de que haja comprovante de recebimento.
Ademais, devidamente citado, o requerente limitou-se a declarar desconhecimento do gasto.
Quanto à obrigação de atuação diligente na prestação de contas, nos termos da Res. TSE 23.607 /2019: " § 10. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução. "
2 - "Teria a embargante meios de alterar uma nota fiscal de material ou serviço que não requereu, não recebeu, não utilizou e sequer conhece o emitente ou seu representante legal?"
Conforme o art. 59 da resolução: " Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. "
Assim, como o embargante alegou desconhecimento da nota fiscal em questão, o lógico seria que procedesse aos trâmites de cancelamento dessa nota. Entretanto, em vez de entrar em contato com a gráfica, quem deveria cancelar a nota, o embargante se limitou a alegar desconhecimento.
3- "Certamente que, à conta de tais dúvidas em 26 (vinte e seis) outras hipóteses exatamente iguais as vertidas no presente feito, o julgamento foi pela aprovação das contas com ressalvas."
Nesse ponto, o embargante foge do escopo dos Embargos de declaração, alegando contradição externa.
Nesse sentido, atente-se para a lição de Fredie Didier Jr. e de Alexandre Freitas Câmara, respectivamente:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.
A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Vol. 3, 13.ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 250/251)
"Entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quanto contém postulados incompatíveis entre si. Tenha-se claro, porém, que só é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis (como se dá, por exemplo, quando no mesmo pronunciamento judicial se afirma que determinado fato está provado e, em seguida, se assevera que aquele mesmo fato não está provado; ou quando se diz que o mesmo ato é tempestivo e intempestivo; ou ainda quando se afirma que o autor tem razão e por isso se julga seu pedido improcedente). A finalidade dos embargos de declaração, neste caso, é esclarecer o verdadeiro sentido da decisão proferida. Assim, cabe ao órgão jurisdicional afirmar se o fato está provado ou não, se é tempestivo ou não, se o pedido é procedente ou improcedente. Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam "contraditórias com a prova dos autos" ou "contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores"). Nestes casos, os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial." (O novo processo civil brasileiro, 2ª. ed., Atlas, p. 531).

Desta forma, não há de se acolher embargos para declarar contradição em face de outro posicionamento, em processo diverso, deste juízo, pois só é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis, o que não é o caso.
Pelo exposto, reputo esclarecidos os questionamentos da parte.
P.R.I
Dê-se vista ao MPE.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Grandasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225

PROCESSO	: 0000271-59.2012.6.19.0225 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REU	: FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ)
ADVOGADO	: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA (119938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FABIANO PEREIRA DA SILVA, NILCILEA PETINI DE LIMA DUTRA
Advogados do(a) REU: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA - RJ119938, CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA - RJ180612
Advogados do(a) REU: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE BISSOLI DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO acerca da migração deste processo físico em tramitação no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o Sistema PJe, nos termos do art. 7º da Resolução TRE/RJ n.º 1.166/2021.
Seropédica, 22 de julho de 2021.
Renata Araújo Sodré da Silva
Analista Judiciária - 225ª ZE
(Por delegação da Portaria 14/2020)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225

PROCESSO	: 0000271-59.2012.6.19.0225 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REU	: FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ)
ADVOGADO	: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA (119938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000271-59.2012.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FABIANO PEREIRA DA SILVA, NILCILEA PETINI DE LIMA DUTRA
Advogados do(a) REU: JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA - RJ119938, CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA - RJ180612
Advogados do(a) REU: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE BISSOLI DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO acerca da migração deste processo físico em tramitação no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o Sistema PJe, nos termos do art. 7º da Resolução TRE/RJ n.º 1.166/2021.
Seropédica, 22 de julho de 2021.
Renata Araújo Sodré da Silva
Analista Judiciária - 225ª ZE
(Por delegação da Portaria 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-36.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600762-36.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO CASSIMIRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CASSIMIRO DE LIMA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 21 de julho de 2021
LETÍCIA LEÃO FRONZA
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(Por delegação da portaria nº 14/2020)

EDITAIS

EDITAL Nº 11/2021

De ordem do Exmo. Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Município de Seropédica/RJ, Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que os candidatos, discriminados no anexo deste edital, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PARTIDO	PROCESSO
ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO	VEREADOR	90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social	06006324620206190225

Dado e passado neste município de Seropédica, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, subscrevo e assino, por delegação da portaria n°14/2020.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601737-46.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601737-46.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 07. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 10.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600955-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MARIA BRUM TAYLOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: SONIA MARIA BRUM TAYLOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SONIA MARIA BRUM TAYLOR , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SONIA MARIA BRUM TAYLOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600226-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 70.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-20.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600911-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZINHA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TEREZINHA DE SOUZA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TEREZINHA

DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600064-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON COSTA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ)
REQUERENTE	: NELSON COSTA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NELSON COSTA SILVA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 35.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NELSON COSTA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600033-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600033-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: NATHALIA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NATHALIA PEREIRA MIRANDA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NATHALIA PEREIRA MIRANDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-36.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600897-36.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA REGINA FERNANDES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MONICA REGINA FERNANDES BARRETO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MONICA REGINA FERNANDES BARRETO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MONICA REGINA FERNANDES BARRETO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600931-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600133-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO DE FRANCA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)

REQUERENTE	: MARCO DE FRANCA XAVIER
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCO DE FRANCA XAVIER , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCO DE FRANCA XAVIER em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601512-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601512-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO _, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua

aprovação, conforme consta às fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-30.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600490-30.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600030-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-30.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601460-30.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital,

conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 36. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 39.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Regularize-se a inscrição eleitoral do prestador de contas. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600959-76.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600959-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIA MARCIA COSTA DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LIA MARCIA COSTA DO CARMO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LIA MARCIA COSTA DO CARMO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LIA MARCIA COSTA DO CARMO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-98.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600867-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601520-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 66. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 69.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600484-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIETE CREUZA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: HELIETE CREUZA MENDONCA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HELIETE CREUZA MENDONCA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 66. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 69.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) HELIETE

CREUZA MENDONCA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600666-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILVAN SILVA DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: GILVAN SILVA DE BRITO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GILVAN SILVA DE BRITO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 70.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GILVAN SILVA DE BRITO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601677-73.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601677-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CRISTINA RODRIGUES VIGAND
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA RODRIGUES VIGAND VEREADOR

ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CRISTINA RODRIGUES VIGAND, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CRISTINA RODRIGUES VIGAND em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601509-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601509-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601746-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601746-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 43. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 46.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-98.2020.6.19.0229

: 0600770-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600900-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600096-19.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600096-19.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-19.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660

DESPACHO

Diante da petição apresentada pelo representado, autorizo, excepcionalmente, a expedição de nova guia de multa com a soma dos valores relativos às parcelas referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2021, com os devidos acréscimos legais, ficando desde já intimado o representado para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0600752-93.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600752-93.2020.6.19.0256 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
EMBARGANTE	: PAULO CESAR MELO DE SA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO	: UNIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0600752-93.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
EMBARGANTE: PAULO CESAR MELO DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
EMBARGADO: UNIÃO
EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
SENTENÇA
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas no mérito, não os acolho.
Friso que, em 27/01/2020, foi proferida a decisão em que manteve o bloqueio dos valores e que tal decisão restou preclusa. Para evitar vãs repetições e porque o entendimento desta magistrada se mantém, transcrevo a decisão e ratifico o que foi lançado na mesma que se transcreve abaixo para que surta seus devidos efeitos.
"Trata-se de embargos à execução opostos tempestivamente, conforme certidão cartorária de fls. 74.
Alega o embargante que o bloqueio foi feito em sua conta salário, na qual percebe proventos do INSS bem como da ALERJ o que seria vedado diante da natureza alimentar do valor bloqueado.
Esta Magistrada sempre salientou que é com salário recebido que pagamos as dívidas contraídas. Honramos os compromissos assumidos com o salário percebido mês a mês, ou com os bens advindos do salário que as despesas mensais não exauriram.
Não há mais pagamento da dívida com as partes de nosso corpo e sim com fruto do nosso trabalho ou com bens oriundos de doação, herança ou pagamento da dívida por terceiro. Isso é uma verdadeira conquista! Respeito à integridade física!
Assim, analisado todo o contexto processual e fático do executado, é hora de ser observada a integridade moral, que se exterioriza com o adimplemento da obrigação, ainda que a satisfação seja mediante pagamento parcelado ao infinito ou com nomeação de bens à penhora, mas assim se concretiza a boa fé subjetiva e objetiva e ensina a esta geração e às vindouras, que o ser humano deve preservar seu nome e honra.
Na análise dos extratos bancários acostados as fls.51/55, observo significativa movimentação financeira e a existência de débitos de Netflix, Claro, Ampla, dentre outros, o que descaracteriza a natureza de "conta salário." Principalmente com a informação dada pelo executado que seu atual domicílio é Bangu 8.

Note-se que se trata de conta corrente, entendendo este Juízo a possibilidade do bloqueio efetuado.

Nesse sentido, com base na possibilidade de mitigação das regras de impenhorabilidade dos salários e vencimentos - prevista no Código de Processo Civil e na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) -, a Quarta Turma autorizou, em data recente, a penhora de 15% da remuneração bruta de devedor que, além de ter uma renda considerada alta, contraiu a dívida em locação de imóvel residencial.

Segundo o relator, ministro Raul Araújo, o artigo 833 do novo CPC deu à matéria das penhoras tratamento diferente em comparação com o CPC de 1973, substituindo no caput a expressão absolutamente impenhoráveis pela palavra impenhoráveis e abrindo a possibilidade de mitigação da regra, a depender do caso concreto.

Também no sentido de que a impenhorabilidade dos salários possui natureza relativa, sendo possível a mitigação dessa regra nas hipóteses em que o valor recebido pelo devedor, a título de rendimentos, exceder consideravelmente o que se presume como essencial para a proteção do executado, seguem alguns arestos do E.TJERJ.

0066874-35.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 08/05/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE VERBA SALARIAL. EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R$48.000,00 CONTRAÍDO PELO EXECUTADO, ORA AGRAVADO, POR INTERMÉDIO DO PROJETO GOVERNAMENTAL "PROGRAMA RIO GENÉTICA". DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS 3ª E 4ª TURMAS DO STJ. PONDERAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL FACE AO DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO DE QUE O ATO DE CONSTRIÇÃO IRÁ COMPROMETER À SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO, NO PERCENTUAL DE 30%, QUE SE IMPÕE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O AGRAVADO, EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

0068529-42.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 30/04/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Agravo de Instrumento. Ação monitória. Mensalidades escolares. Procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de valor mensal correspondente a 15% dos ganhos da executada. Inconformismo que não prospera. Alegação de quitação da dívida não demonstrada. Ônus que cabia à deved ora, que, mesmo instada a se manifestar, não colacionou quaisquer provas nesse sentido. Possibilidade de penhora do salário. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento recente, alterou sua jurisprudência para afastar a natureza absoluta da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, inciso V, do CPC/15, e, com isso, permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Admissão por aquela Corte de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Constrição de até 15% de seus ganhos que não será capaz de reduzi-la a uma vida de miséria ou indignidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

0062231-34.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 16/04/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Agravo

de Instrumento. Ação indenizatória. Erro médico. Procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Decisão do juízo que deferiu a penhora do valor mensal correspondente a 30% dos ganhos da executada. Inconformismo que não prospera. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento recente, alterou sua jurisprudência para afastar a natureza absoluta da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, inciso V, do CPC/15, e, com isso, permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03 /10/2018, DJe 16/10/2018). Admissão por aquela Corte de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Entendimento que se aplica a esta hipótese dos autos, em que os rendimentos da devedora, de aproximadamente R$ 21.000,00, em muito superam a renda mensal média da população brasileira. Constrição de até 30% de apenas uma de suas fontes de renda que não será capaz de reduzi-la a uma vida de miséria ou indignidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido."

Deixo de acolher os embargos. Convolo o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0600094-35.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600094-35.2021.6.19.0256 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
EMBARGANTE	: MUNICIPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO	: DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA (108013/RJ)
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0600094-35.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARARUAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA - RJ108013

EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos pela Prefeitura de Araruama à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 0600007-16.2020.6.19.0256.

O Município de Araruama "requer seja reconhecida a incompetência territorial da 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio para conhecer a execução fiscal embargada, remetendo-se o processo ao Juízo competente (Juízo do Município de Araruama); seja o processo extinto sem julgamento do

mérito, diante da ilegitimidade passiva; sejam os juros de mora reconhecidos como indevidos ou sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando-se a exequente a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos Embargos eis que tempestivos.

Não há que se falar em nulidade por ausência de citação ou intimação pois verifica-se, pelo teor dos autos, que inicialmente citada, a parte arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal e houve o reconhecimento da incompetência com o declínio para este Juízo. Já neste último, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa, eis que intimada para pagamento apresenta estes Embargos que trazem questionamentos até do que já foi exaurido na fase de conhecimento e que após a manifestação do Embargado ora é trazido a julgamento. O conteúdo decisório que anteriormente ocorreu quando da determinação da Citação do Município na Justiça Federal foi favorável ao Município como acima explicitado e o comparecimento espontâneo alegado e que gerou estes Embargos também deixa estampado de que não há qualquer prejuízo à ampla defesa do executado.

Quanto à arguição de incompetência, é cediço que a 256ª Zona Eleitoral é a competente para o processamento e julgamento das execuções fiscais das multas eleitorais de oito municípios, dentre eles Araruama, conforme os Atos GP 482/2013 e 504/2013 expedidos pela Presidência do TRE/RJ.

O questionamento acerca da ilegitimidade do Município de Araruama para figurar como responsável por divulgação de propaganda seria questão pertinente ao processo de conhecimento e neste ponto cabe frisar que a Execução Fiscal tem por base título executivo judicial oriundo de sentença com trânsito em julgado. Não prospera, portanto, tal alegação diante do enfrentamento de tal questão inclusive em grau recursal.

Quanto à legalidade da cobrança da multa o Embargado pontuou: "[...] sobre a legalidade da execução fiscal proposta, veja-se o TERMO DE INSCRIÇÃO em DAU - fl., 5, da ação suspensa; - além do TERMO e da CDA, afirma-se que a FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO é a SENTENÇA JUDICIAL, cuja NOTIFICAÇÃO, ocorreu por publicação, no Diário Oficial, em 05/04 /2013; - mais crível seria o Município apresentar defesa convincente no administrativo pertinente, também, mencionada na CDA. A multa prevista no art. 84 da Lei n. 8.891/1995, se aplica ao débito fiscal, indistintamente, cf., previsão do § 8º do mesmo artigo: "(....) § 8o O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). (....)." Entendo que os dispositivos se aplicam ao processo sob judice e assim, também neste ponto, os Embargos não prosperam.

Desta forma, diante do fundamentado acima, apesar de ter conhecido dos Embargos à Execução diante da tempestividade, entendo que os mesmos não prosperam pelo que os Julgo improcedentes.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) 91 91 91 91
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ) 31
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 341 341
AILTO SILVA NETO (117341/RJ) 245 245 250 250
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 36

ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 255
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 36
ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA (157980/RJ) 221
ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ) 228
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) 228
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 255 255
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ) 36 36 36
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 257 257
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 216 216 217 217 218 218 220 220
ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG) 8 333 333
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 335 335
BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ) 124 124 124 124 124 124 124 127 127 127 127 127 127 127 129 129 129 129 129 129 129 132 132 132 132 132 132 132 134 134 134 134 134 134 134 137 137 137 137 137 137 137 139 139 139 139 139 139 139 142 142 142 142 142 142 142 144 144 144 144 144 144 144 147 147 147 147 147 147 147 149 149 149 149 149 149 149 152 152 152 152 152 152 152 154 154 154 154 154 154 154 157 157 157 157 157 157 157 160 160 160 160 160 160 160 162 162 162 162 162 162 162 165 165 165 165 165 165 165 167 167 167 167 167 167 167 170 170 170 170 170 170 170 170
BRUNO LUIZ SILVA DA ROCHA (212550/RJ) 337 337 337
CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (0261882/SP) 8
CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ) 124 124 124 124 127 127 127 127 129 129 129 129 132 132 132 132 134 134 134 134 137 137 137 137 139 139 139 139 142 142 142 142 144 144 144 144 147 147 147 147 149 149 149 149 152 152 152 152 154 154 154 154 157 157 157 157 160 160 160 160 162 162 162 162 165 165 165 165 167 167 167 167 170 170 170 170
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ) 93
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 349 349 353 353
CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS (154726/RJ) 251
CARLOS VIEIRA COTRIM (0069218/SP) 8
CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (0273302/SP) 8
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 24 24 24 24 24 24 52 52 52 52 52 52 52 60 60 60 60 60 60 67 67 67 67 67 67
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 80
CLAUDIA ALVIM MARQUES (122547/RJ) 223
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 228
CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ) 340 340
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 338 338 341 341
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 99 99
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 123 123 123
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA (108013/RJ) 361
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 36 36 59 59 59
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 81 81 81
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ) 31

DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 342 342
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ) 90 90 90 90
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
DHULLY GRAVINO DE SOUZA (166339/RJ) 337
DIEGO FELIX DOS SANTOS (223225/RJ) 89 89
DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA (159528/RJ) 336
DIEGO MATTOS WERMELINGER (155125/RJ) 337
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 271 271 272 272 273 273
DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ) 264 264 264
EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ) 228
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 82
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 76
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 24 24 24 24 24 24 36 36 36 36 52 52 52 52 52 52 60 60 60 60 60 60 67 67 67 67 67 67 324
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 224 224 224
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ) 8
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 116 116 121 121
ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ) 8
ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ERIC DE LIMA SILVA BORGES (142382/RJ) 337
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 230 234 234 235 235 243
FABIANO FIGUEIRA IECHER (123566/RJ) 337
FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ) 358
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 80 80 80
FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG) 8 333 333
FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (165204/RJ) 83
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 82
FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO (205426/RJ) 36
FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ) 124 124 124 127 127 127 129 129 129 132 132 132 134 134 134 137 137 137 139 139 139 142 142 142 144 144 144 147 147 147 149 149 149 152 152 152 154 154 154 157 157 157 160 160 160 162 162 162 165 165 165 167 167 167 170 170 170
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) 228
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 334 334
GILBERTO LUIS CORNELIO (23791/RJ) 345 345
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 184 184
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 8
GLAUBER NAVEGA GUADELUPE (0136023/RJ) 38
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 262 262
GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO (84992/RJ) 337
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 8 332
GUSTAVO DOMKE GARCIA (0157683/SP) 8
HELIO CARLOS ALVAREZ (121614/RJ) 337 337
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 271 271 272 272 273 273

IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 224 224
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG) 8 333 333
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 268 268 268
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 356 356
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 8 332
ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ) 184 184
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 95 95 95 95 97
JACQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA (119938/RJ) 340 340
JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG) 8 333 333
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 78 78 89 89 89 94 94 94
JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 185 185 185 185
JORGE GONÇALVES DA SILVA (184985/RJ) 36
JORGE TARDIN (97217/RJ) 36
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ) 36
JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ) 352 352
JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ) 172 172 173 173 174 174 174 174 175 175 175 175 176 176 177 177 177 177 178 178 179 179 179 179 180 180
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 270 270 270 300 300 301 301 302 302 303 303 303 303 304 304 305 305
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 115 115 117 117 118 118 120 120 122 122
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 224 224
JUNIOR DA SILVA (232394/RJ) 310 310 311 311 313 313 314 314 315 315 316 316
KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ) 233 233 234 234 236 236 237 237 241 241 242 242
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 332
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (-169856/RJ) 8 8 8 116 116 121 121
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 87 87 87
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 87 87 87
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 24 24 24 24 24 24 36 36 36 36 52 52 52 52 52 52 60 60 60 60 60 60 67 67 67 67 67 67
LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 343 343 344 344 346 346 347 347 348 348 350 350 351 351 351 351 355 355 357 357
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 252 252
LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ) 266 266 266
LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS (203540/RJ) 181 181
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 354 354
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 331 331 332 332
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 78 78 89 89 89 94 94 94
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 247 248
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 254

LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 215 215 218 218
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 87 87 87
MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ) 354 354
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 98
MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) 85 85
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 114 114
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (-141426/RJ) 24 24 24 24 24 24 52 52 52 52 52 52 60 60 60 60 60 60 67 67 67 67 67 67 76 76 76
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 77
MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ) 36
MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (114869/RJ) 337
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ) 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 335 335
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 274 274 275 275 327 327 327
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 186
MARIANA GONCALVES CORDEIRO (0346754/SP) 8
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 222 222
MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ) 92 92 92 92
MARYANNE VAZ CARNEVALLI (221530/RJ) 183 183
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 345 347 347 349 349 356 356
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) 98
MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ) 337 337
MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ) 8
MICHEL VALADARES SADER (0135226/RJ) 38
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 261 261
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 332
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 79
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 272 272
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG) 8 333 333
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ) 184 184
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG) 8 333 333
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 343 343
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 332 332
PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ) 101 101
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 82
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 214 214
PIERO MATTOS WERMELINGER (169304/RJ) 337
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 186
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 24 24 24 24 24 24 36 36 36 36 52 52 52 52 52 52 60 60 60 60 60 60 67 67 67 67 67 67
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 8 332
RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ) 225
RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ) 46
RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (0209562/RJ) 8
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 82

RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 252
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 82
REINALDO LUCAS FERREIRA (0207588/SP) 8
RENAN ASSIS DE ALMEIDA (170763/RJ) 228
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 87 87 87
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 8 332
RICARDO MATOS TORRES (0090903/RJ) 8
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 269 269 306 306 307 307 307 307 308 308 309 309 310 310
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 123 123 123
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 102 102 103 103 105 105 105 105 106 106 107 107 108 108 109 109 110 110 111 111 112 112 113 113
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 229 229 231 231 232 232 237 237 238 238 239 239 240 240 242 242
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 116 116 121 121
RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG) 8 333 333
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 84 84 84
ROGERIO COUTINHO (222184/RJ) 79 79
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (094109/RJ) 76
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 359
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 252 252
SERGIO EDUARDO ASSAD SEABRA LEBRE (121771/RJ) 337 337
SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ) 7
THAIS ALVES DA SILVA (0429799/SP) 8
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 332
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ) 244 244 245 245 246 246 249 249 249 249 250 250
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 267 267 267 326 330 330 330
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 75
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 276 276 277 277 278 278 279 279 280 280 281 281 282 282 283 283 284 284 285 285 286 286 287 287 288 288 289 289 290 290 291 291 292 292 293 293 294 294 295 295 296 296 297 297 298 298 299 299 318 318 319 319 320 320 321 321 322 322 323 323 328 328 328 329 329 329
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 259 259 260 260
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 216 216 219 219 220 220
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 117 117
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 212 212
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 224 224
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 225 226 256 256 257 257 258 258
WENDEL REZENDE NETTO (230249/RJ) 77
WILSON FERREIRA SANTIAGO (197850/RJ) 215 215 218 218
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 227
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 104 104 109 109

ÍNDICE DE PARTES

. 221
ADENILSON DA SILVA 311

ADILSON ANTONIO SALES 313
ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA 120
ADONCIO CARLOS BATISTA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ADRIANA FONTES 334
ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS 253
ADRIANO MORIE 228
AGNALDO CORREA LUIZA 290
AILTON BASILIO MARQUES 267 324 326
ALCIDES DE CARLI 81
ALEOMAR JOSE DUARTE 84
ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS 178
ALEX SILVA DE ARAUJO 230 243
ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO 91
ALEXANDRE MACHADO RINALDI 76
ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES 234 235
ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA 239 240
ALLAN BERGK AVELINO DUARTE 24 52 60 67
ALVARO LUIZ DA FONSECA 327
ALVARO TITO DE OLIVEIRA 77
AMARALINA MONTEIRO DA SILVA 108
AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO 36
ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA 357
ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA 219
ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO 356
ANA LUCIA CORREA DE SOUZA 80
ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA 297
ANA PAULA DE PAULA 304
ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES 175
ANDERSON BARBOSA VALLIM 267
ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA 298
ANDERSON DA SILVA ROCHA 76
ANDERSON DOS ANJOS 250
ANDRE ALVES RIBEIRO 174
ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS 247
ANDRESSA SALEMI PINHEIRO 331
ANGELA MARIA THEODORO DE SOUSA CRUZ 81
ANITA VERRI DA SILVA 314 315
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ANNA PAULA SALES PINTO 122
ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA 356
ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA 121
ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA 36

ANTONIO PEDRO LEANDRO 224
ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ARTHUR ALVES RIBEIRO 174
AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA 245
BIANCA COUTINHO DA SILVA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ 324 326
BRUNA DE SOUZA ALVES 289
BRUNA ROMEIRO CESAR 266
BRUNO FERREIRA COUTO 77
BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA 184
CACILDA SERFIOT MACHADO 309
CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA 338
CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO 355
CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR 257
CARLOS DA SILVA FERREIRA 258
CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO 310
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 186
CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
CARLOS HENRIQUE DE LIMA HOHLENWERGER 85
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE 256
CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES 249
CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA 31
CARLOS ROBERTO DA SILVA 83
CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO 283
CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO 288
CELIO GOMES 179
CELSO FRAGA DA SILVA 75
CESAR EPITACIO MAIA 36
CLAUDIA MARIA FALCAO CARVALHO 87
CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA 300
CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA 92
CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA 237 238
CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA 257
CLEYDSON TEIXEIRA MIRANDA 223
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO 252 252
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - SAO JOAO DA BARRA 87
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT 80
COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ 75
COSME JOSE SALLES FILHO 38
CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE 330
CRISTINA RODRIGUES VIGAND 354
CRISTOVAO DA SILVA COELHO 186
DANIELA MARTINS ALVES 275
DANIELLE MACHADO DE SOUZA 175
DEBORA JEANE DE LIMA 319

DEMOCRACIA CRISTA 266
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 270
DENILSON NUNES DE ALMEIDA 231 232
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 24 52 60 67 334
DIMITRI PORTINHO VIANNA 186
DIOGO BATISTA DO NASCIMENTO 263
DIOGO DA SILVA ALVES 286
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 225
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 186
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 8
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 226
DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO 310
DPF/GOY/RJ 83
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 8
EDEMILSON DA SILVA FURTADO JUNIOR 254
EDER CORREA DIAS 112
EDITORA A NOTICIA LTDA 8
EDMILSON MARQUES DE CARVALHO 216
EDSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 79
EDSON RODRIGUES FARIA 220
EDUARDO BENEDITO LOPES 36
EDUARDO DA COSTA PAES 36
EDUARDO DA FONSECA FELIPPE 329
EDUARDO LEITE LOPES 224
EDUARDO ROSA DE CARVALHO 118
EDUARDO THOMAZ DA SILVA 253
ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA VEREADOR 311
ELEICAO 2020 ADILSON ANTONIO SALES VEREADOR 313
ELEICAO 2020 ADILSON DE AZEVEDO FERREIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR 230 243
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO 91
ELEICAO 2020 ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR 234 235
ELEICAO 2020 ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA VEREADOR 239 240
ELEICAO 2020 AMARALINA MONTEIRO DA SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR 357
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA SANTA ANNA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ANA CYNTIA AZEVEDO PINTO VEREADOR 356
ELEICAO 2020 ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE PAULA VEREADOR 304
ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS HERNANDES VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 ANDERSON DOS ANJOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR 247
ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR 331
ELEICAO 2020 ANITA VERRI DA SILVA VEREADOR 314 315

ELEICAO 2020 ANNA PAULA SALES PINTO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA VEREADOR 356
ELEICAO 2020 ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ANTONIO PEDRO LEANDRO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ARTHUR ALVES RIBEIRO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 BRUNA DE SOUZA ALVES VEREADOR 289
ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO GONCALVES PIMENTA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 CACILDA SERFIOT MACHADO VEREADOR 309
ELEICAO 2020 CAMILA DA PENHA PRADO TEODORO VIEIRA VEREADOR 338
ELEICAO 2020 CARLOS AFONSO REIS CAO CORDIDO VEREADOR 355
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 257
ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARCIANO VEREADOR 310
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR 256
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR 249
ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR 283
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA DA SILVA MARCIANO VEREADOR 288
ELEICAO 2020 CLAUDIA REJANE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 92
ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL MARQUES DE SANTANA VEREADOR 237 238
ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 CLELIO GOMES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 CRISTINA RODRIGUES VIGAND VEREADOR 354
ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR 275
ELEICAO 2020 DANIELLE MACHADO DE SOUZA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 DEBORA JEANE DE LIMA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 DENILSON NUNES DE ALMEIDA VEREADOR 231 232
ELEICAO 2020 DIOGO DA SILVA ALVES VEREADOR 286
ELEICAO 2020 DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO VEREADOR 310
ELEICAO 2020 EDER CORREA DIAS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 EDMILSON MARQUES DE CARVALHO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 EDSON RODRIGUES FARIA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 EDUARDO ROSA DE CARVALHO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ELIEL DO AMARAL VEREADOR 233 234
ELEICAO 2020 ELIS REGINA DA ROCHA VEREADOR 287
ELEICAO 2020 EMERSON PORTUGAL JACOB VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ERALDO ALVARENGA NUNES JUNIOR VEREADOR 213
ELEICAO 2020 ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 FABIANO OLIVEIRA PEREIRA PREFEITO 92
ELEICAO 2020 FABIO NICOLAU SCHUENG VEREADOR 103
ELEICAO 2020 FANNY MARIA MOULIN CLER VEREADOR 105
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO 255
ELEICAO 2020 FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO VEREADOR 316
ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 GILSON DE PAULO GONZAGA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 GILVAN SILVA DE BRITO VEREADOR 354

ELEICAO 2020 GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES VEREADOR 241 242
ELEICAO 2020 HELIETE CREUZA MENDONCA VEREADOR 353
ELEICAO 2020 IDOARDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES VEREADOR 229 242
ELEICAO 2020 IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 IZAIAS CONEGUNDES VEREADOR 272
ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BALIEIRO VEREADOR 303
ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO PREFEITO 90
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS CHERMOUT VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR 248
ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA VEREADOR 352
ELEICAO 2020 JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 JUCEMAR DA SILVA VEREADOR 282
ELEICAO 2020 JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO VEREADOR 351
ELEICAO 2020 JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES DE SOUZA VEREADOR 303
ELEICAO 2020 LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA VEREADOR 316 317
ELEICAO 2020 LEANDRO TERUO ARITA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 LIA MARCIA COSTA DO CARMO VEREADOR 351
ELEICAO 2020 LUANA DE SOUZA NUNES VEREADOR 115
ELEICAO 2020 LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES VEREADOR 95
ELEICAO 2020 LUCIEL BENEVIDES PEREIRA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO VEREADOR 272
ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES VEREADOR 294
ELEICAO 2020 MAILSON EMIDIO RAIMUNDO VEREADOR 301
ELEICAO 2020 MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS VEREADOR 350
ELEICAO 2020 MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES VEREADOR 349
ELEICAO 2020 MARCIA GOMES VIEIRA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARCIO SIMOES DE ASSIS VICE-PREFEITO 90
ELEICAO 2020 MARCIO TADEU DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA SILVA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO VEREADOR 348
ELEICAO 2020 MARCO DE FRANCA XAVIER VEREADOR 347
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO CORREA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA VEREADOR 347
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE VEREADOR 308

ELEICAO 2020 MARXSUEL FABIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 MAURICIO GOMES DA SILVA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 MAURILIO DE OLIVEIRA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 MAURO PINTO REIS VEREADOR 95
ELEICAO 2020 MIGUEL PEREIRA LIMA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO 91
ELEICAO 2020 MONICA REGINA FERNANDES BARRETO VEREADOR 346
ELEICAO 2020 NELIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 NELSON COSTA SILVA VEREADOR 345
ELEICAO 2020 NEUZA TAVARES DA SILVA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 NILDO DE MORAES PEREIRA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 NILTON MACHADO FILHO VEREADOR 218
ELEICAO 2020 NIVALDO LUCIANO DA SILVA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 OSMAR NATAL DE OLIVEIRA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 OTAMIR DE PAULA PAIVA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES VEREADOR 335
ELEICAO 2020 PAULO EMILIO DIAS VEREADOR 246
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO VEREADOR 278
ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 305
ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DA SILVA VILELA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 RENATO CASSIMIRO DE LIMA VEREADOR 341
ELEICAO 2020 RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 215
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR 236 237 292
ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO VEREADOR 342
ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS RODRIGUES VEREADOR 307
ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA VEREADOR 269
ELEICAO 2020 RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 RONNY SANTOS CARREIRO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ROSA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ROSE DE SOUZA CICCARELLI VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ROSE MARY LOPES ABREU VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ROSEANE NEVES PINTO BITTENCOURT VEREADOR 335
ELEICAO 2020 ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO VEREADOR 276
ELEICAO 2020 SILMAR LEITE FORTES VEREADOR 185
ELEICAO 2020 SILVINO DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 SIMONY GONCALVES FERREIRA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 SONIA MARIA BRUM TAYLOR VEREADOR 343
ELEICAO 2020 TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 343
ELEICAO 2020 TANIA MARIA ALVES MOREIRA VEREADOR 291
ELEICAO 2020 TEREZINHA DE SOUZA VEREADOR 344
ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 VALTER VIEIRA BELEM VEREADOR 323
ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA VEREADOR 261

ELEICAO 2020 WAGNER CARLOS DA CONCEICAO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 WANDERLEY RIBEIRO DAFLON VEREADOR 180
ELEICAO 2020 WELLITON JOSE SANTOS VIANA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA HERDI VEREADOR 102
ELEICAO 2020 WISLEY FERNANDES DE ASSIS VEREADOR 212
ELEICAO 2020 YAGO CARLOS DA SILVA SALES VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ZENILDA HELENA DOS SANTOS VEREADOR 321 322
ELIANE SANTOS DA CUNHA 89 94
ELIEL DO AMARAL 233 234
ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 270
ELIS MARIA SIMPLICIO 253
ELIS REGINA DA ROCHA 287
ELTON AMARAL BRUM 83
EMERSON PORTUGAL JACOB 177
ERALDO ALVARENGA NUNES JUNIOR 213
ERICA CHAVES BARBOZA PEDROSA 285
ERIKA MARTINS DE SOUZA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ERIVELTO RANGEL DA SILVA 254
EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR 93
EUSTAQUIO MACARIO DA SILVA DUTRA 299
EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 101
FABIANO OLIVEIRA PEREIRA 92
FABIANO PEREIRA DA SILVA 340 340
FABIO NICOLAU SCHUENG 103
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 214
FANNY MARIA MOULIN CLER 105
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 328
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 24 52 60 67
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO 255
FILIPE PEREIRA BAPTISTA 74
FLAVIA LUIZA DO NASCIMENTO 316
FLAVIO PICORELLI FILHO 24 52 60 67
FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO 36
GABRIELA DUTRA GIBRAIL 123
GEANE CORDEIRO VINCLER 252
GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA 358
GILBERTO MOREIRA 306
GILLIANE DE ALMEIDA VIRGILIO 265
GILSON DE PAULO GONZAGA 295
GILVAN SILVA DE BRITO 354
GIRLAINE LOUIZE DE OLIVEIRA PONTES 241 242
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 328
GRACIELE DA SILVA COELHO 181
HAMILTON NISHI DA SILVA 24 52 60 67
HELIETE CREUZA MENDONCA 353

HILARIO DO NASCIMENTO NETO 253
HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES 78 78
IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES 79
IDOARDO JOSE DOS SANTOS 296
IGOR BARBOSA SILVA CALDAS 224
ILZA DE JESUS PEREIRA CHAVES 229 242
ISRAEL WESLEY DA CUNHA 270
IVAN SPINOLA DE OLIVEIRA 110
IZADORA DOS SANTOS BRAGA 268
IZAIAS CONEGUNDES 272
JALCEDIR SILVA OLIVEIRA 332
JESSICA PEREIRA DA SILVA 89
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 59
JOANA D ARC FARIA PINTO 265
JOAO BATISTA BALIEIRO 303
JOAO BATISTA DA SILVA 83
JOAO CARLOS SOARES GURGEL 8
JOAO DE SOUSA GOMES 264
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO 98
JOAO VICTOR FERNANDES RIBEIRO 84
JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JOBEL DOS SANTOS 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JOEL DOS SANTOS 250
JORGE BRAZ DE OLIVEIRA 36
JORGE CARLOS DAS NEVES 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
JORGE LUIZ RIBEIRO 90
JORGE MENDES SILVA 221
JOSE CARLOS CHERMOUT 111
JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA FREITAS 248
JOSE JORGE PALMEIRA 245
JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO 227
JOSE MAGNO RAMOS CARVALHO 113
JOSE MARCELO ANTUNES MOREIRA 352
JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA 324
JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA 173
JUCELIA OLIVEIRA FREITAS 36
JUCEMAR DA SILVA 282
JUCIARA LOUREIRO FONTOURA DE CARVALHO 351
JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA 271
JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ 187 187
KARINE BASTOS SILVA 83
KAROLINE DE SALVO BARBOSA 186
KATIA APARECIDA DA SILVA 251

L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 255
LAURIE DIAS ALVES HORATO GARCIA 105
LEANDRO ALVES DE SOUZA 303
LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA 316 317
LEANDRO TERUO ARITA 281
LIA MARCIA COSTA DO CARMO 351
LUANA DE SOUZA NUNES 115
LUCAS ORIOLI DE SOUZA 264
LUCIA VERA DE AVILEZ CASTILHO 116
LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES 95
LUCIEL BENEVIDES PEREIRA 117
LUIS HENRIQUE BRANCO VENANCIO 272
LUIS TAVARES DE MELO 326
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ 333
LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA 76
LUIZ CARLOS GONCALVES 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
LUIZ CARLOS RAMOS 36
LUIZ DOS SANTOS ANTONIO 249
LUIZ PAULO GUEDES FIGUEIREDO 177
LUIZA CARMELIA DE SOUZA FIGUEIRA 106
LUZIA ADILASIA BASTOS NUNES 294
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 59
MAILSON EMIDIO RAIMUNDO 301
MANOEL RODRIGUES ROSADO 93
MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER 327
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 8 333
MARCELO DA SILVA RIBEIRO 228
MARCELO HENRIQUE SILVA DIAS 350
MARCELO JANDRE DELAROLI 46 214
MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES 349
MARCIA GOMES VIEIRA 320
MARCILIA DA PENHA RIBEIRO DA COSTA 349
MARCIO ANTONIO MELLO DE CASTRO 179
MARCIO ROQUE DA SILVA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
MARCIO SIMOES DE ASSIS 90
MARCIO TADEU DA SILVA 332
MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA 8
MARCO AURELIO DA SILVA 293
MARCO AURELIO RUFINO CARVALHO 348
MARCO DE FRANCA XAVIER 347
MARCOS ANTONIO CORREA 280
MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
MARCOS PAULO BATISTA 302
MARIA APARECIDA DE AMORIM LIMA 347
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 228

MARIO FERREIRA DE SOUZA 18
MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO 75
MARIO SERGIO ALVES PINTO REZENDE 308
MARXSUEL FABIANO DE OLIVEIRA 99
MAURICIO GOMES DA SILVA 284
MAURILIO DE OLIVEIRA 279
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 89 94
MAURO PINTO REIS 95
MAYCON SOARES NASCIMENTO 254
MIGUEL PEREIRA LIMA 277
MILTON MELO DE SOUZA 91
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 97 98 227 227 228 228 251 253 254 254 254 334 340 340
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 18 31 46
MONICA REGINA FERNANDES BARRETO 346
MUNICIPIO DE ARARUAMA 361
NATHALIA PEREIRA MIRANDA 345
NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA 262
NELSON AYRES BARRADAS DE FREITAS 336
NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
NELSON COSTA SILVA 345
NEUZA TAVARES DA SILVA 218
NILDO DE MORAES PEREIRA 217
NILTON MACHADO FILHO 218
NIVALDO LUCIANO DA SILVA 307
NÃO CONSTA 223
ODETE MARIA DO AMARAL ROCHA 80
OSMAR NATAL DE OLIVEIRA 109
OTAMIR DE PAULA PAIVA 318
P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS 93
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 79
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 7
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 76 264
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 24 52 60 67
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 267
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) 123
PARTIDO LIBERAL - PL 214
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 82
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 59
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 81 268
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA 80
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 181
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 327 328
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 329
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO DE SAO FIDELIS 84
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 265
PATRIOTA 89 94

PAULO CESAR 266
PAULO CESAR MELO DE SA 359
PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES 335
PAULO EMILIO DIAS 246
PAULO ENRIQUE RANGEL RIBEIRO 87
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 278
PAULO VALADARES 101
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 36
PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
PHILIPPE DE PAULA PAIVA 330
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 359 361
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 76
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 75 76 76 77 77 78 78 79 80 80 81 82 83 84 85 87 89 89 90 91 92 93 94 95 95 97 98 99 101 102 103 104 105 105 106 107 108 109 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 120 121 122 123 124 124 127 127 129 129 132 132 134 134 137 137 139 139 142 142 144 144 147 147 149 149 152 152 154 154 157 157 160 160 162 162 165 165 167 167 170 170 172 173 174 174 175 175 176 177 177 178 179 179 180 181 183 184 185 185 186 187 212 213 214 214 215 216 216 217 218 218 219 220 220 221 222 223 224 224 225 226 227 227 228 228 229 230 231 232 233 234 234 235 236 237 237 238 239 240 241 242 242 243 244 245 245 246 247 248 249 249 250 250 251 252 252 253 254 254 254 255 256 257 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 303 304 305 306 307 307 308 309 310 310 311 313 314 315 316 316 317 318 319 320 321 322 323 324 326 326 327 328 329 330 331 332 332 333 333 334 335 335 336 338 340 340 341 342 343 343 344 345 345 346 347 347 348 349 349 350 351 351 352 353 354 354 355 356 356 357 358 358 359 361
PTB14 - PORTO REAL/RJ 330
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 8 8 18 24 31 36 36 38 46 52 59 60 67 74
RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS 305
RAMON DOS SANTOS BRAGA 268
REDE SUSTENTABILIDADE - MUNICIPIO MACAE/RJ 224
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 84
RENATA APARECIDA DA SILVA VILELA 222
RENATO CASSIMIRO DE LIMA 341
RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA 252
RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS 215
RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
RITA DE CASSIA DA SILVA 236 237 292
ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO 75
ROBSON DOS SANTOS PEIXOTO 342
RODRIGO DA SILVA BACELLAR 36
RODRIGO DA SILVA MACIAS 329
RODRIGO DIAS RODRIGUES 85

RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 36
RODRIGO MARTINS RODRIGUES 307
RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ROGERIO DA SILVA 269
RONALDO DO CARMO ANQUIETA 36
RONALDO LUIZ DE AZEVEDO CARVALHO 185
RONNY SANTOS CARREIRO 89
ROSA DA SILVA VASCONCELOS 183
ROSA MARIA CARDINOT DE CARVALHO 109
ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
ROSE DE SOUZA CICCARELLI 114
ROSE MARY LOPES ABREU 172
ROSEANE NEVES PINTO BITTENCOURT 335
ROSIMAR GONCALVES DE SOUZA 104
ROZIMEIRE CARRILHO DA SILVA 176
RUAM DA SILVA CASTILHO 181
RUI PINHEIRO DOS SANTOS 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
SAMUEL FERNANDES PEREIRA 89
SANDRA MARIA JARDIM DE TOLEDO 107
SEBASTIAO DAVID DE OLIVEIRA NETO 276
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 7
SIGILOSO 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337 337
SILMAR LEITE FORTES 185
SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
SILVANE VIEIRA DA SILVA 214
SILVINO DOS SANTOS DA SILVA 216
SIMONY GONCALVES FERREIRA 273
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 7
SONIA MARIA BRUM TAYLOR 343
TABATA SUHETT TAYAR DO ESPIRITO SANTO 343
TANIA MARIA ALVES MOREIRA 291
TERCEIROS INTERESSADOS 230 231 233 234 236 237 239 241 242
TEREZINHA DE SOUZA 344
TIAGO DA CONCEICAO GRACA 244
ULISSES PEREIRA PINTO 123
UNIÃO 359
VALTER GONCALVES DE BARROS 97
VALTER VIEIRA BELEM 323
VERA LUCIA BRAGA 274
VINICIUS COSME SOUZA DA SILVA 261
WAGNER CARLOS DA CONCEICAO 220
WALLACE MACHADO OLIVEIRA 228
WANDERLEY RIBEIRO DAFLON 180

WASHINGTON FRANCA VALADARES 101
WELLITON JOSE SANTOS VIANA 260
WILLIAM DA SILVA HERDI 102
WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
WISLEY FERNANDES DE ASSIS 212
WLADMIR DA SILVA LOPES 252
YAGO CARLOS DA SILVA SALES 259
ZELI DA SILVA BIFANO 83
ZENILDA HELENA DOS SANTOS 321 322
ZILMA DE FATIMA NORONHA 24 52 60 67

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000005-12.2017.6.19.0059 124 127 129 132 134 137 139 142 144 147 149 152 154 157 160 162 165 167 170
AIJE 0601003-39.2020.6.19.0183 324
AIJE 0601005-09.2020.6.19.0183 326
AIME 0600003-47.2021.6.19.0222 337
APEI 0000002-34.2019.6.19.0141 254
APEI 0000005-86.2019.6.19.0141 254
APEI 0000013-93.2018.6.19.0110 227
APEI 0000018-52.2017.6.19.0110 227
APEI 0000019-92.2018.6.19.0048 98
APEI 0000020-26.2017.6.19.0141 253
APEI 0000040-06.2018.6.19.0198 334
APEI 0000046-53.2019.6.19.0141 251
APEI 0000053-79.2018.6.19.0141 254
APEI 0000067-59.2018.6.19.0110 228
APEI 0000067-85.2017.6.19.0048 97
APEI 0000271-59.2012.6.19.0225 340 340
APEI 0000373-12.2016.6.19.0138 228
CorOrd 0600055-57.2021.6.19.0088 187
DPI 0600039-54.2021.6.19.0169 263
DPI 0600075-97.2021.6.19.0104 214
DPI 0600180-95.2021.6.19.0000 74
EEFis 0600094-35.2021.6.19.0256 361
EEFis 0600752-93.2020.6.19.0256 359
IP 0000001-55.2014.6.19.0034 83
MSCiv 0600169-66.2021.6.19.0000 24 52 60 67
PC-PP 0000005-82.2019.6.19.0110 226
PC-PP 0000014-92.2016.6.19.0031 82
PC-PP 0000034-78.2019.6.19.0031 81
PC-PP 0000042-55.2019.6.19.0031 80
PC-PP 0000047-77.2019.6.19.0031 79
PC-PP 0000059-28.2018.6.19.0031 80
PC-PP 0600017-63.2020.6.19.0061 181
PC-PP 0600132-61.2020.6.19.0004 76

PC-PP 0600175-73.2021.6.19.0000 7
PC-PP 0600179-79.2021.6.19.0075 186
PC-PP 0600275-16.2021.6.19.0004 75
PCE 0000366-10.2016.6.19.0206 76
PCE 0600030-43.2020.6.19.0229 349
PCE 0600033-95.2020.6.19.0229 345
PCE 0600035-31.2021.6.19.0035 85
PCE 0600064-18.2020.6.19.0229 345
PCE 0600133-50.2020.6.19.0229 347
PCE 0600226-13.2020.6.19.0229 343
PCE 0600264-94.2020.6.19.0109 224
PCE 0600313-60.2020.6.19.0037 87
PCE 0600314-58.2020.6.19.0065 184
PCE 0600327-32.2020.6.19.0041 93
PCE 0600382-15.2020.6.19.0095 212
PCE 0600398-83.2020.6.19.0057 123
PCE 0600399-83.2020.6.19.0052 104
PCE 0600402-35.2020.6.19.0150 262
PCE 0600415-37.2020.6.19.0052 109
PCE 0600434-04.2020.6.19.0065 183
PCE 0600438-56.2020.6.19.0060 180
PCE 0600439-41.2020.6.19.0060 174
PCE 0600440-26.2020.6.19.0060 175
PCE 0600442-93.2020.6.19.0060 179
PCE 0600444-63.2020.6.19.0060 174
PCE 0600445-48.2020.6.19.0060 177
PCE 0600446-33.2020.6.19.0060 177
PCE 0600449-70.2020.6.19.0065 185
PCE 0600449-85.2020.6.19.0060 172
PCE 0600451-55.2020.6.19.0060 176
PCE 0600452-40.2020.6.19.0060 175
PCE 0600453-25.2020.6.19.0060 173
PCE 0600455-92.2020.6.19.0060 179
PCE 0600457-62.2020.6.19.0060 178
PCE 0600484-23.2020.6.19.0229 353
PCE 0600490-30.2020.6.19.0229 349
PCE 0600504-63.2020.6.19.0148 257
PCE 0600516-77.2020.6.19.0148 258
PCE 0600522-28.2020.6.19.0199 335
PCE 0600524-19.2020.6.19.0095 213
PCE 0600526-15.2020.6.19.0054 117
PCE 0600536-68.2020.6.19.0148 259
PCE 0600543-63.2020.6.19.0050 99
PCE 0600545-27.2020.6.19.0052 109
PCE 0600546-12.2020.6.19.0052 113
PCE 0600548-73.2020.6.19.0054 114
PCE 0600548-79.2020.6.19.0052 105
PCE 0600551-34.2020.6.19.0052 111

PCE 0600555-71.2020.6.19.0052 102
PCE 0600556-56.2020.6.19.0052 106
PCE 0600558-26.2020.6.19.0052 105
PCE 0600560-87.2020.6.19.0054 118
PCE 0600561-72.2020.6.19.0054 120
PCE 0600562-63.2020.6.19.0052 103
PCE 0600564-33.2020.6.19.0052 107
PCE 0600565-12.2020.6.19.0054 122
PCE 0600567-85.2020.6.19.0052 112
PCE 0600570-40.2020.6.19.0052 108
PCE 0600571-25.2020.6.19.0052 110
PCE 0600584-18.2020.6.19.0054 115
PCE 0600591-39.2020.6.19.0109 224
PCE 0600597-65.2020.6.19.0038 89
PCE 0600604-27.2020.6.19.0048 95
PCE 0600609-49.2020.6.19.0048 95
PCE 0600631-90.2020.6.19.0183 313
PCE 0600632-75.2020.6.19.0183 314 315
PCE 0600634-45.2020.6.19.0183 310
PCE 0600635-30.2020.6.19.0183 316
PCE 0600636-15.2020.6.19.0183 311
PCE 0600637-08.2020.6.19.0148 260
PCE 0600639-67.2020.6.19.0183 275
PCE 0600643-07.2020.6.19.0183 274
PCE 0600654-07.2020.6.19.0225 338
PCE 0600658-81.2020.6.19.0051 101
PCE 0600659-93.2020.6.19.0139 247
PCE 0600665-73.2020.6.19.0148 256
PCE 0600666-09.2020.6.19.0229 354
PCE 0600687-89.2020.6.19.0065 185
PCE 0600693-41.2020.6.19.0148 257
PCE 0600703-77.2020.6.19.0183 272
PCE 0600711-53.2020.6.19.0054 116
PCE 0600729-18.2020.6.19.0105 220
PCE 0600729-75.2020.6.19.0183 306
PCE 0600731-85.2020.6.19.0105 219
PCE 0600733-14.2020.6.19.0054 121
PCE 0600736-67.2020.6.19.0183 268
PCE 0600738-37.2020.6.19.0183 329
PCE 0600741-89.2020.6.19.0183 307
PCE 0600742-74.2020.6.19.0183 308
PCE 0600743-11.2020.6.19.0199 335
PCE 0600743-59.2020.6.19.0183 269
PCE 0600752-77.2020.6.19.0035 84
PCE 0600753-06.2020.6.19.0183 307
PCE 0600755-73.2020.6.19.0183 310
PCE 0600756-58.2020.6.19.0183 309
PCE 0600762-36.2020.6.19.0225 341

PCE 0600763-17.2020.6.19.0000 8
PCE 0600765-20.2020.6.19.0183 272
PCE 0600770-98.2020.6.19.0229 356
PCE 0600773-32.2020.6.19.0139 248
PCE 0600773-94.2020.6.19.0183 273
PCE 0600783-41.2020.6.19.0183 281
PCE 0600785-52.2020.6.19.0040 91
PCE 0600788-63.2020.6.19.0183 319
PCE 0600790-33.2020.6.19.0183 289
PCE 0600792-03.2020.6.19.0183 286
PCE 0600793-85.2020.6.19.0183 321 322
PCE 0600796-40.2020.6.19.0183 320
PCE 0600799-92.2020.6.19.0183 284
PCE 0600801-62.2020.6.19.0183 316 317
PCE 0600804-17.2020.6.19.0183 277
PCE 0600806-84.2020.6.19.0183 318
PCE 0600808-54.2020.6.19.0183 290
PCE 0600811-09.2020.6.19.0183 285
PCE 0600814-61.2020.6.19.0183 280
PCE 0600816-31.2020.6.19.0183 278
PCE 0600820-68.2020.6.19.0183 282
PCE 0600822-38.2020.6.19.0183 291
PCE 0600824-08.2020.6.19.0183 276
PCE 0600827-60.2020.6.19.0183 279
PCE 0600830-15.2020.6.19.0183 287
PCE 0600830-56.2020.6.19.0040 90
PCE 0600831-97.2020.6.19.0183 323
PCE 0600832-82.2020.6.19.0183 283
PCE 0600833-67.2020.6.19.0183 288
PCE 0600834-52.2020.6.19.0183 270
PCE 0600838-89.2020.6.19.0183 299
PCE 0600841-84.2020.6.19.0105 216
PCE 0600849-61.2020.6.19.0105 218
PCE 0600850-41.2020.6.19.0139 246
PCE 0600851-88.2020.6.19.0183 298
PCE 0600853-98.2020.6.19.0105 215
PCE 0600855-28.2020.6.19.0183 295
PCE 0600857-95.2020.6.19.0183 296
PCE 0600861-35.2020.6.19.0183 292
PCE 0600861-70.2020.6.19.0139 245
PCE 0600864-87.2020.6.19.0183 294
PCE 0600865-10.2020.6.19.0139 249
PCE 0600866-92.2020.6.19.0139 250
PCE 0600867-98.2020.6.19.0229 351
PCE 0600869-47.2020.6.19.0139 250
PCE 0600870-32.2020.6.19.0139 245
PCE 0600874-34.2020.6.19.0183 293
PCE 0600877-86.2020.6.19.0183 297

PCE 0600879-91.2020.6.19.0139 249
PCE 0600879-96.2020.6.19.0105 216
PCE 0600880-76.2020.6.19.0139 244
PCE 0600881-66.2020.6.19.0105 217
PCE 0600882-51.2020.6.19.0105 218
PCE 0600883-36.2020.6.19.0105 220
PCE 0600897-36.2020.6.19.0229 346
PCE 0600900-88.2020.6.19.0229 357
PCE 0600911-20.2020.6.19.0229 344
PCE 0600917-12.2020.6.19.0040 92
PCE 0600920-23.2020.6.19.0183 267
PCE 0600921-08.2020.6.19.0183 330
PCE 0600922-90.2020.6.19.0183 266
PCE 0600931-11.2020.6.19.0229 347
PCE 0600932-45.2020.6.19.0148 261
PCE 0600943-66.2020.6.19.0183 300
PCE 0600945-36.2020.6.19.0183 303
PCE 0600949-73.2020.6.19.0183 327
PCE 0600950-58.2020.6.19.0183 302
PCE 0600952-28.2020.6.19.0183 305
PCE 0600953-13.2020.6.19.0183 301
PCE 0600954-95.2020.6.19.0183 271
PCE 0600955-39.2020.6.19.0229 343
PCE 0600956-65.2020.6.19.0183 303
PCE 0600959-76.2020.6.19.0229 351
PCE 0600961-87.2020.6.19.0183 304
PCE 0600968-79.2020.6.19.0183 264
PCE 0601012-98.2020.6.19.0183 328
PCE 0601017-23.2020.6.19.0183 265
PCE 0601043-59.2020.6.19.0138 234 235
PCE 0601107-69.2020.6.19.0138 231 232
PCE 0601113-76.2020.6.19.0138 239 240
PCE 0601119-83.2020.6.19.0138 237 238
PCE 0601121-53.2020.6.19.0138 229 242
PCE 0601164-87.2020.6.19.0138 233 234
PCE 0601201-17.2020.6.19.0138 236 237
PCE 0601233-78.2020.6.19.0184 332
PCE 0601245-92.2020.6.19.0184 331
PCE 0601382-74.2020.6.19.0184 332
PCE 0601417-75.2020.6.19.0138 230 243
PCE 0601459-27.2020.6.19.0138 241 242
PCE 0601460-30.2020.6.19.0229 350
PCE 0601465-30.2020.6.19.0107 222
PCE 0601509-71.2020.6.19.0229 355
PCE 0601512-26.2020.6.19.0229 348
PCE 0601520-03.2020.6.19.0229 352
PCE 0601677-73.2020.6.19.0229 354
PCE 0601737-46.2020.6.19.0229 342

PCE 0601746-08.2020.6.19.0229 356
Pet 0600437-28.2018.6.19.0000 59
Pet 0600594-30.2020.6.19.0000 38
PetCiv 0600083-09.2020.6.19.0040 89
PetCiv 0600088-15.2020.6.19.0110 225
PetCiv 0600137-40.2021.6.19.0201 336
PetCiv 0600260-47.2021.6.19.0004 78 78
PetCiv 0600475-16.2020.6.19.0147 255
PetCiv 0600687-55.2020.6.19.0141 252
REl 0001745-76.2016.6.19.0176 18
REl 0600101-83.2020.6.19.0184 8
REl 0600857-41.2020.6.19.0104 46
REl 0601048-81.2020.6.19.0138 31
RROPCE 0600037-11.2020.6.19.0043 94
RROPCE 0600333-53.2020.6.19.0004 77
RSE 0600100-19.2021.6.19.0005 77
RepEsp 0600041-76.2021.6.19.0184 333
Rp 0600096-19.2020.6.19.0004 358
Rp 0600117-83.2020.6.19.0104 214
Rp 0607873-38.2018.6.19.0000 36
RpCrNotCrim 0601828-17.2020.6.19.0107 221
RpCrNotCrim 0601829-02.2020.6.19.0107 223
TutCautAnt 0600741-21.2020.6.19.0141 252